PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPINAMBÁS
VARA FEDERAL CRIMINAL

PROCESSO Nº
0012345-67.2022.4.06.3820

CLASSE PROCESSUAL:	Ação Penal Pública
ASSUNTO:	Organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), lavagem de capitais (Lei 9.613/1998) e evasão de divisas (Lei 7.492/1986)
OPERAÇÃO:	Fim de Linha
DISTRIBUIÇÃO:	12/08/2022
VARA:	Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Tupinambás
JUIZ FEDERAL:	Arnaldo da Silva Paiol

PARTES

AUTOR	**Ministério Público Federal** Procuradora da República responsável: Tilde de Souza Neves Matrícula MPF nº 123456
RÉUS	**André Mendonça Ferreira** CPF: 123.456.789-00 **Bruno Castro Almeida** CPF: 987.654.321-00 **Lívia Duarte Monteiro** CPF: 456.789.123-00
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS	**André Mendonça Ferreira** Dr. Maurício Martins Carvalho – OAB/TU 34.567 **Bruno Castro Almeida** Dr. Edivaldo Souza Santos – OAB/TU 45.890 **Lívia Duarte Monteiro** Dra. Tamiris Almeida Costa – OAB/TU 56.123
VOLUME	1 de ___ \| **AUTOS FÍSICOS**

TUPINAMBÁS – MG
2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo nº 9999999-99.2099.4.99.9999

Classe	AÇÃO PENAL — PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assuntos	Organização criminosa; lavagem de capitais; evasão de divisas
Origem	Investigação policial federal — caso fictício
Natureza	Simulação acadêmica — personagens fictícios
Partes	**Qualificação processual**
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	Órgão acusador
ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA	Denunciado
BRUNO CASTRO ALMEIDA	Denunciado
LÍVIA DUARTE MONTEIRO	Denunciada
AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Pessoa jurídica investigada; não denunciada

DENÚNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República **TILDE DE TUPACIGUARA**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, oferece DENÚNCIA em face de:

1. **ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA**, brasileiro, empresário, demais dados de qualificação não informados;

2. **BRUNO CASTRO ALMEIDA**, brasileiro, contador, demais dados de qualificação não informados;

3. **LÍVIA DUARTE MONTEIRO**, brasileira, administradora, vinculada à gestão operacional e financeira da sociedade **AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, demais dados de qualificação omitidos nesta simulação;

A pessoa jurídica **AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** é indicada como entidade investigada e possível beneficiária das operações, para exame de medidas patrimoniais e probatórias. Não integra, por si, o polo passivo penal pelos delitos aqui narrados.

pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. Síntese dos fatos imputados

Segundo a investigação descrita na peça de origem, ao menos desde 2017 teria funcionado uma estrutura organizada e com divisão de tarefas voltada à obtenção de vantagem econômica mediante criação e utilização de pessoas jurídicas sem atividade operacional efetiva, movimentação de recursos de procedência ilícita e operações de câmbio não autorizadas. A narrativa acusatória abrange fatos até 2021.

A acusação sustenta que contas bancárias de empresas formalmente constituídas, mas consideradas fictícias ou inativas de fato, eram utilizadas para receber e transferir recursos de terceiros. Em algumas situações, dados de acesso bancário seriam disponibilizados a operadores localizados no Paraguai e na

Bolívia; em outras, ordens de movimentação teriam sido cumpridas no Brasil. O grupo seria remunerado por percentual das transações.

Os recursos teriam ligação, direta ou indireta, com atividades ilícitas diversas, mencionadas na investigação como tráfico de drogas, contrabando, descaminho e exploração clandestina de recursos minerais, entre outras. A procedência criminosa e o conhecimento individual de cada denunciado integram a tese acusatória, não constituindo fatos judicialmente estabelecidos neste material.

A apuração teve origem em investigação policial federal destinada a verificar a existência de uma rede de prestação de serviços financeiros clandestinos. Na narrativa do órgão acusador, o objeto da associação não se restringia a um único episódio: a estrutura teria sido mantida ao longo de anos, com repartição estável de funções, contas bancárias disponíveis e interlocução permanente com terceiros que buscavam movimentar recursos fora dos canais ordinários.

Segundo a acusação, foram identificadas ao menos dezenove pessoas jurídicas consideradas de fachada ou inativas de fato. Sua aparência documental de regularidade — registros empresariais, sócios formais, instrumentos de representação, contas e declarações de faturamento — contrastaria com a inexistência de atividade econômica compatível com os valores movimentados. O ponto central da imputação consiste em que essas sociedades não seriam meras empresas deficitárias ou com pouca operação, mas veículos intencionalmente utilizados para receber, pulverizar e transferir valores de terceiros.

A Polícia Federal teria confrontado informações societárias, dados bancários, registros fiscais e comunicações eletrônicas. Na interpretação do Ministério Público, o conjunto desses elementos revelaria que a constituição de empresas, a obtenção de credenciais bancárias e a distribuição das tarefas administrativas não eram atos isolados: integrariam uma engrenagem dirigida à circulação de recursos cuja origem e destinação se buscava encobrir.

No recorte ora apresentado, a investigação aponta que a mesma malha de sociedades formalmente regulares teria servido, sucessivamente, à recepção de créditos de múltiplas origens, à concentração de saldos, à dispersão de pagamentos e à liquidação informal de obrigações com operadores situados no exterior. O exame dessas etapas é relevante porque o simples registro de uma transferência não identifica, isoladamente, seu ordenador, o beneficiário econômico ou a finalidade declarada; a hipótese acusatória resulta da leitura conjunta dos dados bancários, societários e das comunicações.

II. Estrutura alegada e divisão de tarefas

Na versão acusatória, **ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA** figuraria entre os dirigentes da estrutura, juntamente com um outro articulador, aqui identificado como LEONARDO REIS. Ambos coordenariam a criação de pessoas jurídicas, a abertura e disponibilização de contas bancárias e a gestão financeira, servindo de ligação entre operadores, contadores e clientes da rede.

BRUNO CASTRO ALMEIDA, profissional de contabilidade e responsável pelo escritório ficticiamente denominado HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., teria atuado na constituição e manutenção documental de empresas utilizadas na movimentação financeira. Outro contador, FÁBIO LIMA, e um

gerente operacional, VITOR NOGUEIRA, são mencionados apenas para contextualizar a dinâmica descrita na investigação.

Entre os interlocutores externos, a denúncia de origem descreve um operador radicado no Paraguai, aqui denominado DIEGO VERA, e outro situado na Bolívia, chamado NELSON. A referência a esses terceiros não representa sua inclusão no polo passivo deste exercício.

A hierarquia descrita na investigação seria composta por um núcleo de direção, um gerente de execução financeira, profissionais responsáveis pela montagem documental das pessoas jurídicas e auxiliares encarregados de providências materiais. ANDRÉ e LEONARDO são situados na direção; VITOR, na gerência operacional; BRUNO e FÁBIO, na assessoria contábil; DIEGO VERA e NELSON, como interlocutores do circuito internacional. Essa distribuição é apresentada como hipótese acusatória extraída dos elementos investigativos, e não como fato incontroverso.

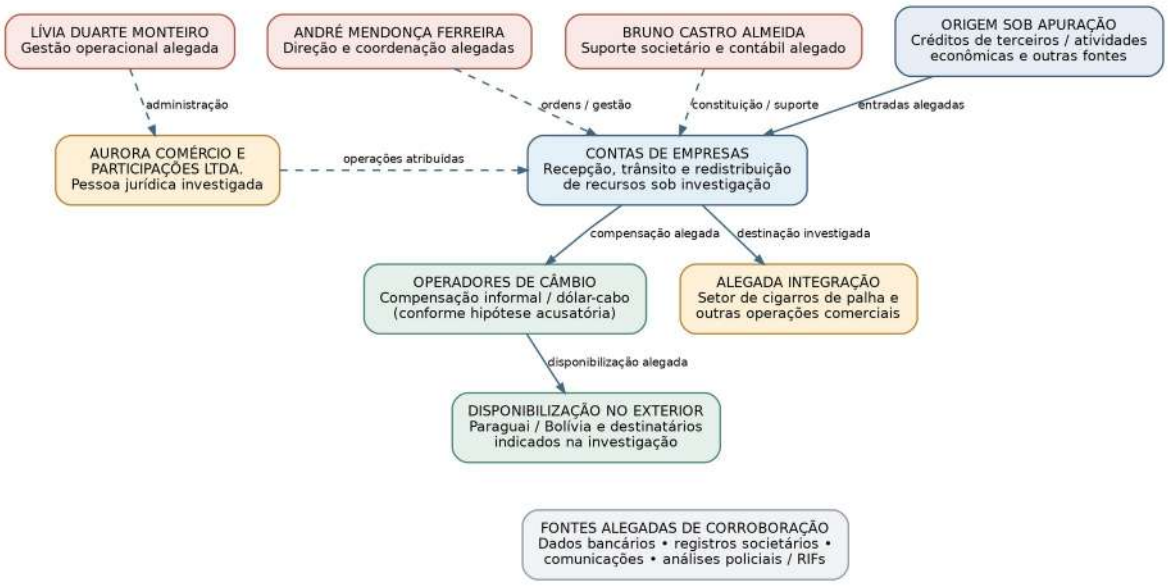
O modo de funcionamento descrito admitiria duas modalidades: em uma delas, usuários situados fora do país receberiam dados de acesso às contas das empresas e promoveriam diretamente a movimentação; em outra, ordens transmitidas por operadores e clientes seriam executadas por integrantes da estrutura no Brasil. Em ambos os modelos, a remuneração do grupo corresponderia, segundo a denúncia, a um percentual das operações realizadas.

A acusação relaciona parte dos depositantes e destinatários a regiões de fronteira e a investigações envolvendo tráfico de entorpecentes, contrabando e circulação clandestina de ouro e pedras preciosas. A referência a esses vínculos constitui elemento da narrativa ministerial e não substitui, por si, a demonstração da origem criminosa de cada valor movimentado.

II.1. Representação das conexões identificadas na investigação

O cruzamento dos registros societários, das movimentações bancárias e das comunicações examinadas levou os investigadores a organizar as relações entre o núcleo de direção, o suporte contábil, as empresas utilizadas para trânsito de recursos e os operadores externos. A disposição abaixo reproduz, em síntese, as conexões alegadas pelo órgão acusador, sem atribuir autonomia probatória ao esquema.

Figura 1 — Relações operacionais e fluxos financeiros apontados na investigação



Legenda investigativa: setas contínuas indicam o percurso financeiro descrito; setas tracejadas representam vínculos funcionais atribuídos aos investigados. O esquema sintetiza a hipótese acusatória e não substitui os documentos que lhe dão suporte.

Na leitura ministerial, a documentação societária atribuída ao núcleo contábil permitiria o funcionamento das contas de passagem; as ordens e os recursos seriam direcionados a essas contas e, posteriormente, redistribuídos. A investigação aponta, ainda, duas rotas de destino: a utilização de empresas do setor de cigarros de palha e a compensação informal de valores por interlocutores localizados no Paraguai e na Bolívia. As ligações representadas constituem a hipótese acusatória e devem ser examinadas à luz dos elementos de informação descritos nos autos.

III. Condutas atribuídas a André Mendonça Ferreira

Conforme a denúncia adaptada, ANDRÉ teria exercido função de direção, coordenando a constituição de empresas de fachada, o uso de contas bancárias por terceiros e a gestão dos fluxos financeiros. Em conjunto com LEONARDO, manteria contato com operadores de câmbio no exterior, articulando a disponibilização das contas para transferências e recebimentos.

A acusação associa tais atos à dissimulação da origem, movimentação e titularidade de recursos, mediante trânsito por contas de pessoas jurídicas sem atividade empresarial correspondente às operações registradas. Também atribui a ANDRÉ participação em remessas internacionais realizadas pelo mecanismo conhecido como “dólar-cabo”, sem a correspondente operação de câmbio autorizada.

No período de 2019 a 2021, a investigação também descreve utilização de empresas ligadas ao ramo de cigarros de palha para conferir aparência de legitimidade a valores que, segundo a acusação, provinham das movimentações anteriormente descritas. A imputação distingue essa etapa de reinserção econômica do trânsito inicial pelas empresas de fachada.

A imputação dirigida a ANDRÉ não se apoia apenas na sua proximidade pessoal com outros investigados. O Ministério Público sustenta que ele e LEONARDO determinariam quais empresas seriam constituídas, como seriam obtidas e utilizadas as contas bancárias, a quem poderiam ser disponibilizadas e quais movimentações deveriam ser executadas. O gerente VITOR e os contadores receberiam, conforme a versão acusatória, orientações e solicitações provenientes desse núcleo de direção.

Entre os elementos invocados pela acusação figuram mensagens e áudios atribuídos aos integrantes do grupo, dados obtidos de contas digitais, documentos relativos à abertura e ao funcionamento das sociedades e registros financeiros. Tais elementos são utilizados para sustentar a tese de que ANDRÉ conhecia a finalidade das contas e participava da definição das operações. Não se reproduzem neste exercício as mensagens originais, que permanecem como peças probatórias a serem examinadas separadamente.

A narrativa descreve ainda uma frente relacionada à comercialização irregular de ouro. Nessa modalidade, operadores estrangeiros teriam disponibilizado recursos, por meio de contas mantidas no Brasil, a fornecedores de ouro situados especialmente na região Norte; o metal seria transportado até a fronteira e negociado na Bolívia por moeda estrangeira. A acusação inclui essa dinâmica na contextualização da rede financeira, mas não atribui a ANDRÉ, neste recorte, cada etapa física do transporte do mineral.

No que diz respeito ao patrimônio, a peça de origem aponta a aquisição conjunta, pelos supostos dirigentes, de imóvel no município de Sabará/MG, mencionando pagamentos vinculados a contas de empresas investigadas, inclusive despesas tributárias da aquisição. A acusação apresenta esse episódio como indício de proveito econômico e de reinserção de recursos; a operação imobiliária, isoladamente, não equivale a prova automática da origem ilícita dos valores.

A partir de 2019, segundo a denúncia, o núcleo de direção teria buscado uma segunda etapa de dissimulação mediante empresas de produção e comercialização de cigarros de palha, algumas com sócios meramente formais. A hipótese ministerial é que valores previamente movimentados pela rede financeira retornassem ao mercado sob a aparência de receitas de uma atividade econômica regular.

III-A. Condutas atribuídas a Lívia Duarte Monteiro e utilização da Aurora

Segundo a hipótese acusatória formulada para este exercício, **LÍVIA DUARTE MONTEIRO** teria exercido funções administrativas relacionadas à sociedade **AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, acompanhando o recebimento de valores, a documentação comercial e a destinação de pagamentos. A vinculação de sua atuação pessoal às operações descritas depende, contudo, da identificação de ordens, atos de gestão e registros atribuíveis a ela, não se confundindo a posição administrativa com a prática automática dos delitos. A peça-fonte não oferece, para esta personagem fictícia, episódios individualizados: sua participação constitui hipótese didática adicional, expressamente identificada como tal.

Quanto à AURORA, a acusação descreve sua possível utilização como veículo de trânsito e de justificação contábil de valores. Seriam examinados a compatibilidade entre o objeto social e os

créditos recebidos, a correspondência entre notas e serviços efetivamente prestados, a concentração temporal dos ingressos e saídas e a existência de contrapartes recorrentes. A pessoa jurídica é, nessa construção, elemento da materialidade financeira alegada e eventual destinatária de providências de rastreamento e constrição patrimonial, sem atribuição automática de responsabilidade criminal à sociedade.

IV. Condutas atribuídas a Bruno Castro Almeida

BRUNO, segundo a peça acusatória original, teria sido contador e/ou participado da abertura de pelo menos 17 empresas vinculadas à estrutura investigada. A narrativa sustenta que sua atuação excederia a prestação regular de serviços contábeis, pois incluiria orientação sobre constituição fraudulenta de pessoas jurídicas, obtenção de dados de empresas inativas e preparação de documentação destinada a órgãos públicos e instituições financeiras.

Entre os documentos mencionados na investigação estão declarações de faturamento tidas como ideologicamente falsas, procurações de sócios formais e declarações tributárias. A acusação aponta especificamente declarações de faturamento de empresas do grupo assinadas pelo contador, utilizando tais elementos para sustentar sua ciência e participação na dinâmica investigada.

Ainda segundo o Ministério Público, BRUNO teria prestado auxílio às operações de dissimulação financeira e às operações de câmbio não autorizadas imputadas à estrutura, inclusive no contexto das empresas do ramo de cigarros de palha. A atribuição de responsabilidade por esses fatos depende da demonstração do nexo entre seus atos concretos e cada imputação penal.

A contribuição atribuída a BRUNO teria começado na própria preparação da infraestrutura documental. A investigação afirma que ele atuou como contador ou participou da abertura de pelo menos dezessete empresas vinculadas à rede. Em relação a essas pessoas jurídicas, teria providenciado documentos de constituição e representação, declarações de faturamento, procurações de sócios formais e peças destinadas a instituições bancárias e órgãos de registro.

A denúncia sustenta que BRUNO orientava outros integrantes sobre como constituir empresas fraudulentamente, obtinha informações cadastrais de sociedades inativas para reaproveitamento, solicitava certificados digitais vinculados a sócios formais e pedia a ANDRÉ a abertura de contas bancárias. Teria ainda sugerido pessoas para figurar como sócias e combinado a simulação de faturamento mensal de empresas que, conforme a acusação, não desenvolviam atividade operacional correspondente.

O Ministério Público menciona especificamente declarações de faturamento assinadas pelo contador, referentes a empresas ficticiamente identificadas neste exercício como AURORA COMÉRCIO, BOREAL IMPORTAÇÃO, PORTAL COMÉRCIO e VALE NORTE DISTRIBUIDORA. A relevância desses documentos, na construção acusatória, estaria na sua utilização para atribuir aparência de capacidade econômica às sociedades e facilitar sua relação com bancos. Os nomes das empresas foram alterados; a quantidade e a natureza dos documentos seguem o relato da fonte.

A acusação também afirma que BRUNO participou de tratativas para fazer circular valores por contas de sociedades investigadas, recebeu transferências de empresas relacionadas ao grupo e de integrantes do núcleo dirigente e teria recebido depósitos em espécie fracionados. O Ministério Público interpreta parte dessas entradas como possíveis comissões. O caráter remuneratório e a vinculação de cada crédito a uma operação criminosa são, entretanto, conclusões acusatórias, não dados que possam ser presumidos apenas da existência de pagamentos.

Outros episódios narrados dizem respeito à aquisição de pedras preciosas e à utilização dessas pedras em negócio imobiliário realizado em 2019, no município de Sabará/MG. Na tese ministerial, a conversão de recursos em bens de elevada liquidez e posterior emprego em aquisição patrimonial contribuiria para dificultar o rastreamento dos valores. Não há, neste recorte, laudo de avaliação ou escritura reproduzida, de modo que o exercício conserva a alegação sem lhe acrescentar valores ou características não comprovadas na documentação disponibilizada.

Por fim, a investigação faz referência a comunicações extraídas de e-mail, dados de armazenamento digital e interceptações telefônicas para sustentar que o denunciado conhecia a finalidade das empresas e atuava para além das rotinas contábeis regulares. Essa distinção entre prestação profissional de serviços e participação consciente em ilícitos integra precisamente a controvérsia submetida ao juízo.

V. Dinâmica financeira descrita

A investigação descreve duas frentes de movimentação. Na primeira, empresas sem atividade real compatível com os valores recebidos funcionariam como contas de passagem, registrando depósitos e transferências de clientes e operadores. Na segunda, empresas relacionadas à produção ou comercialização de cigarros de palha seriam utilizadas para a reinserção dos valores no circuito econômico com aparência lícita.

A acusação afirma que a estrutura executou operações internacionais informais do tipo “dólar-cabo” entre 2017 e 2021, com interlocutores no Paraguai e na Bolívia. O recorte didático não atribui a cada denunciado montante específico nem transação individualizada que não esteja explicitamente discriminada nos trechos examinados da fonte.

Em sua primeira etapa, a rede teria empregado contas de passagem em nome de sociedades que não apresentavam atividade real proporcional ao fluxo financeiro. O dinheiro ingressaria por depósitos e transferências de múltiplos remetentes e, em seguida, seria redistribuído a outras contas. A dispersão dos valores e o emprego de titulares societários formais distintos seriam, para o Ministério Público, instrumentos de ocultação da origem e da propriedade dos recursos.

Na segunda etapa, descrita para o período de 2019 a 2021, parte dos recursos teria sido canalizada a sociedades ligadas ao mercado de cigarros de palha. A acusação considera essa atividade um mecanismo de aparência de legitimidade econômica para valores que já haviam circulado na rede. A existência de atividade comercial no setor, por si só, não comprova a procedência ilícita de toda receita; o que se imputa é o uso instrumental das empresas em operações concretas de dissimulação.

Quanto às operações internacionais, a denúncia descreve o chamado “dólar-cabo”: a disponibilização de valores em uma jurisdição, com compensação financeira correspondente em outra, fora de operação formal de câmbio autorizada. A acusação situa tais operações entre 2017 e 2021 e aponta interlocução com operadores no Paraguai e na Bolívia. Não são criados, neste material, contratos de câmbio, datas de remessa, taxas ou montantes individualizados que não tenham sido extraídos e confirmados na fonte.

V-A. Leitura integrada dos relatórios de inteligência financeira

A investigação teria utilizado comunicações de inteligência financeira como ponto de partida para identificar operações atípicas. A análise consistiria em confrontar frequência, montantes, contrapartes, dispersão de transferências, capacidade econômica declarada e histórico de atividade das pessoas jurídicas, sempre com posterior verificação nos extratos e documentos de suporte. A comunicação de atipicidade, isoladamente, não equivale à demonstração da origem criminosa dos recursos nem à prova de remessa irregular ao exterior.

Para o núcleo de direção, o cruzamento procuraria verificar quem autorizava a abertura e o uso das contas; para BRUNO, a conexão entre a documentação contábil e a movimentação observada; para LÍVIA, a eventual intervenção concreta em pagamentos e registros da AURORA. Quanto à própria AURORA, o foco seria identificar se sua operação econômica declarada correspondia aos fluxos bancários. A alegada compensação internacional exigiria, ainda, correlação entre ordens, interlocutores, datas e liquidações em diferentes jurisdições. Não foram criados números de RIF, transações específicas, extratos ou mensagens inexistentes no material-base.

VI. Elementos de informação referidos na acusação

Para sustentar sua narrativa, a peça de origem menciona relatórios de análise policial, dados bancários e fiscais, documentos societários, declarações de faturamento, mensagens eletrônicas e comunicações extraídas de dispositivos ou serviços digitais. Refere-se, ainda, à identificação de pessoas formalmente registradas como sócias de empresas e ao exame da compatibilidade entre atividade declarada e movimentação financeira.

No que concerne a ANDRÉ, a acusação menciona comunicações com outros dirigentes e operadores de câmbio e documentos relacionados à administração de empresas e contas. Quanto a BRUNO, destaca registros de participação na abertura de empresas, documentos contábeis e declarações de faturamento por ele subscritas. Este material reproduz apenas a descrição acusatória desses elementos; não inclui os respectivos laudos, extratos ou mídias.

Os relatórios policiais citados na peça original, os documentos empresariais, os registros de movimentação financeira e as comunicações telemáticas são tratados pelo Ministério Público como elementos convergentes. A denúncia faz menção a relatórios de análise, inclusive aqueles referentes a dados de correio eletrônico e armazenamento em nuvem, além de registros de interceptação de terminal telefônico. Para a acusação, a reunião desses elementos permitiria reconstruir tanto a infraestrutura empresarial quanto a atuação dos investigados.

A prova societária é mobilizada para demonstrar a constituição reiterada de empresas, a presença de sócios formais e a concentração de serviços contábeis. Os dados bancários serviriam à descrição do trânsito de valores. Já as mensagens e comunicações seriam utilizadas para inferir ciência, coordenação e propósito. A denúncia não equipara automaticamente a existência de uma empresa, uma transferência ou um contato pessoal à prática de crime: sua tese depende da leitura conjunta dos registros.

Para permitir o exercício de resposta à acusação, esta edição mantém deliberadamente a descrição das fontes probatórias sem reproduzir conteúdo literal de mensagens, extratos integrais, identificação de titulares reais ou numeração de procedimentos da investigação original. Tais peças não podem ser presumidas como anexadas à presente simulação.

A individualização dos fatos atribuídos à nova personagem demanda comprovação própria, não bastando a vinculação administrativa com a AURORA. Para fins da atividade, a imputação hipotética à LÍVIA abrange, em tese, a participação consciente na circulação dissimulada de valores e na estrutura associativa, desde que demonstrados atos concretos e o elemento subjetivo correspondente; não se pressupõe, sem base fática, sua intervenção nas operações de evasão de divisas.

VII. Enquadramento jurídico proposto pela acusação

1. **ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA**: art. 2º, caput, c/c §§ 3º e 4º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, caput e § 4º, e art. 1º, § 2º, inciso I, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998; art. 22 da Lei nº 7.492/1986; em concurso material, conforme art. 69 do Código Penal.

2. **BRUNO CASTRO ALMEIDA**: art. 2º, caput, c/c § 4º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, caput e § 4º, e art. 1º, § 2º, inciso I, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998; art. 22 da Lei nº 7.492/1986; em concurso material, conforme art. 69 do Código Penal.

Os dispositivos acima refletem as capitulações atribuídas, na denúncia-fonte, aos dois perfis selecionados. A narrativa permanece uma imputação, sujeita ao contraditório e à análise judicial.

O Ministério Público sustenta que a continuidade temporal, a pluralidade de participantes, a hierarquia funcional e a finalidade de obtenção de vantagem por meio de delitos caracterizariam a organização criminosa. Em relação a ANDRÉ, invoca a alegada posição de comando; quanto a BRUNO, a participação estável e consciente na preparação documental e na operacionalização financeira.

No tocante à lavagem de capitais, a acusação diferencia a movimentação de recursos pelas contas de passagem da alegada reinserção econômica por empresas do setor de cigarros de palha. A imputação exige a demonstração de atos de ocultação ou dissimulação e de sua vinculação a bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. A descrição de fatos antecedentes, nesta peça, permanece nos limites da narrativa de investigação.

A evasão de divisas é atribuída à realização reiterada de operações informais de câmbio com finalidade de remessa ou disponibilização de valores fora do país, sem observância dos canais autorizados. A participação individual dos denunciados é sustentada, respectivamente, pela alegada coordenação da

rede e pela atuação contábil e operacional que o Ministério Público reputa consciente e funcional ao mecanismo.

3. **LÍVIA DUARTE MONTEIRO**: imputa-se, em caráter exclusivamente hipotético-didático, participação nos fatos que, em tese, poderiam ser examinados à luz do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 e do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, condicionada à demonstração de conduta pessoal, dolo e demais requisitos legais. Não se atribui à pessoa jurídica AURORA responsabilidade penal por esses tipos.

VIII. Requerimentos

Diante do exposto, o Ministério Público requer: (a) o recebimento da denúncia em relação a **ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA**, pelos fatos e capitulações individualizados no item VII; (b) o recebimento da denúncia em relação a **BRUNO CASTRO ALMEIDA**, pelos fatos e capitulações individualizados no item VII; (c) quanto a **LÍVIA DUARTE MONTEIRO**, o recebimento apenas se considerados suficientemente descritos e apoiados em justa causa os atos pessoais narrados nesta simulação, com a capitulação delimitada no item VII; (d) a citação dos denunciados para resposta à acusação e o regular processamento, com produção das provas admitidas; (e) quanto à **AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, a análise, sob fundamento legal próprio e contraditório pertinente, de medidas de obtenção e preservação de documentos e de eventuais providências patrimoniais cabíveis, sem recebimento de denúncia criminal contra a pessoa jurídica pelos crimes financeiros aqui descritos.

Belo Horizonte/MG, 22 de outubro de 2026.



TILDE DE TUPACIGUARA

Procuradora da República

REPÚBLICA FEDERATIVA TUPINAMBÁS

UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DE TUPINAMBÁS

OPERAÇÃO FIM DE LINHA

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

RIF Nº TUP-014/2099 | Procedimento nº 9999999-99.2099.4.99.9999

Requisição ministerial, resposta da unidade de inteligência, demonstrativos de movimentação, extratos simulados e análise financeira conclusiva.

Referência temporal da simulação: janeiro de 2019 a dezembro de 2021.

TUPINAMBÁS • 2099

SIMULAÇÃO ACADÊMICA — INSTITUIÇÕES E DADOS INTEGRALMENTE FICTÍCIOS

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Ofício de requisição ministerial — 1/2

OFÍCIO Nº 021/2099 — GAECOF/TUP

De: Tilde de Tupaciguara, Procuradora da República de Tupinambás (personagem fictícia).

Para: Coordenação da Unidade de Inteligência Financeira de Tupinambás — UIF/TUP (instituição fictícia, inspirada apenas no modelo funcional do COAF brasileiro).

Assunto: solicitação de análise de inteligência e encaminhamento de informações legalmente disponíveis sobre movimentações financeiras atípicas no procedimento de referência.

Senhor(a) Coordenador(a),

No contexto da investigação denominada Operação Fim de Linha, solicita-se, observadas as competências institucionais, a identificação de comunicações de operações suspeitas e a produção de relatório analítico relativo aos sujeitos relacionados abaixo. O pedido é exclusivamente parte do enredo processual acadêmico e não representa requisição efetivamente encaminhada a órgão brasileiro.

Sujeito de interesse	Identificador simulado
ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA	000.000.000-00
BRUNO CASTRO ALMEIDA	111.111.111-11
LÍVIA DUARTE MONTEIRO	222.222.222-22
AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	00.000.000/0001-00
HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	11.111.111/0001-11

Solicita-se a descrição de períodos de maior intensidade transacional, perfis de contrapartes, alertas comunicados por instituições participantes e elementos que possam indicar dispersão de recursos, sem confundir atipicidade com materialidade delitiva.

Tupinambás, 18 de fevereiro de 2099.

TILDE DE TUPACIGUARA — Procuradora da República (personagem fictícia)

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Ofício de requisição ministerial — 2/2

Delimitação e quesitos de inteligência

1. Há registros simulados de créditos concentrados em contas empresariais com faturamento declarado inferior ao volume movimentado?

2. Quais contrapartes concentram as entradas e saídas e quais critérios foram empregados para selecionar alertas?

3. Existem movimentos em espécie, fracionamentos, repasses sucessivos ou entradas e saídas em janelas curtas?

4. Que relações podem ser estabelecidas entre empresas, administradores, procuradores e contadores, sem presumir autoria penal?

5. Quais diligências complementares seriam necessárias para demonstrar origem, destinação, controle de contas e eventual ocultação?

Limites institucionais da resposta

A unidade de inteligência, no enredo, não substitui instituições financeiras na emissão de extratos bancários integrais. Os demonstrativos bancários apresentados nas páginas seguintes são peças sintéticas criadas para o exercício e atribuídas a bancos igualmente inventados; não se pretende sugerir que o COAF real forneça, mediante ofício simples, extratos integrais de contas.

Eventual obtenção real de extratos e informações protegidas dependeria do fundamento jurídico, do procedimento e da via adequada. Para a simulação, os demonstrativos estão reunidos em um único dossiê com identificação clara de sua natureza hipotética.

Cadeia documental fictícia

Peça	Origem simulada	Finalidade
Ofício 021/2099	MPF de Tupinambás	Quesitos
RIF TUP-014/2099	UIF de Tupinambás	Análise de alertas
EX-A a EX-C	Bancos simulados	Extratos sintéticos
Matriz de vínculos	Núcleo analítico	Cotejo de hipóteses

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Resposta da unidade de inteligência

COMUNICAÇÃO UIF/TUP Nº 039/2099

À Procuradora da República Tilde de Tupaciguara

Em resposta ao Ofício nº 021/2099, encaminha-se o RIF TUP-014/2099, elaborado para o cenário hipotético da Operação Fim de Linha, com descrição de indicadores de atipicidade, rede de contrapartes e séries transacionais artificialmente geradas.

A análise distingue: (a) operações registradas na base simulada; (b) alertas gerados por parâmetros analíticos; (c) hipóteses sobre possíveis mecanismos de dissimulação; e (d) lacunas que não podem ser supridas por inferência.

Peças integrantes

Item	Descrição	Páginas
A	Ofício e resposta	2–4
B	Método, universo e identificação	5–8
C	Extratos simulados e quadros de conciliação	9–20
D	Análise de vínculos e tipologias	21–27
E	Conclusão e diligências	28–30

A classificação das movimentações como atípicas decorre exclusivamente de critérios da base de treinamento. Não há qualquer imputação a pessoas reais, nem correspondência com transações extraídas dos relatórios de origem.

COORDENAÇÃO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA — UIF/TUP (assinatura funcional fictícia)

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Escopo, método e premissas

1. Universo temporal e amostral

O cenário compreende operações hipotéticas entre 2019 e 2021, com recorte intensivo em nove blocos de amostragem de extratos analíticos. Os lançamentos foram gerados para reproduzir, de forma pedagógica, tipologias gerais presentes na literatura de inteligência financeira: multiplicidade de contrapartes, ingresso em espécie, repasses rápidos e divergência aparente entre atividade declarada e volume movimentado.

2. Classificação de cada elemento

Categoria	Significado
Registro sintético	Linha de extrato inteiramente inventada, com valor e data de treinamento.
Indicador	Padrão estatístico ou contextual que merece verificação.
Hipótese	Explicação possível, ainda não demonstrada.
Corroboração	Convergência com outro elemento do enredo, não necessariamente prova penal.
Lacuna	Questão para diligência, contraditório ou perícia.

3. Restrições

O uso de CPFs e CNPJs de preenchimento ostensivamente artificial evita atribuição acidental a titulares existentes. Os números apresentados não devem ser utilizados em sistemas de validação cadastral. Bancos, agências, contas, referências e documentos são deliberadamente simulados.

Os relatórios reais fornecidos pela usuária servem apenas como referência de estrutura e tipologias; nenhuma operação, titular ou valor real foi transcrito para este dossiê.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Identificação das pessoas e papéis hipotéticos

Pessoa física	CPF fictício	Papel narrativo
ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA	000.000.000-00	Direção alegada
BRUNO CASTRO ALMEIDA	111.111.111-11	Contabilidade
LÍVIA DUARTE MONTEIRO	222.222.222-22	Administração Aurora
LEONARDO REIS	333.333.333-33	Interlocutor gerencial
DIEGO VERA	444.444.444-44	Contato externo

Separação entre cargo e operação

A posição formal de sócio, administrador ou contador não permite atribuir automaticamente uma ordem de transferência. O vínculo de André, Bruno ou Lívia com uma operação exige assinatura, autorização, credencial, mensagem contextualizada ou outro dado independente.

Para o exercício, André é apontado como possível coordenador; Bruno como profissional ligado à documentação contábil; e Lívia como administradora vinculada à Aurora. Esses papéis são hipóteses de imputação e não conclusões deste relatório.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Cadastro de pessoas jurídicas e contas simuladas

Entidade	CNPJ fictício	Atividade declarada
AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	00.000.000/0001-00	Comércio e participações
HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	11.111.111/0001-11	Serviços contábeis
SERRA AZUL DISTRIBUIÇÃO LTDA.	22.222.222/0001-22	Distribuição de produtos
PONTE NOVA LOGÍSTICA LTDA.	33.333.333/0001-33	Transporte e logística
VALE CLARO IMPORTAÇÃO LTDA.	44.444.444/0001-44	Importação

Contas sintéticas examinadas

Conta EX-A: Banco Simulado do Vale • ag. 0001 • c/c 000000-0. Titular hipotético: AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA..

Conta EX-B: Banco Simulado do Cerrado • ag. 0002 • c/c 111111-1. Titular hipotético: HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA..

Conta EX-C: Banco Simulado das Montanhas • ag. 0003 • c/c 222222-2. Titular hipotético: SERRA AZUL DISTRIBUIÇÃO LTDA..

Nenhuma conta indicada neste documento corresponde a banco ou conta efetivamente consultados. O número de identificação foi concebido como marcador visual, não como credencial bancária válida.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Indicadores de alerta e parâmetros

Alerta	Critério ilustrativo	Possível explicação lícita
A1	Créditos de contrapartes numerosas	Carteira comercial pulverizada
A2	Saída até 48h de ingresso relevante	Liquidação de fornecedores
A3	Depósitos em espécie sucessivos	Vendas presenciais
A4	Volume acima de receita declarada	Financiamento, mútuo ou erro cadastral
A5	Circuito entre sociedades relacionadas	Gestão centralizada de caixa

Os alertas não são tipificações penais. A intensidade do risco analítico depende de materialidade, recorrência, documentação de suporte e plausibilidade das explicações alternativas.

Perguntas de leitura

Qual é a fonte primária? Há nota fiscal ou contrato? A contraparte é relacionada? O valor corresponde a preço ou serviço? Houve identificação de beneficiário final? A pessoa investigada efetivamente autorizou o ato?

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Extratos de movimentação simulados — bloco 01/09

Demonstrativo EX-A/EX-B/EX-C • série sintética de treinamento, sem origem bancária real.

Data	Conta	Natureza	Contraparte fictícia	C/D	Valor
06/01/2020	EX-A	TED recebida	Cliente Alfa (sim.)	C	R$ 12.500,00
11/01/2020	EX-B	PIX recebido	PONTE NOVA LOGÍSTICA LTDA.	C	R$ 16.394,50
16/01/2020	EX-C	Depósito espécie	VALE CLARO IMPORTAÇÃO LTDA.	C	R$ 20.289,00
21/01/2020	EX-A	TED enviada	Cliente Alfa (sim.)	D	R$ 24.183,50
26/01/2020	EX-B	Pagamento fornecedor	HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	D	R$ 27.376,00
31/01/2020	EX-C	Transferência entre contas	SERRA AZUL DISTRIBUIÇÃO LTDA.	D	R$ 31.270,50
05/02/2020	EX-A	TED recebida	Cliente Alfa (sim.)	C	R$ 35.165,00
10/02/2020	EX-B	PIX recebido	VALE CLARO IMPORTAÇÃO LTDA.	C	R$ 39.059,50
15/02/2020	EX-C	Depósito espécie	AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	C	R$ 42.252,00
20/02/2020	EX-A	TED enviada	Cliente Alfa (sim.)	D	R$ 46.146,50

Conciliação deste bloco: créditos R$ 165.660,00; débitos R$ 128.976,50; diferença aritmética R$ 36.683,50. A diferença não equivale a saldo bancário, pois a tabela reúne três contas e não incorpora saldos iniciais.

Legenda: C = crédito; D = débito. As contrapartes são entidades ou denominações inventadas. Datas, valores e descrições são exemplos fabricados para testar hipóteses de rastreamento.

Observações de análise

O padrão do bloco permite examinar concentração temporal, natureza dos ingressos e frequência de repasses. Sem documentação comercial de apoio, a presença de entradas e saídas próximas é compatível com mais de uma interpretação.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Extratos de movimentação simulados — bloco 02/09

Demonstrativo EX-A/EX-B/EX-C • série sintética de treinamento, sem origem bancária real.

Data	Conta	Natureza	Contraparte fictícia	C/D	Valor
25/02/2020	EX-B	Pagamento fornecedor	SERRA AZUL DISTRIBUIÇÃO LTDA.	D	R$ 50.041,00
01/03/2020	EX-C	Transferência entre contas	PONTE NOVA LOGÍSTICA LTDA.	D	R$ 53.935,50
06/03/2020	EX-A	TED recebida	Cliente Alfa (sim.)	C	R$ 57.128,00
11/03/2020	EX-B	PIX recebido	AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	C	R$ 61.022,50
16/03/2020	EX-C	Depósito espécie	HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	C	R$ 64.917,00
21/03/2020	EX-A	TED enviada	Cliente Alfa (sim.)	D	R$ 68.811,50
26/03/2020	EX-B	Pagamento fornecedor	PONTE NOVA LOGÍSTICA LTDA.	D	R$ 72.004,00
31/03/2020	EX-C	Transferência entre contas	VALE CLARO IMPORTAÇÃO LTDA.	D	R$ 75.898,50
05/04/2020	EX-A	TED recebida	Cliente Alfa (sim.)	C	R$ 79.793,00
10/04/2020	EX-B	PIX recebido	HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	C	R$ 14.687,50

Conciliação deste bloco: créditos R$ 277.548,00; débitos R$ 320.690,50; diferença aritmética R$ -43.142,50. A diferença não equivale a saldo bancário, pois a tabela reúne três contas e não incorpora saldos iniciais.

Legenda: C = crédito; D = débito. As contrapartes são entidades ou denominações inventadas. Datas, valores e descrições são exemplos fabricados para testar hipóteses de rastreamento.

Observações de análise

O padrão do bloco permite examinar concentração temporal, natureza dos ingressos e frequência de repasses. Sem documentação comercial de apoio, a presença de entradas e saídas próximas é compatível com mais de uma interpretação.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Extratos de movimentação simulados — bloco 03/09

Demonstrativo EX-A/EX-B/EX-C • série sintética de treinamento, sem origem bancária real.

Data	Conta	Natureza	Contraparte fictícia	C/D	Valor
15/04/2020	EX-C	Depósito espécie	SERRA AZUL DISTRIBUIÇÃO LTDA.	C	R$ 17.880,00
20/04/2020	EX-A	TED enviada	Cliente Alfa (sim.)	D	R$ 21.774,50
25/04/2020	EX-B	Pagamento fornecedor	VALE CLARO IMPORTAÇÃO LTDA.	D	R$ 25.669,00
30/04/2020	EX-C	Transferência entre contas	AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	D	R$ 29.563,50
05/05/2020	EX-A	TED recebida	Cliente Alfa (sim.)	C	R$ 32.756,00
10/05/2020	EX-B	PIX recebido	SERRA AZUL DISTRIBUIÇÃO LTDA.	C	R$ 36.650,50
15/05/2020	EX-C	Depósito espécie	PONTE NOVA LOGÍSTICA LTDA.	C	R$ 40.545,00
20/05/2020	EX-A	TED enviada	Cliente Alfa (sim.)	D	R$ 44.439,50
25/05/2020	EX-B	Pagamento fornecedor	AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	D	R$ 47.632,00
30/05/2020	EX-C	Transferência entre contas	HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	D	R$ 51.526,50

Conciliação deste bloco: créditos R$ 127.831,50; débitos R$ 220.605,00; diferença aritmética R$ -92.773,50. A diferença não equivale a saldo bancário, pois a tabela reúne três contas e não incorpora saldos iniciais.

Legenda: C = crédito; D = débito. As contrapartes são entidades ou denominações inventadas. Datas, valores e descrições são exemplos fabricados para testar hipóteses de rastreamento.

Observações de análise

O padrão do bloco permite examinar concentração temporal, natureza dos ingressos e frequência de repasses. Sem documentação comercial de apoio, a presença de entradas e saídas próximas é compatível com mais de uma interpretação.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Extratos de movimentação simulados — bloco 04/09

Demonstrativo EX-A/EX-B/EX-C • série sintética de treinamento, sem origem bancária real.

Data	Conta	Natureza	Contraparte fictícia	C/D	Valor
04/06/2020	EX-A	TED recebida	Cliente Alfa (sim.)	C	R$ 55.421,00
09/06/2020	EX-B	PIX recebido	PONTE NOVA LOGÍSTICA LTDA.	C	R$ 59.315,50
14/06/2020	EX-C	Depósito espécie	VALE CLARO IMPORTAÇÃO LTDA.	C	R$ 62.508,00
19/06/2020	EX-A	TED enviada	Cliente Alfa (sim.)	D	R$ 66.402,50
24/06/2020	EX-B	Pagamento fornecedor	HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	D	R$ 70.297,00
29/06/2020	EX-C	Transferência entre contas	SERRA AZUL DISTRIBUIÇÃO LTDA.	D	R$ 74.191,50
04/07/2020	EX-A	TED recebida	Cliente Alfa (sim.)	C	R$ 77.384,00
09/07/2020	EX-B	PIX recebido	VALE CLARO IMPORTAÇÃO LTDA.	C	R$ 81.278,50
14/07/2020	EX-C	Depósito espécie	AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	C	R$ 16.173,00
19/07/2020	EX-A	TED enviada	Cliente Alfa (sim.)	D	R$ 20.067,50

Conciliação deste bloco: créditos R$ 352.080,00; débitos R$ 230.958,50; diferença aritmética R$ 121.121,50. A diferença não equivale a saldo bancário, pois a tabela reúne três contas e não incorpora saldos iniciais.

Legenda: C = crédito; D = débito. As contrapartes são entidades ou denominações inventadas. Datas, valores e descrições são exemplos fabricados para testar hipóteses de rastreamento.

Observações de análise

O padrão do bloco permite examinar concentração temporal, natureza dos ingressos e frequência de repasses. Sem documentação comercial de apoio, a presença de entradas e saídas próximas é compatível com mais de uma interpretação.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Extratos de movimentação simulados — bloco 05/09

Demonstrativo EX-A/EX-B/EX-C • série sintética de treinamento, sem origem bancária real.

Data	Conta	Natureza	Contraparte fictícia	C/D	Valor
24/07/2020	EX-B	Pagamento fornecedor	SERRA AZUL DISTRIBUIÇÃO LTDA.	D	R$ 23.260,00
29/07/2020	EX-C	Transferência entre contas	PONTE NOVA LOGÍSTICA LTDA.	D	R$ 27.154,50
03/08/2020	EX-A	TED recebida	Cliente Alfa (sim.)	C	R$ 31.049,00
08/08/2020	EX-B	PIX recebido	AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	C	R$ 34.943,50
13/08/2020	EX-C	Depósito espécie	HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	C	R$ 38.136,00
18/08/2020	EX-A	TED enviada	Cliente Alfa (sim.)	D	R$ 42.030,50
23/08/2020	EX-B	Pagamento fornecedor	PONTE NOVA LOGÍSTICA LTDA.	D	R$ 45.925,00
28/08/2020	EX-C	Transferência entre contas	VALE CLARO IMPORTAÇÃO LTDA.	D	R$ 49.819,50
02/09/2020	EX-A	TED recebida	Cliente Alfa (sim.)	C	R$ 53.012,00
07/09/2020	EX-B	PIX recebido	HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	C	R$ 56.906,50

Conciliação deste bloco: créditos R$ 214.047,00; débitos R$ 188.189,50; diferença aritmética R$ 25.857,50. A diferença não equivale a saldo bancário, pois a tabela reúne três contas e não incorpora saldos iniciais.

Legenda: C = crédito; D = débito. As contrapartes são entidades ou denominações inventadas. Datas, valores e descrições são exemplos fabricados para testar hipóteses de rastreamento.

Observações de análise

O padrão do bloco permite examinar concentração temporal, natureza dos ingressos e frequência de repasses. Sem documentação comercial de apoio, a presença de entradas e saídas próximas é compatível com mais de uma interpretação.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Extratos de movimentação simulados — bloco 06/09

Demonstrativo EX-A/EX-B/EX-C • série sintética de treinamento, sem origem bancária real.

Data	Conta	Natureza	Contraparte fictícia	C/D	Valor
12/09/2020	EX-C	Depósito espécie	SERRA AZUL DISTRIBUIÇÃO LTDA.	C	R$ 60.801,00
17/09/2020	EX-A	TED enviada	Cliente Alfa (sim.)	D	R$ 64.695,50
22/09/2020	EX-B	Pagamento fornecedor	VALE CLARO IMPORTAÇÃO LTDA.	D	R$ 67.888,00
27/09/2020	EX-C	Transferência entre contas	AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	D	R$ 71.782,50
02/10/2020	EX-A	TED recebida	Cliente Alfa (sim.)	C	R$ 75.677,00
07/10/2020	EX-B	PIX recebido	SERRA AZUL DISTRIBUIÇÃO LTDA.	C	R$ 79.571,50
12/10/2020	EX-C	Depósito espécie	PONTE NOVA LOGÍSTICA LTDA.	C	R$ 13.764,00
17/10/2020	EX-A	TED enviada	Cliente Alfa (sim.)	D	R$ 17.658,50
22/10/2020	EX-B	Pagamento fornecedor	AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	D	R$ 21.553,00
27/10/2020	EX-C	Transferência entre contas	HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	D	R$ 25.447,50

Conciliação deste bloco: créditos R$ 229.813,50; débitos R$ 269.025,00; diferença aritmética R$ -39.211,50. A diferença não equivale a saldo bancário, pois a tabela reúne três contas e não incorpora saldos iniciais.

Legenda: C = crédito; D = débito. As contrapartes são entidades ou denominações inventadas. Datas, valores e descrições são exemplos fabricados para testar hipóteses de rastreamento.

Observações de análise

O padrão do bloco permite examinar concentração temporal, natureza dos ingressos e frequência de repasses. Sem documentação comercial de apoio, a presença de entradas e saídas próximas é compatível com mais de uma interpretação.

Extratos de movimentação simulados — bloco 07/09

Demonstrativo EX-A/EX-B/EX-C • série sintética de treinamento, sem origem bancária real.

Data	Conta	Natureza	Contraparte fictícia	C/D	Valor
01/11/2020	EX-A	TED recebida	Cliente Alfa (sim.)	C	R$ 28.640,00
06/11/2020	EX-B	PIX recebido	PONTE NOVA LOGÍSTICA LTDA.	C	R$ 32.534,50
11/11/2020	EX-C	Depósito espécie	VALE CLARO IMPORTAÇÃO LTDA.	C	R$ 36.429,00
16/11/2020	EX-A	TED enviada	Cliente Alfa (sim.)	D	R$ 40.323,50
21/11/2020	EX-B	Pagamento fornecedor	HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	D	R$ 43.516,00
26/11/2020	EX-C	Transferência entre contas	SERRA AZUL DISTRIBUIÇÃO LTDA.	D	R$ 47.410,50
01/12/2020	EX-A	TED recebida	Cliente Alfa (sim.)	C	R$ 51.305,00
06/12/2020	EX-B	PIX recebido	VALE CLARO IMPORTAÇÃO LTDA.	C	R$ 55.199,50
11/12/2020	EX-C	Depósito espécie	AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	C	R$ 58.392,00
16/12/2020	EX-A	TED enviada	Cliente Alfa (sim.)	D	R$ 62.286,50

Conciliação deste bloco: créditos R$ 262.500,00; débitos R$ 193.536,50; diferença aritmética R$ 68.963,50. A diferença não equivale a saldo bancário, pois a tabela reúne três contas e não incorpora saldos iniciais.

Legenda: C = crédito; D = débito. As contrapartes são entidades ou denominações inventadas. Datas, valores e descrições são exemplos fabricados para testar hipóteses de rastreamento.

Observações de análise

O padrão do bloco permite examinar concentração temporal, natureza dos ingressos e frequência de repasses. Sem documentação comercial de apoio, a presença de entradas e saídas próximas é compatível com mais de uma interpretação.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Extratos de movimentação simulados — bloco 08/09

Demonstrativo EX-A/EX-B/EX-C • série sintética de treinamento, sem origem bancária real.

Data	Conta	Natureza	Contraparte fictícia	C/D	Valor
21/12/2020	EX-B	Pagamento fornecedor	SERRA AZUL DISTRIBUIÇÃO LTDA.	D	R$ 66.181,00
26/12/2020	EX-C	Transferência entre contas	PONTE NOVA LOGÍSTICA LTDA.	D	R$ 70.075,50
31/12/2020	EX-A	TED recebida	Cliente Alfa (sim.)	C	R$ 73.268,00
05/01/2021	EX-B	PIX recebido	AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	C	R$ 77.162,50
10/01/2021	EX-C	Depósito espécie	HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	C	R$ 81.057,00
15/01/2021	EX-A	TED enviada	Cliente Alfa (sim.)	D	R$ 15.951,50
20/01/2021	EX-B	Pagamento fornecedor	PONTE NOVA LOGÍSTICA LTDA.	D	R$ 19.144,00
25/01/2021	EX-C	Transferência entre contas	VALE CLARO IMPORTAÇÃO LTDA.	D	R$ 23.038,50
30/01/2021	EX-A	TED recebida	Cliente Alfa (sim.)	C	R$ 26.933,00
04/02/2021	EX-B	PIX recebido	HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	C	R$ 30.827,50

Conciliação deste bloco: créditos R$ 289.248,00; débitos R$ 194.390,50; diferença aritmética R$ 94.857,50. A diferença não equivale a saldo bancário, pois a tabela reúne três contas e não incorpora saldos iniciais.

Legenda: C = crédito; D = débito. As contrapartes são entidades ou denominações inventadas. Datas, valores e descrições são exemplos fabricados para testar hipóteses de rastreamento.

Observações de análise

O padrão do bloco permite examinar concentração temporal, natureza dos ingressos e frequência de repasses. Sem documentação comercial de apoio, a presença de entradas e saídas próximas é compatível com mais de uma interpretação.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Extratos de movimentação simulados — bloco 09/09

Demonstrativo EX-A/EX-B/EX-C • série sintética de treinamento, sem origem bancária real.

Data	Conta	Natureza	Contraparte fictícia	C/D	Valor
09/02/2021	EX-C	Depósito espécie	SERRA AZUL DISTRIBUIÇÃO LTDA.	C	R$ 34.020,00
14/02/2021	EX-A	TED enviada	Cliente Alfa (sim.)	D	R$ 37.914,50
19/02/2021	EX-B	Pagamento fornecedor	VALE CLARO IMPORTAÇÃO LTDA.	D	R$ 41.809,00
24/02/2021	EX-C	Transferência entre contas	AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	D	R$ 45.703,50
01/03/2021	EX-A	TED recebida	Cliente Alfa (sim.)	C	R$ 48.896,00
06/03/2021	EX-B	PIX recebido	SERRA AZUL DISTRIBUIÇÃO LTDA.	C	R$ 52.790,50
11/03/2021	EX-C	Depósito espécie	PONTE NOVA LOGÍSTICA LTDA.	C	R$ 56.685,00
16/03/2021	EX-A	TED enviada	Cliente Alfa (sim.)	D	R$ 60.579,50
21/03/2021	EX-B	Pagamento fornecedor	AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	D	R$ 63.772,00
26/03/2021	EX-C	Transferência entre contas	HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	D	R$ 67.666,50

Conciliação deste bloco: créditos R$ 192.391,50; débitos R$ 317.445,00; diferença aritmética R$ -125.053,50. A diferença não equivale a saldo bancário, pois a tabela reúne três contas e não incorpora saldos iniciais.

Legenda: C = crédito; D = débito. As contrapartes são entidades ou denominações inventadas. Datas, valores e descrições são exemplos fabricados para testar hipóteses de rastreamento.

Observações de análise

O padrão do bloco permite examinar concentração temporal, natureza dos ingressos e frequência de repasses. Sem documentação comercial de apoio, a presença de entradas e saídas próximas é compatível com mais de uma interpretação.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Quadro de conciliação por conta

Conta	Nº operações	Créditos	Débitos	Líquido amostral
EX-A	30	R$ 738.927,00	R$ 633.265,50	R$ 105.661,50
EX-B	30	R$ 728.344,50	R$ 686.067,00	R$ 42.277,50
EX-C	30	R$ 643.848,00	R$ 744.484,50	R$ -100.636,50

O líquido amostral não é saldo disponível. As operações cobrem apenas os lançamentos sintéticos selecionados, e não uma movimentação bancária completa.

Teste de consistência

Para cada conta, a soma dos créditos e débitos resulta da classificação C/D apresentada nas nove páginas anteriores. Não se presume que a saída de uma conta corresponda à entrada de outra sem identificador de transferência coincidente.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Concentração de contrapartes

Contraparte fictícia	Nº	Créditos	Débitos
Cliente Alfa (sim.)	30	R$ 738.927,00	R$ 633.265,50
VALE CLARO IMPORTAÇÃO LTDA.	12	R$ 294.763,50	R$ 284.122,50
SERRA AZUL DISTRIBUIÇÃO LTDA.	12	R$ 281.713,50	R$ 292.354,50
HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	12	R$ 286.531,50	R$ 285.829,50
AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	12	R$ 289.945,50	R$ 280.006,50
PONTE NOVA LOGÍSTICA LTDA.	12	R$ 219.238,50	R$ 288.238,50

A presença recorrente de uma contraparte pode ser indicativa de relação comercial regular, concentração de risco ou fluxo circular. A distinção exige documentos causais, identificação de representantes e confronto de operações espelhadas.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Depósitos em espécie e fracionamento

Data	Conta	Valor	Leitura analítica
16/01/2020	EX-C	R$ 20.289,00	Depósito isolado na amostra
15/02/2020	EX-C	R$ 42.252,00	Depósito isolado na amostra
16/03/2020	EX-C	R$ 64.917,00	Depósito isolado na amostra
15/04/2020	EX-C	R$ 17.880,00	Depósito isolado na amostra
15/05/2020	EX-C	R$ 40.545,00	Depósito isolado na amostra
14/06/2020	EX-C	R$ 62.508,00	Depósito isolado na amostra
14/07/2020	EX-C	R$ 16.173,00	Depósito isolado na amostra
13/08/2020	EX-C	R$ 38.136,00	Depósito isolado na amostra
12/09/2020	EX-C	R$ 60.801,00	Depósito isolado na amostra
12/10/2020	EX-C	R$ 13.764,00	Depósito isolado na amostra

Não é possível inferir fracionamento doloso apenas da repetição de depósitos. O relatório registra a necessidade de verificar origem declarada, caixas de estabelecimentos, comprovantes e sequência temporal completa.

Velocidade de circulação e contas de passagem

A análise de temporalidade compara ingressos e saídas em janelas de 24, 48 e 72 horas. No presente banco sintético, as linhas não contêm identificador transacional comum, de modo que nenhuma correspondência específica entre um crédito e um débito pode ser afirmada.

Hipótese	Indicador ilustrativo	Limitação
Repasses rápidos	Crédito seguido de débito próximo	Não prova identidade do recurso
Contas de passagem	Volume elevado e saldo final reduzido	Exige extrato integral e saldo diário
Camadas de dissimulação	Transferências sucessivas entre titulares	Exige cadeia rastreável e contexto
Beneficiário final	Destinatário que retém proveito	Não identificado pela mera transferência

O exercício permite ao leitor distinguir correlação temporal de rastreamento financeiro efetivo.

Confronto com faturamento e atividade econômica

Empresa	Receita declarada hipotética/ano	Movimento amostral	Leitura
Aurora	R$ 420.000,00	Não comparável isoladamente	Investigar documentação
Serra Azul	R$ 280.000,00	Não comparável isoladamente	Investigar notas
Ponte Nova	R$ 510.000,00	Não comparável isoladamente	Investigar fretes
Vale Claro	R$ 390.000,00	Não comparável isoladamente	Investigar importações

Receita declarada e movimentação bancária não são grandezas idênticas: empréstimos, aportes, estornos, transferências internas e operações de terceiros podem afetar o total. Os valores de receita acima são hipotéticos e não derivam de declarações fiscais reais.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Matriz de vínculos pessoais e societários

Sujeito	Vínculo narrado	Documento que confirmaria	Estado
André	Coordenação de decisões	Mensagens e procurações	Não demonstrado no RIF
Bruno	Contabilidade de sociedades	Contratos e escriturações	Vínculo funcional narrado
Lívia	Administração da Aurora	Atas e credenciais	Vínculo formal narrado
Leonardo	Interlocução financeira	Registros de ordens	Hipótese
Diego	Contato exterior	Correspondência verificável	Hipótese

As funções indicadas decorrem do enredo da denúncia e não de identificação automática de ordenantes a partir dos lançamentos simulados.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Análise individualizada — André Mendonça Ferreira

Hipótese acusatória: André teria coordenado o uso de sociedades e contas empresariais como infraestrutura para circulação de recursos. Os padrões de multiplicidade de contrapartes e repasses podem ser compatíveis com essa narrativa, mas não identificam o autor das ordens.

Pontos que exigem corroboração

- Atos de abertura e manutenção de contas e seus efetivos beneficiários.
- Comunicações específicas de autorização ou orientação para movimentações.
- Vínculo entre transações e possível infração penal antecedente.
- Conhecimento e vontade de ocultar ou dissimular recursos, quando esse for o tipo imputado.

Conclusão individual: os indicadores financeiros, isoladamente, são insuficientes para atribuir domínio de cada operação a André.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Análise individualizada — Bruno Castro Almeida

Hipótese acusatória: Bruno teria prestado suporte contábil à criação e à manutenção documental das sociedades. A atuação profissional, mesmo intensa, não constitui por si participação em ilícito financeiro.

Pontos de verificação

- Autenticidade e autoria das declarações contábeis apontadas como inconsistentes.
- Conhecimento concreto de operações sem lastro econômico.
- Intervenção direta em credenciais, contas ou ordens de pagamento.
- Distinção entre serviços profissionais ordinários e auxílio consciente a atos de ocultação.

Conclusão individual: a hipótese depende de provas adicionais de conduta e elemento subjetivo.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Análise individualizada — Lívia Duarte Monteiro

Hipótese acusatória: Lívia teria atuado na administração operacional da Aurora Comércio e Participações Ltda. A condição de administradora não demonstra automaticamente participação nas transferências relacionadas ao CNPJ.

Pontos de verificação

- Titularidade e utilização de credenciais bancárias em cada período.
- Atas, contratos e poderes de movimentação efetivamente exercidos.
- Instruções de pagamento, correspondências e justificativas comerciais.
- Diferenciação entre assinatura formal e direção efetiva das operações.

Conclusão individual: a base simulada não comprova que Lívia autorizou os lançamentos destacados.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Hipóteses de lavagem e operações internacionais

A denúncia fictícia descreve possível uso de contas de passagem, empresas instrumentais e compensações informais transfronteiriças. Os indicadores deste relatório permitem formular perguntas sobre dissimulação, mas não demonstram por si operações de câmbio, remessa internacional ou ingresso de recursos provenientes de infração penal.

Hipótese	Sinal compatível	Prova que faltaria
Lavagem	Camadas de transferências	Origem, ato de ocultação e dolo
Câmbio irregular	Referência a contatos externos	Ordem, câmbio e liquidação
Organização criminosa	Repetição e rede de pessoas	Estrutura estável e divisão de tarefas
Empresa instrumental	Movimento incompatível	Atividade real e documentação

Quadro de corroboração e explicações alternativas

Achado na simulação	Hipótese acusatória	Explicação alternativa
Créditos de múltiplos titulares	Captação de recursos de terceiros	Carteira de clientes
Repasses frequentes	Estratificação	Pagamentos de fornecedores
Espécie recorrente	Ocultação da origem	Comércio com recebimento presencial
Divergência cadastral	Empresa de fachada	Cadastro desatualizado
Relações societárias	Coordenação de grupo	Grupo econômico regular

O contraditório deve avaliar as hipóteses concorrentes com igual rigor, sem tratar o indicador de alerta como presunção de crime.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Limitações, cadeia de custódia e diligências

Limitações

Este conjunto não contém dados bancários autênticos, comprovantes originais, relatórios periciais, registros de autenticação ou documentos fiscais. A planilha de lançamentos é integralmente inventada e não pode ser usada para sustentar imputação em processo real.

Diligências hipotéticas

1. Obter extratos completos por via juridicamente adequada, com período, saldo e identificação de titulares.
2. Solicitar contratos, notas fiscais, livros contábeis e documentos de importação ou transporte.
3. Verificar quem tinha poderes e acesso efetivo às contas em cada data.
4. Rastrear cadeias com identificadores bancários e conciliação entre instituições.
5. Submeter a hipótese de origem ilícita e a autoria individual a verificação independente.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº TUP-014/2099

Relatório final da unidade de inteligência

CONCLUSÃO ANALÍTICA — RIF TUP-014/2099

No universo integralmente simulado da Operação Fim de Linha, foram construídos indicadores de movimentação financeira atípica em contas empresariais, com créditos de múltiplas contrapartes, depósitos em espécie e saídas sucessivas. Os padrões são compatíveis com hipóteses de intermediação financeira e uso de contas de passagem, mas também admitem explicações comerciais legítimas.

A presente análise não conclui pela prática de lavagem de dinheiro, evasão de divisas ou organização criminosa, nem identifica, a partir dos extratos sintéticos, a autoria individual de André Mendonça Ferreira, Bruno Castro Almeida ou Lívia Duarte Monteiro. Essas conclusões exigiriam provas independentes, rastreamento específico e análise do elemento subjetivo.

A remessa à Procuradora da República Tilde de Tupaciguara, no enredo, destina-se a orientar a leitura crítica do conjunto e a formulação de diligências, sem atribuir valor oficial ao documento.

Tupinambás, 27 de fevereiro de 2099.

COORDENAÇÃO DA UIF/TUP — ASSINATURA SIMULADA

FIM DO RELATÓRIO — 30 PÁGINAS

RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE PESQUISAS INTEGRADAS

Operação Fim de Linha | Caderno de consultas cadastrais, vínculos e antecedentes | Peça didática nº 03/2021

Referência: PIC-TUP 004/2021. Consolidação: 20 de setembro de 2021. Período investigativo considerado: 2017 a 2021.

Este relatório sistematiza, exclusivamente para ensino, pesquisas documentais e cadastrais relativas a pessoas e empresas mencionadas na narrativa da Operação Fim de Linha. Não constitui certidão pública, consulta real a sistemas de segurança nem prova de responsabilidade penal.

O material se organiza por objetos de consulta, registros hipotéticos, fontes que seriam necessárias para comprovação, inconsistências e diligências. A distinção entre informação recebida, hipótese de investigação e prova confirmada acompanha todo o documento.

Campo	Delimitação
Investigados	André Mendonça Ferreira; Bruno Castro Almeida; Lívia Duarte Monteiro
Pessoas jurídicas	Aurora Comércio e Participações Ltda.; Horizonte Assessoria Contábil Ltda.
Natureza	Relatório pedagógico, com dados e identificadores simulados

1. Objeto, origem e alcance

A organização documental toma como referência tipológica um conjunto de consultas e relatórios de apoio investigativo, sem transcrever dados pessoais, endereços, contas ou registros reais. Os resultados aqui descritos foram construídos para o caso ficcional.

A pesquisa abrange quatro eixos: identificação e qualificação; vínculos societários e poderes de representação; referências a ocorrências; e cotejo com hipóteses econômico-financeiras. Nenhum desses eixos, isoladamente, permite concluir que houve crime.

A consulta negativa a uma base não comprova inexistência de fatos em outras fontes; a consulta positiva não comprova procedência da notícia. Devem ser anotados origem, data, cobertura temporal, critérios de pesquisa e possibilidade de homonímia.

Classe de informação	Utilidade	Limite
Cadastro	Individualização inicial	Sujeito a atualização e homonímia
Ocorrência	Localizar notícia e documento de origem	Não equivale a condenação
Vínculo societário	Indicar poderes formais	Não prova atuação material
Alerta financeiro	Priorizar verificação	Não demonstra origem ilícita

2. Metodologia e rastreabilidade

Para fins didáticos, cada consulta recebe código PES-TUP ou EMP-TUP. O código permite citar a hipótese sem reproduzir CPF, CNPJ, telefone, endereço ou qualquer dado de terceiro. Datas de pesquisa são fictícias e coerentes com a consolidação de setembro de 2021.

O fluxo recomendado distingue solicitação, resposta, leitura crítica e encaminhamento. Uma informação só ingressaria em conclusão acusatória depois de verificada sua autenticidade, pertinência temporal e correspondência com o investigado.

Registros simulados de ausência de condenação são apenas resultados da amostra imaginada, não certidões de antecedentes. Igualmente, a existência de notícia de ocorrência não autoriza designar a pessoa como autora do fato.

Etapa	Pergunta de controle
Identificar	Quem ou o que foi pesquisado?
Situar	Qual a data e o intervalo de cobertura?
Validar	Há documento primário e autenticação?
Confrontar	Há versão alternativa ou fonte independente?
Classificar	Fato, indício, hipótese ou lacuna?

3. Universo de pessoas e entidades

A investigação pedagógica concentra-se em três pessoas físicas e duas empresas. André é tratado como empresário e possível coordenador das operações; Bruno, como contador que poderia ter prestado serviços profissionais; Lívia, como administradora com poderes a delimitar. Tais papéis são hipóteses, não qualificações de autoria.

Aurora figura como possível polo de recebimentos e contratos; Horizonte, como prestadora de assessoria contábil. A simples existência de relacionamento comercial ou societário é compatível com atividade lícita.

As menções a Leonardo Reis, Fábio Lima e Vitor Nogueira permanecem periféricas e exigiriam consulta autônoma antes de qualquer atribuição de conduta.

Código	Pessoa / entidade	Papel no exercício
PES-TUP-001	André Mendonça Ferreira	Empresário pesquisado
PES-TUP-002	Bruno Castro Almeida	Profissional contábil pesquisado
PES-TUP-003	Lívia Duarte Monteiro	Administradora pesquisada
EMP-TUP-014	Aurora Comércio e Participações Ltda.	Pessoa jurídica relacionada
EMP-TUP-015	Horizonte Assessoria Contábil Ltda.	Pessoa jurídica relacionada

4. Ficha individual — André Mendonça Ferreira

A consulta PES-TUP-001 registra qualificação fictícia de empresário e participação declarada na Aurora. A informação é útil para buscar atos societários, mas não permite presumir que ele tenha autorizado cada transação atribuída à sociedade.

Consta, apenas no cenário pedagógico, referência à comunicação TUP-2019-041, relativa a divergência em nota comercial. O conteúdo não informa conclusão de inquérito, decisão judicial ou confirmação de falsidade. A expressão “ocorrência” indica notícia, não fato provado.

Em pesquisa judicial didática, não se identificou condenação transitada em julgado na amostra consultada. A ausência de resultado deve ser lida com reserva, pois não representa consulta a bases oficiais completas.

Módulo	Resultado fictício	Verificação pendente
Cadastro	Identificação consistente na ficha	Documento primário
Societário	Participação na Aurora	Contrato e alterações
Ocorrência	TUP-2019-041	Peças e desfecho
Judicial	Sem condenação na amostra	Certidão autêntica

5. Ficha individual — Bruno Castro Almeida

A consulta PES-TUP-002 descreve atuação profissional em contabilidade e vínculo de serviços com a Horizonte. O exercício exige distinguir escrituração, consultoria e cumprimento de ordens regulares de eventual participação consciente em ocultação patrimonial.

A notícia TUP-2020-117, sobre divergência contábil, não contém identificação conclusiva de autoria. Divergência de lançamentos pode decorrer de erro, falha de integração ou conduta deliberada; a escolha entre hipóteses depende de documentos e circunstâncias.

A ausência simulada de mandado ou condenação não confirma idoneidade absoluta, assim como uma ocorrência isolada não demonstra dolo. É essencial estabelecer o que Bruno sabia, quando soube e quais atos praticou.

Módulo	**Resultado fictício**	**Verificação pendente**
Profissional	Serviços contábeis declarados	Contrato e escopo
Ocorrência	TUP-2020-117	Documentos originais
Judicial	Sem resultado conclusivo	Pesquisa oficial adequada
Operacional	Possível acesso a registros	Logs e autorizações

6. Ficha individual — Lívia Duarte Monteiro

A consulta PES-TUP-003 identifica Lívia como administradora com poderes que variariam no tempo. A representação formal não demonstra controle efetivo de todas as contas, nem afasta a possibilidade de decisões tomadas por terceiros.

Não se registra ocorrência diretamente atribuída a Lívia na amostra fictícia. Isso não resolve a questão da sua participação em atos administrativos específicos. Devem ser examinadas procurações, alçadas, substituições, períodos de férias e autorizações concretas.

A análise deve evitar o raciocínio circular: não se pode inferir ciência do ilícito apenas porque a pessoa assinou um documento e, depois, usar a suposta ciência para qualificar a assinatura como criminosa.

Módulo	Resultado fictício	Verificação pendente
Cadastro	Qualificação administrativa	Documentos de vínculo
Ocorrências	Sem registro direto na amostra	Amplitude da pesquisa
Poderes	Representação em períodos	Procurações e revogações
Operações	Autonomia ainda indeterminada	Ordens e trilhas de aprovação

7. Pesquisa empresarial — Aurora

A Aurora Comércio e Participações Ltda., identificada por EMP-TUP-014, é descrita como empresa vinculada a atividades comerciais e de participação. A investigação hipotética pretende apurar se receitas, pagamentos e contratos correspondem a operações econômicas efetivas.

O exame deve separar existência formal, atividade real e eventual uso instrumental. Empresas com baixa atividade podem permanecer regularmente constituídas; variação abrupta de faturamento, por si, não prova dissimulação.

São relevantes alterações societárias, capital social, endereços de operação, empregados, contratos, entregas, notas fiscais e registros bancários obtidos pelos meios legalmente adequados.

Eixo	Achado de exercício	Prova necessária
Constituição	Cadastro empresarial simulado	Atos arquivados
Operação	Receitas de origem a verificar	Contratos e entregas
Gestão	Poderes de André e Lívia	Atos e procurações
Financeiro	Circulação sob análise	Registros bancários lícitos

8. Pesquisa empresarial — Horizonte

A Horizonte Assessoria Contábil Ltda., código EMP-TUP-015, aparece como prestadora de serviços contábeis à Aurora. A relação comercial, por si, não representa integração em organização criminosa.

O ponto decisivo é determinar se houve prestação efetiva, preço compatível, entregáveis e eventual intervenção consciente na criação de documentos inverídicos. Também é necessário identificar os profissionais responsáveis por cada período.

Pagamentos entre as empresas podem ser lícitos; somente o confronto com contrato, escrituração, execução e destino dos valores permite avançar da suspeita para um juízo probatório.

Eixo	**Pergunta investigativa**
Contrato	Qual serviço foi contratado e por quem?
Execução	Há relatórios, guias, lançamentos e correspondência?
Preço	Há coerência com escopo e período?
Autoria	Quem elaborou e validou cada peça?
Ciência	Há prova individual de conhecimento do desvio?

9. Quadro de vínculos e períodos

O mapa de relações foi construído a partir das qualificações pedagógicas e não demonstra, por si, um acordo criminoso. Setas representam vínculos a testar, não fluxos de dinheiro efetivamente comprovados.

A periodização é indispensável. Uma procuração válida em 2019 não autoriza atribuir automaticamente atos de 2017 ou 2021 ao procurador. O mesmo vale para vínculos profissionais e alterações societárias.

A hipótese de interposição de pessoas exige evidência de controle real, não apenas coincidência de endereços, sobrenomes ou fornecedores.

Relação	Base didática	Limitação
André → Aurora	Participação declarada	Poder e período a confirmar
Lívia → Aurora	Representação administrativa	Alçada a confirmar
Bruno → Horizonte	Atuação contábil	Escopo a confirmar
Aurora ↔ Horizonte	Serviços e pagamentos	Causa econômica a verificar
Terceiros → empresas	Referências investigativas	Sem individualização conclusiva

10. Linha temporal de eventos simulados

A cronologia abaixo organiza documentos de exercício, não eventos históricos reais. Ela permite testar a compatibilidade entre vínculo, data e ato atribuído, evitando imputações retrospectivas automáticas.

Entre 2017 e 2021, a hipótese investigativa menciona sucessão de contratos, movimentações e reorganizações empresariais. O relatório de consultas, contudo, não contém extratos bancários autenticados nem prova primária da origem de recursos.

As datas de ocorrências hipotéticas não devem ser confundidas com datas de instauração de procedimento penal ou com marcos interruptivos de prescrição.

Período	Registro pedagógico	Estado
2017–2018	Contexto inicial de relações comerciais	Hipótese
2019	Notícia TUP-2019-041	Sem desfecho verificado
2020	Notícia TUP-2020-117	Sem autoria definida
Março/2021	Requisição de inteligência no caso	Peça simulada
Setembro/2021	Consolidação das pesquisas	Relatório didático

11. Matriz de inconsistências e explicações alternativas

Inconsistências são pontos de partida para investigação. O exercício propõe que cada uma seja acompanhada de hipótese incriminadora e de explicação lícita plausível, com indicação do teste documental capaz de distingui-las.

A falta de lastro em uma amostra documental não equivale à prova de inexistência de lastro. O investigador deve registrar o que procurou, em qual período e o que não conseguiu acessar.

Também é necessário evitar que referências repetidas em documentos derivados sejam contabilizadas como fontes independentes: três relatórios baseados na mesma notícia continuam sendo uma única origem informacional.

Sinal observado	Hipótese a testar	Alternativa plausível
Faturamento variável	Receita simulada	Sazonalidade / novo contrato
Serviço sem comprovante na amostra	Operação fictícia	Arquivo incompleto
Gestor com assinatura	Participação consciente	Ato rotineiro delegado
Transferência rápida	Dissimulação	Liquidação contratual
Empresas relacionadas	Estrutura instrumental	Grupo econômico regular

12. Plano de diligências documentais

O plano prioriza documentos de origem e rastreabilidade. As consultas cadastrais devem ser complementadas por atos societários, contratos, documentos fiscais, comunicações e, quando juridicamente autorizados, registros bancários.

O relatório de inteligência financeira do COAF não substitui extrato bancário, nem confere acesso irrestrito a dados protegidos. Qualquer obtenção de informações sigilosas deve observar fundamento e procedimento legais pertinentes.

A produção de prova deve ser simétrica: buscar documentos que sustentem e que infirmem a hipótese acusatória. Essa cautela é especialmente relevante quando o indício decorre apenas de padrões de movimentação.

Prioridade	Diligência	Finalidade
Alta	Atos societários e procurações	Delimitar poderes e datas
Alta	Contratos e notas originais	Confirmar operações
Alta	Desfechos das notícias TUP	Evitar uso indevido de ocorrências
Média	Comprovantes de execução	Verificar contraprestação
Média	Comunicações e aprovações	Individualizar conhecimento e decisão

13. Matriz de inferências e valor probatório

Os dados cadastrais, registros de ocorrência e alertas têm valor de orientação investigativa, mas não se confundem com demonstração judicial de materialidade e autoria. Para eventual imputação individualizada, exige-se descrição de condutas, contexto, elemento subjetivo e suporte probatório próprio.

No cenário de lavagem de dinheiro, a circulação de valores e a existência de empresas relacionadas não bastam para demonstrar origem criminosa, ocultação ou dissimulação consciente. Para a hipótese de organização criminosa, não se deve equiparar relação profissional a integração estável e estruturada.

A matriz oferece aos estudantes a oportunidade de separar fatos narrados, inferências, lacunas e possíveis teses de contestação.

Proposição	Situação no caderno
André integra Aurora	Indicação cadastral fictícia
Bruno atuou como contador	Indicação profissional fictícia
Lívia tinha poderes	Indicação temporal incompleta
Empresas dissimularam valores	Hipótese não comprovada
Houve ciência e dolo individuais	Lacuna probatória central

14. Conclusões e encaminhamentos

A consolidação identifica três pessoas físicas e duas empresas com relações a verificar, duas notícias hipotéticas de ocorrência sem desfecho demonstrado e um conjunto de perguntas sobre poderes, prestação de serviços e substância econômica de operações. Não permite afirmar prática criminosa por qualquer dos pesquisados.

Recomenda-se, no exercício, requisitar documentos primários, preservar cadeia de origem de cada informação, revisar os períodos de atuação e registrar resultados negativos e hipóteses alternativas. Nenhuma providência coercitiva pode ser justificada apenas pela aparência de formalidade deste relatório didático.

A conclusão deve permanecer aberta a revisão conforme a entrada de documentos verificáveis. Os estudantes podem atuar tanto na análise acusatória quanto na defensiva, avaliando suficiência, licitude, confiabilidade e limites de inferência.

Síntese	**Classificação**
Vínculos cadastrais	Pontos de partida
Ocorrências simuladas	Notícias sem conclusão
Relações econômicas	A confirmar por fonte primária
Autoria e dolo	Não demonstrados neste caderno
Uso pedagógico	Discussão de investigação e prova

Tupinambás, 20 de setembro de 2021.

NÚCLEO DIDÁTICO DE ANÁLISE DOCUMENTAL

Documento produzido exclusivamente para simulação acadêmica. Nenhuma pessoa real, instituição pública ou sistema oficial emitiu este relatório.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE PESQUISAS INTEGRADAS

Operação Fim de Linha | Caderno de consultas cadastrais, vínculos e antecedentes | Peça didática nº 03/2021

Referência investigativa simulada: PIC-TUP 004/2021 • Data de consolidação: 20 de setembro de 2021

Objeto: consolidação fictícia de pesquisas em bases cadastrais, registros de ocorrências, vínculos empresariais e informações de interesse investigativo, inspirada apenas na organização documental do material fornecido. Nenhuma consulta real foi realizada.

1. Escopo e critérios de leitura

O conjunto de referência contém fichas individualizadas de consulta a sistemas de segurança pública, certidões e pesquisas consolidadas em relatórios de apoio. Para o exercício, esses formatos foram reconstruídos com personagens, números de protocolo, datas e resultados inteiramente simulados. Registro de ocorrência não equivale a condenação; vínculo societário não comprova participação criminosa.

2. Pessoas e empresas pesquisadas

Pessoa ou entidade	Qualificação didática	Código fictício
ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA	Empresário; investigado	PES-TUP-001
BRUNO CASTRO ALMEIDA	Contador; investigado	PES-TUP-002
LÍVIA DUARTE MONTEIRO	Administradora; investigada	PES-TUP-003
AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Pessoa jurídica relacionada	EMP-TUP-014
HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	Pessoa jurídica relacionada	EMP-TUP-015

3. Consultas simuladas por pessoa

3.1 ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA

Identificador de consulta: PES-TUP-001 | Fonte: base pedagógica simulada | Emissão: 20/09/2021

Módulo	Resultado sintético fictício
Cadastro de pessoas	Dados de identificação consistentes, sem validação externa.
Registro de ocorrência TUP-2019-041	Comunicação de possível falsidade em nota comercial; arquivamento administrativo não verificado.
Pesquisa judicial	Nenhuma condenação transitada em julgado identificada nesta base fictícia.
Vínculos empresariais	Participação declarada na Aurora Comércio e Participações Ltda.

Nota metodológica: apontamentos administrativos e referências a ocorrências não demonstram materialidade, autoria, dolo ou antecedente penal. É indispensável consultar o documento de origem e verificar seu desfecho.

3.2 BRUNO CASTRO ALMEIDA

Identificador de consulta: PES-TUP-002 | Fonte: base pedagógica simulada | Emissão: 20/09/2021

Módulo	Resultado sintético fictício
Cadastro profissional	Atuação contábil informada em documentação fictícia.
Registro de ocorrência TUP-2020-117	Notícia de divergência contábil; autoria não definida.
Pesquisa judicial	Sem mandado de prisão ou condenação na consulta didática.
Vínculos empresariais	Prestação de serviços à Horizonte Assessoria Contábil Ltda.

Nota metodológica: apontamentos administrativos e referências a ocorrências não demonstram materialidade, autoria, dolo ou antecedente penal. É indispensável consultar o documento de origem e verificar seu desfecho.

3.3 LÍVIA DUARTE MONTEIRO

Identificador de consulta: PES-TUP-003 | Fonte: base pedagógica simulada | Emissão: 20/09/2021

Módulo	Resultado sintético fictício
Cadastro de pessoas	Identificação declarada para fins de exercício.
Registro de ocorrência	Nenhuma ocorrência atribuída diretamente à pesquisada na amostra simulada.
Pesquisa judicial	Sem apontamento criminal conclusivo.
Vínculos empresariais	Poderes administrativos em períodos delimitados, sujeitos à conferência documental.

Nota metodológica: apontamentos administrativos e referências a ocorrências não demonstram materialidade, autoria, dolo ou antecedente penal. É indispensável consultar o documento de origem e verificar seu desfecho.

4. Matriz de vínculos e diligências

Relação indicada	Base simulada	Limitação / diligência necessária
André → Aurora	Ficha cadastral e ato societário didáticos	Confirmar poderes, período e atos concretos.
Bruno → Horizonte	Contrato de serviços fictício	Separar atividade contábil regular de eventual colaboração dolosa.
Lívia → Aurora	Procuração administrativa fictícia	Identificar operações autorizadas e autonomia decisória.
Aurora ↔ Horizonte	Notas de prestação de serviços simuladas	Conferir causa econômica, execução e contraprestação.
Pessoas ↔ movimentações financeiras	Alertas hipotéticos de inteligência	RIF não substitui prova bancária nem demonstra crime antecedente.

5. Encaminhamento e valor probatório

A documentação pedagógica permite formular hipóteses investigativas, não afirmar culpabilidade. Sugere-se confrontar os alertas com contratos, notas fiscais, extratos obtidos por via legal, registros de comunicação e depoimentos, individualizando condutas e períodos. As referências a sistemas de consulta são descrições genéricas e não reproduzem telas, autenticações, selos ou números oficiais.

Tupinambás, 20 de setembro de 2021.

NÚCLEO DIDÁTICO DE ANÁLISE DOCUMENTAL

Documento produzido exclusivamente para simulação acadêmica. Nenhuma pessoa real, instituição pública ou sistema oficial emitiu este relatório.

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA — UIF/TUP

OPERAÇÃO FIM DE LINHA

RELATÓRIOS DE PESQUISA DE REMETENTES E DESTINATÁRIOS

CADERNO DE ANEXOS FINANCEIROS • DOCUMENTOS SIMULADOS

RP Nº 041/2021 — ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA

RP Nº 042/2021 — BRUNO CASTRO ALMEIDA

RP Nº 043/2021 — LÍVIA DUARTE MONTEIRO

RP Nº 044/2021 — CONSOLIDAÇÃO DE FLUXOS

Procedimento nº 9999999-99.2099.4.99.9999

Período de análise: janeiro de 2019 a dezembro de 2021

Tupinambás • 2021

SIMULAÇÃO ACADÊMICA — TODOS OS NOMES, BANCOS, CONTAS, DATAS E LANÇAMENTOS DESTE CADERNO SÃO FICTÍCIOS.

NOTA DE APRESENTAÇÃO E CADEIA DOCUMENTAL

Este caderno recria, para exercício universitário, a estrutura de relatórios de pesquisa sobre remetentes e destinatários associados a comunicações de operações financeiras. O modelo foi inspirado na organização documental do relatório de pesquisa juntado ao processo real disponibilizado para consulta, mas nenhum lançamento, identificador pessoal, dado bancário ou transação real foi reproduzido. Os valores abaixo são integralmente criados para a simulação.

A requisição de referência é o Ofício nº 014/2021, subscrito pela procuradora fictícia Tilde de Tupaciguara, datado de 15 de março de 2021. Os relatórios foram elaborados para fins do enredo e não representam acesso a bases de dados governamentais. Por coerência temporal, operações posteriores à requisição constam como complementação de pesquisa fictícia realizada em janeiro de 2022.

Índice dos documentos

Anexo	Peça	Objeto
I	RP 041/2021	Pesquisa sobre André Mendonça Ferreira
II	RP 042/2021	Pesquisa sobre Bruno Castro Almeida
III	RP 043/2021	Pesquisa sobre Lívia Duarte Monteiro
IV	RP 044/2021	Matriz consolidada de transferências e análise de vínculos
V	Nota técnica	Limitações, rastreabilidade e pontos de prova

Convenções probatórias

“Operação registrada” indica apenas um lançamento inventado para a hipótese didática; “alerta” é a leitura de atipicidade; “hipótese” representa interpretação investigativa ainda sujeita a confirmação. O recebimento de recursos, a administração de uma sociedade ou a prestação de serviços contábeis, isoladamente, não demonstram ciência de origem ilícita nem participação em organização criminosa.

ANEXO I — RELATÓRIO DE PESQUISA Nº 041/2021

UNIDADE SOLICITANTE: Procuradoria da República de Tupinambás | AUTORIDADE REQUERENTE: Tilde de Tupaciguara

OBJETO: Pesquisa simulada de remetentes, destinatários e vínculos financeiros — Operação Fim de Linha.

1. Qualificação e perímetro de análise

Campo	Informação
Pessoa pesquisada	ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA
Perfil cadastral	Pessoa física — empresário
Vínculo de interesse	AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. / sociedades de passagem
Período	01/01/2019 a 31/12/2021
Total de créditos no recorte sintético	R$ 2.486.000,00
Total de débitos no recorte sintético	R$ 2.401.500,00

Os totais acima são valores hipotéticos agregados da simulação, não a soma dos lançamentos exemplificativos selecionados abaixo. Não se atribui a qualquer deles proveniência comprovadamente criminosa.

2. Demonstrativo sintético de operações selecionadas

Data	Remetente	Destinatário	Valor	Natureza informada
12/02/2019	COSTA VERDE LOGÍSTICA LTDA.	André	R$ 185.000,00	Crédito por transferência
13/02/2019	André	AURORA COMÉRCIO	R$ 180.000,00	Transferência subsequente
07/08/2019	ESTAÇÃO NORTE SERVIÇOS LTDA.	André	R$ 230.000,00	Crédito sem descrição econômica
08/08/2019	André	PONTE ALTA IMPORTAÇÕES LTDA.	R$ 225.000,00	Débito de passagem
16/04/2020	RIO CLARO DISTRIBUIDORA LTDA.	André	R$ 310.000,00	Crédito concentrado
17/04/2020	André	AURORA COMÉRCIO	R$ 304.000,00	Repasse no dia seguinte
03/09/2021	André	LEONARDO REIS	R$ 146.000,00	Transferência a terceiro

3. Padrões identificados na simulação

A pesquisa sugere a recorrência de créditos relevantes provenientes de empresas com atividades declaradas heterogêneas, seguidos por saídas de valor semelhante em intervalo de um a dois dias. O mesmo pesquisado figura como elo entre contrapartes e a Aurora. A proximidade temporal sustenta uma hipótese de conta de passagem, mas não permite, por si, qualificar os recursos como ilícitos.

Pontos para confirmação: origem econômica dos créditos, documentação de compra e venda, justificativa comercial dos repasses, poderes de movimentação das contas e eventual vinculação do beneficiário Leonardo Reis às operações.

4. Síntese de relevância investigativa

O conjunto oferece pistas sobre fluxo e intermediação, mas exige a reconstrução da cadeia de origem, a demonstração do nexo subjetivo e a verificação de hipóteses econômicas alternativas. A interpretação jurídica permanece reservada à autoridade competente.

ANEXO II — RELATÓRIO DE PESQUISA Nº 042/2021

UNIDADE SOLICITANTE: Procuradoria da República de Tupinambás | AUTORIDADE REQUERENTE: Tilde de Tupaciguara

OBJETO: Pesquisa simulada de remetentes, destinatários e vínculos financeiros — Operação Fim de Linha.

1. Qualificação e perímetro de análise

Campo	Informação
Pessoa pesquisada	BRUNO CASTRO ALMEIDA
Perfil cadastral	Pessoa física — contador
Vínculo de interesse	HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
Período	01/01/2019 a 31/12/2021
Total de créditos no recorte sintético	R$ 684.500,00
Total de débitos no recorte sintético	R$ 650.200,00

Os totais acima são valores hipotéticos agregados da simulação, não a soma dos lançamentos exemplificativos selecionados abaixo. Não se atribui a qualquer deles proveniência comprovadamente criminosa.

2. Demonstrativo sintético de operações selecionadas

Data	Remetente	Destinatário	Valor	Natureza informada
04/03/2019	AURORA COMÉRCIO	HORIZONTE ASSESSORIA	R$ 45.000,00	Serviços contábeis declarados
05/03/2019	HORIZONTE ASSESSORIA	Bruno	R$ 39.000,00	Distribuição a sócio
21/11/2019	PONTE ALTA IMPORTAÇÕES	HORIZONTE ASSESSORIA	R$ 92.000,00	Pagamento sem detalhamento
22/11/2019	HORIZONTE ASSESSORIA	Bruno	R$ 85.000,00	Transferência subsequente
17/04/2020	AURORA COMÉRCIO	HORIZONTE ASSESSORIA	R$ 76.000,00	Honorários alegados
20/04/2020	Bruno	FÁBIO LIMA	R$ 65.000,00	Transferência a terceiro
11/10/2021	Bruno	VITOR NOGUEIRA	R$ 88.000,00	Repasse sem contrato exibido

3. Padrões identificados na simulação

A empresa contábil Horizonte aparece recebendo transferências de sociedades vinculadas ao núcleo sob apuração, com repasses subsequentes ao contador Bruno. Os lançamentos podem corresponder a honorários, distribuições lícitas ou circulação dissimulada de recursos. A hipótese acusatória depende de confronto com notas fiscais, contratos, declarações tributárias e efetiva execução dos serviços.

Pontos para confirmação: autoria de atos societários, conhecimento da ausência de atividade real, natureza jurídica dos pagamentos, movimentação da conta pessoal e documentação relativa a Fábio Lima e Vitor Nogueira.

4. Síntese de relevância investigativa

O conjunto oferece pistas sobre fluxo e intermediação, mas exige a reconstrução da cadeia de origem, a demonstração do nexo subjetivo e a verificação de hipóteses econômicas alternativas. A interpretação jurídica permanece reservada à autoridade competente.

ANEXO III — RELATÓRIO DE PESQUISA Nº 043/2021

UNIDADE SOLICITANTE: Procuradoria da República de Tupinambás | AUTORIDADE REQUERENTE: Tilde de Tupaciguara

OBJETO: Pesquisa simulada de remetentes, destinatários e vínculos financeiros — Operação Fim de Linha.

1. Qualificação e perímetro de análise

Campo	Informação
Pessoa pesquisada	LÍVIA DUARTE MONTEIRO
Perfil cadastral	Pessoa física — administradora
Vínculo de interesse	AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Período	01/01/2019 a 31/12/2021
Total de créditos no recorte sintético	R$ 512.000,00
Total de débitos no recorte sintético	R$ 478.000,00

Os totais acima são valores hipotéticos agregados da simulação, não a soma dos lançamentos exemplificativos selecionados abaixo. Não se atribui a qualquer deles proveniência comprovadamente criminosa.

2. Demonstrativo sintético de operações selecionadas

Data	Remetente	Destinatário	Valor	Natureza informada
13/02/2019	André	AURORA COMÉRCIO	R$ 180.000,00	Ingresso em conta empresarial
14/02/2019	AURORA COMÉRCIO	ESTAÇÃO NORTE SERVIÇOS	R$ 166.000,00	Saída de conta empresarial
17/04/2020	André	AURORA COMÉRCIO	R$ 304.000,00	Ingresso em conta empresarial
17/04/2020	AURORA COMÉRCIO	HORIZONTE ASSESSORIA	R$ 76.000,00	Pagamento de serviços
20/04/2020	AURORA COMÉRCIO	RIO CLARO DISTRIBUIDORA	R$ 210.000,00	Pagamento a contraparte
09/07/2021	AURORA COMÉRCIO	Lívia	R$ 48.000,00	Crédito pessoal declarado
12/07/2021	Lívia	PONTE ALTA IMPORTAÇÕES	R$ 42.000,00	Transferência pessoal

3. Padrões identificados na simulação

A maior parte dos registros selecionados é atribuída à conta da pessoa jurídica Aurora, e não à conta pessoal de Lívia. Sua condição de administradora constitui vínculo funcional, mas não equivale à prova de ordem de transferência. O crédito pessoal de julho de 2021 e a saída posterior devem ser investigados autonomamente, inclusive quanto a eventual causa negocial legítima.

Pontos para confirmação: procurações e alçadas bancárias, logs de autorização, assinaturas digitais, atas de gestão, contrato referente ao crédito pessoal e eventual participação consciente em operações de ocultação.

4. Síntese de relevância investigativa

O conjunto oferece pistas sobre fluxo e intermediação, mas exige a reconstrução da cadeia de origem, a demonstração do nexo subjetivo e a verificação de hipóteses econômicas alternativas. A interpretação jurídica permanece reservada à autoridade competente.

ANEXO IV — RELATÓRIO CONSOLIDADO Nº 044/2021

1. Matriz de vínculos entre pessoas e empresas

Origem	Destino	Exemplo de valor	Data	Leitura preliminar
Costa Verde Logística	André	R$ 185.000,00	12/02/2019	Crédito externo
André	Aurora	R$ 180.000,00	13/02/2019	Repasse em 24 horas
André	Aurora	R$ 304.000,00	17/04/2020	Repasse de crédito anterior
Aurora	Horizonte	R$ 76.000,00	17/04/2020	Pagamento a escritório
Horizonte	Bruno	R$ 39.000,00	05/03/2019	Transferência a sócio
Aurora	Lívia	R$ 48.000,00	09/07/2021	Pagamento pessoal
Lívia	Ponte Alta	R$ 42.000,00	12/07/2021	Repasse em três dias

2. Representação textual do circuito financeiro

EMPRESAS REMETENTES → ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA → AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES → (a) FORNECEDORES / TERCEIROS; (b) HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL → BRUNO CASTRO ALMEIDA. Em circuito separado: AURORA → LÍVIA DUARTE MONTEIRO → PONTE ALTA IMPORTAÇÕES.

As setas representam apenas transferências hipotéticas listadas nos demonstrativos; não indicam, sem prova adicional, domínio do fato, origem ilícita ou associação criminosa.

3. Hipóteses acusatórias que os dados permitiriam investigar

H1 — Conta de passagem: créditos seguidos de repasses de valores próximos, sem justificativa econômica visível nos registros resumidos. H2 — Intermediação empresarial: uso de empresas distintas para multiplicar camadas de movimentação. H3 — Pagamentos contábeis atípicos: transferências à Horizonte e ao contador Bruno em montantes que demandariam comparação com os serviços efetivamente prestados. H4 — Gestão da Aurora: necessidade de identificar quem autorizou as ordens bancárias e se a administradora Lívia tinha conhecimento do contexto das transações.

4. Lacunas de corroboração

Questão	Documento ou diligência necessária
Origem dos recursos	Contratos, notas fiscais, registros de vendas e prova do negócio subjacente
Titularidade do comando bancário	Extratos completos, procurações, logs, tokens e alçadas
Conhecimento de Bruno	Documentos societários, comunicações e prova de serviços efetivos
Conduta individual de Lívia	Autorizações específicas, mensagens e atos decisórios
Suposta remessa internacional	Documentação cambial e registros internacionais efetivamente obtidos
Eventual organização criminosa	Prova autônoma de estabilidade, divisão de tarefas e finalidade comum

ANEXO V — NOTA TÉCNICA DE VALORAÇÃO E LIMITES

1. Os quadros financeiros são uma base hipotética de exercício e não derivam de extração real de sistema bancário. Nenhuma pessoa real foi transposta para os personagens de Tupinambás.

2. O relatório de remetentes e destinatários tem utilidade para delimitar vínculos e selecionar diligências, não para substituir prova documental completa, perícia financeira ou contraditório judicial.

3. A existência de uma transferência financeira não comprova lavagem de dinheiro. A imputação depende de demonstração de conduta típica, nexo com infração antecedente nos termos legalmente exigíveis e elemento subjetivo.

4. A participação em sociedade ou a prestação de serviços de contabilidade não autoriza responsabilidade penal automática. Devem ser identificados atos pessoais e conhecimento concreto dos fatos relevantes.

5. Para fins de debate em sala, os alunos deverão confrontar os anexos com a denúncia, distinguir fatos, indícios e inferências e indicar quais documentos de suporte seriam necessários para a instrução.

Tupinambás, 20 de janeiro de 2022.

EQUIPE DE ANÁLISE FINANCEIRA — UIF/TUP

Assinatura funcional simulada — não corresponde a servidor real

Despacho de juntada — Ministério Público (peça ficcional)

Recebam-se os relatórios de pesquisa e juntem-se ao procedimento da Operação Fim de Linha, para exame conjunto com os demais elementos informativos. A análise deve preservar a distinção entre movimentação atípica e demonstração de responsabilidade individual.

Tupinambás, 21 de janeiro de 2022.

Tilde de Tupaciguara

TILDE DE TUPACIGUARA

Procuradora da República — personagem fictícia

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

OPERAÇÃO FIM DE LINHA | DOSSIÊ CADASTRAL EMPRESARIAL

SIMULAÇÃO • SEM VALIDADE OFICIAL

RELATÓRIO DE PESQUISA CADASTRAL E Ssocietária

Procedimento de referência: 9999999-99.2099.4.99.9999. Data de consolidação fictícia: 15 de setembro de 2021. Fonte: base cadastral inventada para o caso. Não representa consulta à Receita Federal, à Junta Comercial ou a qualquer banco de dados real.

Objeto: apresentar a estrutura societária simulada das empresas relacionadas à narrativa investigativa, sem confundir vínculo societário, atividade econômica e imputação penal.

1. Perfil empresarial — AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Identificador didático	TUP-CNPJ-FIC-001 (não é CNPJ válido)
Natureza jurídica	Sociedade empresária limitada
Abertura fictícia	18/06/2016
Situação cadastral	ATIVA (situação fictícia em 15/09/2021)
Capital social declarado	R$ 480.000,00
Endereço fictício	Avenida das Acácias, 240, sala 701, Centro, Tupinambás/TB
Atividade principal declarada	Comércio atacadista de mercadorias diversas e participação societária em outras empresas
Porte	Empresa de pequeno porte — classificação apenas ilustrativa

Quadro de sócios e administradores

Nome	Quotas	Capital	Função
André Mendonça Ferreira	70%	R$ 336.000,00	Sócio-administrador
Lívia Duarte Monteiro	30%	R$ 144.000,00	Sócia quotista

Síntese de informações cadastrais e pontos de verificação

• Contratos comerciais apresentados como justificativa para recebimentos de diferentes pessoas jurídicas.

• Indicação de transferências sucessivas e pagamentos a prestadores de serviços, cuja causa econômica deve ser examinada.

• Possível divergência entre descrição contratual e documentação de entrega de bens, a confirmar por documentos primários.

Diligências sugeridas

• Contratos, notas fiscais, comprovantes de entrega e escrituração de estoque.

• Atos societários e procurações vigentes à época das transações.

• Documentação bancária obtida por via legal e identificação dos efetivos ordenantes.

Nota metodológica: os dados acima são inteiramente inventados. A qualidade de sócio ou administrador não comprova, isoladamente, autoria, dolo, participação em organização criminosa ou lavagem de capitais.

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

OPERAÇÃO FIM DE LINHA | DOSSIÊ CADASTRAL EMPRESARIAL

SIMULAÇÃO • SEM VALIDADE OFICIAL

CARTÃO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL — MODELO SIMULADO

Este cartão reproduz apenas os campos informativos de um comprovante cadastral, sem identidade visual, chancela ou autenticação da Receita Federal. O identificador abaixo não é um número de CNPJ válido.

Número de identificação	TUP-CNPJ-FIC-001
Nome empresarial	AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Data de abertura	18/06/2016
Natureza jurídica	Sociedade empresária limitada
Atividade econômica	Comércio atacadista de mercadorias diversas e participação societária em outras empresas
Endereço	Avenida das Acácias, 240, sala 701, Centro, Tupinambás/TB
Situação	ATIVA (situação fictícia em 15/09/2021)
Capital social	R$ 480.000,00
Sócios e participação	André Mendonça Ferreira (70%); Lívia Duarte Monteiro (30%)
Administração	André Mendonça Ferreira
Emissão ilustrativa	15/09/2021

DOCUMENTO SIMULADO — SEM VALIDADE OFICIAL. Este cartão não comprova inscrição, regularidade fiscal, situação cadastral real ou autenticidade perante qualquer órgão público.

2. Perfil empresarial — HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

Identificador didático	TUP-CNPJ-FIC-002 (não é CNPJ válido)
Natureza jurídica	Sociedade empresária limitada
Abertura fictícia	09/02/2015
Situação cadastral	ATIVA (situação fictícia em 15/09/2021)
Capital social declarado	R$ 120.000,00
Endereço fictício	Rua dos Ipês, 88, conjunto 302, Jardim Novo, Tupinambás/TB
Atividade principal declarada	Serviços de contabilidade, consultoria fiscal e apoio administrativo
Porte	Empresa de pequeno porte — classificação apenas ilustrativa

Quadro de sócios e administradores

Nome	Quotas	Capital	Função
Bruno Castro Almeida	80%	R$ 96.000,00	Sócio-administrador
Leonardo Reis	20%	R$ 24.000,00	Sócio quotista

Síntese de informações cadastrais e pontos de verificação

- Prestação de serviços contábeis à Aurora mediante contrato de assessoria.
- Lançamentos e conciliações contábeis potencialmente relevantes para explicar operações comerciais da contratante.
- Necessidade de separar a atuação técnica regular de eventual conhecimento ou participação em condutas ilícitas.

Diligências sugeridas

- Contrato de prestação de serviços, aditivos, notas fiscais e comprovantes de pagamento.
- Registros de acesso, autorizações e comunicações sobre lançamentos questionados.
- Livros contábeis, documentos de suporte e trilhas de auditoria preservadas.

Nota metodológica: os dados acima são inteiramente inventados. A qualidade de sócio ou administrador não comprova, isoladamente, autoria, dolo, participação em organização criminosa ou lavagem de capitais.

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

OPERAÇÃO FIM DE LINHA | DOSSIÊ CADASTRAL EMPRESARIAL

SIMULAÇÃO • SEM VALIDADE OFICIAL

CARTÃO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL — MODELO SIMULADO

Este cartão reproduz apenas os campos informativos de um comprovante cadastral, sem identidade visual, chancela ou autenticação da Receita Federal. O identificador abaixo não é um número de CNPJ válido.

Número de identificação	TUP-CNPJ-FIC-002
Nome empresarial	HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
Data de abertura	09/02/2015
Natureza jurídica	Sociedade empresária limitada
Atividade econômica	Serviços de contabilidade, consultoria fiscal e apoio administrativo
Endereço	Rua dos Ipês, 88, conjunto 302, Jardim Novo, Tupinambás/TB
Situação	ATIVA (situação fictícia em 15/09/2021)
Capital social	R$ 120.000,00
Sócios e participação	Bruno Castro Almeida (80%); Leonardo Reis (20%)
Administração	Bruno Castro Almeida
Emissão ilustrativa	15/09/2021

DOCUMENTO SIMULADO — SEM VALIDADE OFICIAL. Este cartão não comprova inscrição, regularidade fiscal, situação cadastral real ou autenticidade perante qualquer órgão público.

3. Quadro comparativo e vínculos declarados

Aurora ↔ Horizonte	Relação contratual simulada de serviços contábeis; não há identidade societária direta declarada.
André Mendonça Ferreira	Sócio-administrador da Aurora; participação societária simulada de 70%.
Lívia Duarte Monteiro	Sócia quotista da Aurora; participação societária simulada de 30%.
Bruno Castro Almeida	Sócio-administrador da Horizonte; participação societária simulada de 80%.
Leonardo Reis	Sócio quotista da Horizonte; participação societária simulada de 20%.

A existência de relações empresariais entre as sociedades e os investigados fornece apenas um roteiro de pesquisa. Para individualizar qualquer conduta, é necessário confrontar os atos de gestão, o momento das operações, os documentos de suporte e os elementos subjetivos de cada pessoa.

Ressalvas de consistência

As datas, participações, endereços, capitais, atividades e números cadastrais foram definidos exclusivamente para esta simulação e não devem ser apresentados como resultados de consulta pública. As referências a atividades e possíveis inconsistências são hipóteses de investigação, não fatos comprovados.

Tupinambás, 15 de setembro de 2021.



REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA — NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Ofício requisitório nº 014/2021 — Operação Fim de Linha

Procedimento Investigatório Criminal nº 9999999-99.2099.4.99.9999

Destinatário: Presidência da Unidade de Inteligência Financeira de Tupinambás (UIF/Tupinambás), órgão ficcional correspondente ao COAF.

Assunto: Solicitação de verificação e compartilhamento de informações de inteligência financeira disponíveis, nos limites legais.

À Presidência da Unidade de Inteligência Financeira,

TILDE DE TUPACIGUARA, Procuradora da República no exercício de suas atribuições funcionais, no âmbito do procedimento investigatório acima identificado, apresenta a presente requisição de informações de inteligência financeira, em caráter reservado, pelos fundamentos e com a delimitação objetiva a seguir.

I — CONTEXTO DA INVESTIGAÇÃO

A Operação Fim de Linha apura, em caráter ainda investigativo, a possível utilização coordenada de pessoas jurídicas para circulação de recursos de origem não esclarecida, com sucessivos créditos e débitos em curto intervalo, transferências entre contas vinculadas, operações fracionadas e eventual remessa informal de valores ao exterior. Os fatos sob apuração abrangem, preliminarmente, o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2021.

São objeto de análise, sem antecipação de juízo de culpabilidade, as atuações de ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA, BRUNO CASTRO ALMEIDA e LÍVIA DUARTE MONTEIRO, bem como as operações relacionadas à AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e à HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. A menção a tais pessoas e empresas indica apenas o perímetro da apuração.

II — PESSOAS E ENTIDADES PARA PESQUISA

Os identificadores abaixo são códigos de identificação inteiramente simulados, sem correspondência com inscrições reais, utilizados exclusivamente para individualizar os personagens no presente procedimento investigatório.

Pessoa / entidade	Identificador simulado	Vínculo investigado

André Mendonça Ferreira	CPF SIM-001-AND	Gestão e articulação empresarial
Bruno Castro Almeida	CPF SIM-002-BRU	Serviços contábeis e constituição societária
Lívia Duarte Monteiro	CPF SIM-003-LIV	Administração empresarial
Aurora Comércio e Participações Ltda.	CNPJ SIM-001-AUR	Movimentação societária e financeira
Horizonte Assessoria Contábil Ltda.	CNPJ SIM-002-HOR	Apoio contábil e documental

III — OBJETO E LIMITES DA REQUISIÇÃO

1. Informar a existência de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) já produzidos ou comunicações de operações suspeitas vinculadas aos investigados e às entidades indicadas, no período delimitado, observadas as hipóteses legais de compartilhamento.

2. Caso exista fundamento normativo e pertinência analítica, encaminhar RIF(s) disponíveis ou produzir análise de inteligência com identificação das tipologias observadas, períodos, instituições comunicantes e relações financeiras relevantes.

3. Discriminar, quando constarem legitimamente dos registros acessíveis à UIF, datas, montantes agregados, natureza das operações, frequência, padrões de fracionamento, fluxo entre remetentes e beneficiários e eventuais vínculos com outras pessoas ou empresas.

4. Apontar possíveis incompatibilidades entre o perfil econômico declarado e a movimentação comunicada, distinguindo fatos reportados, alertas automatizados, inferências analíticas e informações ainda não corroboradas.

5. Informar a existência de comunicações relacionadas a operações de câmbio ou transferências internacionais, com indicação de países de destino e períodos, quando tais elementos integrarem os dados de inteligência disponíveis.

6. Esclarecer a origem e a natureza das informações compartilhadas, a respectiva janela temporal e eventuais limitações metodológicas, preservando a rastreabilidade e a integridade documental.

IV — RESSALVA SOBRE EXTRATOS BANCÁRIOS

Esta requisição não se confunde com ordem de fornecimento de extratos bancários integrais, nem autoriza a obtenção de informações submetidas a reserva de jurisdição fora das hipóteses legais. Caso a análise indique necessidade de extratos completos, contratos de abertura de conta ou identificação bancária detalhada, o Ministério Público avaliará a adoção do instrumento jurídico próprio perante as instituições financeiras e, quando exigível, mediante autorização judicial.

V — TRATAMENTO RESERVADO E FINALIDADE

Solicita-se tratamento reservado, registro do protocolo e encaminhamento por canal institucional seguro. As informações serão utilizadas exclusivamente para a apuração dos fatos delimitados, observados os deveres de sigilo, a cadeia de custódia documental aplicável e os direitos fundamentais dos envolvidos. A existência de movimentação atípica, isoladamente, não constitui prova de infração penal.

VI — REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se o recebimento desta solicitação, a verificação de dados de inteligência financeira pertinentes aos alvos e ao período indicados e o encaminhamento de resposta circunstanciada, inclusive negativa, caso inexistam registros passíveis de compartilhamento. Requer-se, ainda, que eventual impossibilidade jurídica ou técnica de atendimento parcial seja expressamente fundamentada.

Tupinambás, 15 de março de 2021.



TILDE DE TUPACIGUARA
Procuradora da República

DOCUMENTO SIMULADO — SEM VALIDADE OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
SECRETARIA DE REGISTROS CRIMINAIS — ÓRGÃO FICTÍCIO

FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS — F.A.C.

DOCUMENTO SIMULADO PARA ESTUDO DE CASO — NÃO É CERTIDÃO AUTÊNTICA

Pessoa pesquisada	LÍVIA DUARTE MONTEIRO
Identificador	TUP-FIC-0001 (fictício; não corresponde a CPF)
Consulta	Base simulada de registros criminais — posição em 22/10/2026
Referências	PIC 014/2024-TUP e IPL 031/2025-TUP

I — REGISTROS LOCALIZADOS

Investigação em curso por lavagem de capitais e tráfico internacional de entorpecentes.

II — SITUAÇÃO PROCESSUAL

Investigação em andamento; não há condenação informada no cenário didático.

III — OBSERVAÇÕES

Esta folha reproduz exclusivamente o cenário criado para a atividade acadêmica “Operação Fim de Linha”. A existência de investigação ou procedimento não equivale a condenação, tampouco autoriza, isoladamente, inferir maus antecedentes ou reincidência. A ausência de registros nesta base simulada não constitui consulta a cadastros oficiais.

Tupinambás, 22 de outubro de 2026.

SETOR FICTÍCIO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
SECRETARIA DE REGISTROS CRIMINAIS — ÓRGÃO FICTÍCIO

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS — CONSULTA SIMULADA

DOCUMENTO SIMULADO PARA ESTUDO DE CASO — NÃO É CERTIDÃO AUTÊNTICA

Certidão didática nº FAC-2026-001

CERTIFICA-SE, exclusivamente para fins de simulação acadêmica, que, após consulta à base fictícia de registros criminais da República Federativa de Tupinambás, em nome de LÍVIA DUARTE MONTEIRO, identificador TUP-FIC-0001, foram obtidos os seguintes resultados:

RESULTADO: CONSTAM REGISTROS DE INVESTIGAÇÃO EM CURSO relativos a possíveis delitos de lavagem de capitais e tráfico internacional de entorpecentes, sob referências fictícias PIC 014/2024-TUP e IPL 031/2025-TUP. Não consta condenação criminal definitiva no conjunto de dados simulado.

Ressalva: esta certidão não foi emitida por autoridade pública real, não possui código de autenticação e não pode ser utilizada para comprovar antecedentes perante órgãos públicos ou privados.

Tupinambás, 22 de outubro de 2026.

SERVIÇO FICTÍCIO DE CERTIDÕES CRIMINAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
SECRETARIA DE REGISTROS CRIMINAIS — ÓRGÃO FICTÍCIO

FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS — F.A.C.

DOCUMENTO SIMULADO PARA ESTUDO DE CASO — NÃO É CERTIDÃO AUTÊNTICA

Pessoa pesquisada	ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA
Identificador	TUP-FIC-0002 (fictício; não corresponde a CPF)
Consulta	Base simulada de registros criminais — posição em 22/10/2026
Referências	IPL 022/2023-TUP e Proc. 0048/2024-TUP

I — REGISTROS LOCALIZADOS

Apuração por corrupção ativa e procedimento relacionado a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha).

II — SITUAÇÃO PROCESSUAL

Procedimentos sem trânsito em julgado informado; não se presume culpa.

III — OBSERVAÇÕES

Esta folha reproduz exclusivamente o cenário criado para a atividade acadêmica “Operação Fim de Linha”. A existência de investigação ou procedimento não equivale a condenação, tampouco autoriza, isoladamente, inferir maus antecedentes ou reincidência. A ausência de registros nesta base simulada não constitui consulta a cadastros oficiais.

Tupinambás, 22 de outubro de 2026.

SETOR FICTÍCIO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
SECRETARIA DE REGISTROS CRIMINAIS — ÓRGÃO FICTÍCIO

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS — CONSULTA SIMULADA

DOCUMENTO SIMULADO PARA ESTUDO DE CASO — NÃO É CERTIDÃO AUTÊNTICA

Certidão didática nº FAC-2026-002

CERTIFICA-SE, exclusivamente para fins de simulação acadêmica, que, após consulta à base fictícia de registros criminais da República Federativa de Tupinambás, em nome de ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA, identificador TUP-FIC-0002, foram obtidos os seguintes resultados:

RESULTADO: CONSTAM REGISTROS DE PROCEDIMENTOS relativos à apuração de corrupção ativa (IPL 022/2023-TUP) e de fatos investigados no contexto da Lei Maria da Penha (Proc. 0048/2024-TUP). Não consta condenação criminal definitiva no conjunto de dados simulado.

Ressalva: esta certidão não foi emitida por autoridade pública real, não possui código de autenticação e não pode ser utilizada para comprovar antecedentes perante órgãos públicos ou privados.

Tupinambás, 22 de outubro de 2026.

SERVIÇO FICTÍCIO DE CERTIDÕES CRIMINAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
SECRETARIA DE REGISTROS CRIMINAIS — ÓRGÃO FICTÍCIO

FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS — F.A.C.

DOCUMENTO SIMULADO PARA ESTUDO DE CASO — NÃO É CERTIDÃO AUTÊNTICA

Pessoa pesquisada	BRUNO CASTRO ALMEIDA
Identificador	TUP-FIC-0003 (fictício; não corresponde a CPF)
Consulta	Base simulada de registros criminais — posição em 22/10/2026
Referências	Não se aplica

I — REGISTROS LOCALIZADOS

Não constam registros de investigações, ações penais ou condenações na base simulada consultada.

II — SITUAÇÃO PROCESSUAL

Primário no cenário didático; sem registros criminais anteriores.

III — OBSERVAÇÕES

Esta folha reproduz exclusivamente o cenário criado para a atividade acadêmica “Operação Fim de Linha”. A existência de investigação ou procedimento não equivale a condenação, tampouco autoriza, isoladamente, inferir maus antecedentes ou reincidência. A ausência de registros nesta base simulada não constitui consulta a cadastros oficiais.

Tupinambás, 22 de outubro de 2026.

SETOR FICTÍCIO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
SECRETARIA DE REGISTROS CRIMINAIS — ÓRGÃO FICTÍCIO

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS — CONSULTA SIMULADA

DOCUMENTO SIMULADO PARA ESTUDO DE CASO — NÃO É CERTIDÃO AUTÊNTICA

Certidão didática nº FAC-2026-003

CERTIFICA-SE, exclusivamente para fins de simulação acadêmica, que, após consulta à base fictícia de registros criminais da República Federativa de Tupinambás, em nome de BRUNO CASTRO ALMEIDA, identificador TUP-FIC-0003, foram obtidos os seguintes resultados:

RESULTADO: NADA CONSTA na base fictícia consultada quanto a investigações, ações penais ou condenações anteriores. Para os fins exclusivos deste exercício, o pesquisado é considerado primário.

Ressalva: esta certidão não foi emitida por autoridade pública real, não possui código de autenticação e não pode ser utilizada para comprovar antecedentes perante órgãos públicos ou privados.

Tupinambás, 22 de outubro de 2026.

SERVIÇO FICTÍCIO DE CERTIDÕES CRIMINAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
POLÍCIA FEDERAL — DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO — MINUTA DE RECONSTITUIÇÃO

Operação Fim de Linha | IP nº 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT

Belo Monte/TP, 20 de setembro de 2022.

Nota de integridade: esta portaria não foi localizada entre as peças disponibilizadas. A data de 20/09/2022 é proposta exclusivamente para completar a cronologia do exercício; não deve ser tratada como fato documental previamente comprovado.



JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA, Delegado de Polícia Federal de Tupinambás, considerando as notícias de movimentações financeiras atípicas envolvendo AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. e pessoas a elas vinculadas, DETERMINA, para fins desta simulação, a instauração do Inquérito Policial nº 2022.001234-5.

I — Objeto

Apurar a origem e a causa econômica dos fluxos financeiros de 2019 a 2021, a possível ocultação ou dissimulação de recursos, a eventual atuação coordenada dos envolvidos e a existência, ou não, de operações cambiais irregulares.

II — Providências

Autuar as comunicações e pesquisas financeiras recebidas; requisitar fichas cadastrais e atos societários; expedir intimações para oitivas voluntárias e cientificadas de direitos; analisar contratos, notas fiscais e lançamentos; elaborar relatório de inteligência; e submeter a controle judicial qualquer medida dependente de reserva de jurisdição.

III — Garantias

As pessoas mencionadas são investigadas, não culpadas. O silêncio não constitui indício de culpa. A atividade profissional de contabilidade e a titularidade de empresa não geram responsabilidade penal automática.

IV — Registro

A presente peça é minuta acadêmica de reconstituição e deverá ser substituída por portaria autêntica do universo ficcional, caso localizada no acervo original.



JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA
Delegado de Polícia Federal

Assinatura gráfica do personagem — SIMULAÇÃO ACADÊMICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

POLÍCIA FEDERAL DE TUPINAMBÁS

DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

SIMULAÇÃO FICCIONAL — SEM VALIDADE OFICIAL

Ofício de intimação para oitiva nº 027/2026

INTIMAÇÃO PARA OITIVA NA QUALIDADE DE INVESTIGADO

Destinatário(a): ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA

No âmbito do procedimento investigativo fictício denominado “Operação Fim de Linha”, fica V.Sa. cientificado(a) da designação de oitiva, na qualidade de investigado(a), perante esta unidade policial simulada, para esclarecimentos relacionados aos fatos objeto da apuração. A presente comunicação integra exclusivamente o processo didático da República Federativa de Tupinambás.

Data da oitiva	28 de setembro de 2026
Horário	10h00
Unidade	Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros
Endereço fictício	Avenida das Acácias, nº 420, Bairro Alto das Palmeiras, Cidade de Tupinambá, República de Tupinambás
Sala	Sala de Oitivas 02
Condição processual	Investigado(a) — Operação Fim de Linha

O(a) investigado(a) poderá comparecer acompanhado(a) de advogado(a), consultar a defesa acerca do procedimento e exercer o direito ao silêncio e à não autoincriminação. O agendamento não representa juízo de culpabilidade. Eventual impossibilidade de comparecimento poderá ser comunicada previamente pela defesa.

Cidade de Tupinambá, 15 de setembro de 2026.

JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA

Delegado de Polícia Federal de Tupinambás (personagem fictício)

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

POLÍCIA FEDERAL DE TUPINAMBÁS

DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

SIMULAÇÃO FICCIONAL — SEM VALIDADE OFICIAL

Ofício de intimação para oitiva nº 029/2026

INTIMAÇÃO PARA OITIVA NA QUALIDADE DE INVESTIGADO

Destinatário(a): BRUNO CASTRO ALMEIDA

No âmbito do procedimento investigativo fictício denominado “Operação Fim de Linha”, fica V.Sa. cientificado(a) da designação de oitiva, na qualidade de investigado(a), perante esta unidade policial simulada, para esclarecimentos relacionados aos fatos objeto da apuração. A presente comunicação integra exclusivamente o processo didático da República Federativa de Tupinambás.

Data da oitiva	30 de setembro de 2026
Horário	09h30
Unidade	Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros
Endereço fictício	Avenida das Acácias, nº 420, Bairro Alto das Palmeiras, Cidade de Tupinambá, República de Tupinambás
Sala	Sala de Oitivas 01
Condição processual	Investigado(a) — Operação Fim de Linha

O(a) investigado(a) poderá comparecer acompanhado(a) de advogado(a), consultar a defesa acerca do procedimento e exercer o direito ao silêncio e à não autoincriminação. O agendamento não representa juízo de culpabilidade. Eventual impossibilidade de comparecimento poderá ser comunicada previamente pela defesa.

Cidade de Tupinambá, 15 de setembro de 2026.

JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA

Delegado de Polícia Federal de Tupinambás (personagem fictício)

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

POLÍCIA FEDERAL DE TUPINAMBÁS

DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

SIMULAÇÃO FICCIONAL — SEM VALIDADE OFICIAL

Ofício de intimação para oitiva nº 028/2026

INTIMAÇÃO PARA OITIVA NA QUALIDADE DE INVESTIGADO

Destinatário(a): LÍVIA DUARTE MONTEIRO

No âmbito do procedimento investigativo fictício denominado “Operação Fim de Linha”, fica V.Sa. cientificado(a) da designação de oitiva, na qualidade de investigado(a), perante esta unidade policial simulada, para esclarecimentos relacionados aos fatos objeto da apuração. A presente comunicação integra exclusivamente o processo didático da República Federativa de Tupinambás.

Data da oitiva	29 de setembro de 2026
Horário	14h00
Unidade	Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros
Endereço fictício	Avenida das Acácias, nº 420, Bairro Alto das Palmeiras, Cidade de Tupinambá, República de Tupinambás
Sala	Sala de Oitivas 03
Condição processual	Investigado(a) — Operação Fim de Linha

O(a) investigado(a) poderá comparecer acompanhado(a) de advogado(a), consultar a defesa acerca do procedimento e exercer o direito ao silêncio e à não autoincriminação. O agendamento não representa juízo de culpabilidade. Eventual impossibilidade de comparecimento poderá ser comunicada previamente pela defesa.

Cidade de Tupinambá, 15 de setembro de 2026.

JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA

Delegado de Polícia Federal de Tupinambás (personagem fictício)

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL DE TUPINAMBÁS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM BELO MONTE
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS
E LAVAGEM DE CAPITAIS

Ofício nº 112-A/2022 – DRCF/SR/PFT — Belo Monte, 15 de setembro de 2022.

INTIMAÇÃO PARA OITIVA

NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA

Senhor André Mendonça Ferreira,

A Polícia Federal de Tupinambás, por intermédio da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais, no âmbito do Inquérito Policial nº 2022.001234- DRCF/SR/PFT, referente à Operação Fim de Linha, INTIMA Vossa Senhoria para comparecer e prestar esclarecimentos na qualidade de sócio-administrador e representante da pessoa jurídica abaixo identificada.

DADOS DA OITIVA

Empresa:	Aurora Comércio e Participações Ltda.
Data:	11 de outubro de 2022 (terça-feira)
Horário:	10h00
Local:	Sala de Oitivas nº 02
Endereço:	Avenida das Acácias, nº 420, Alto das Palmeiras, Belo Monte/TP

A convocação destina-se à apuração de fatos relacionados às atividades da pessoa jurídica. A condição de representante empresarial não implica, por si só, imputação criminal individual. O intimado poderá comparecer acompanhado de advogado, resguardados os direitos de não autoincriminação e de assistência jurídica.

Solicita-se a apresentação de documento de identificação e, se disponível, de instrumento societário que comprove a representação. Em caso de impedimento, comunicar à unidade policial para análise de remarcação.

Atenciosamente,

JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA
Delegado de Polícia Federal de Tupinambás

DOCUMENTO FICTÍCIO • SIMULAÇÃO PARA ESTUDO DE CASO • SEM VALIDADE OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL DE TUPINAMBÁS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM BELO MONTE
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS
E LAVAGEM DE CAPITAIS

Ofício nº 114-A/2022 – DRCF/SR/PFT

Belo Monte, 15 de setembro de 2022.

INTIMAÇÃO PARA OITIVA

NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA

Senhor Bruno Castro Almeida,

A Polícia Federal de Tupinambás, por intermédio da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais, no âmbito do Inquérito Policial nº 2022.001234- DRCF/SR/PFT, referente à Operação Fim de Linha, INTIMA Vossa Senhoria para comparecer e prestar esclarecimentos na qualidade de sócio-administrador e representante da pessoa jurídica abaixo identificada.

DADOS DA OITIVA

Empresa:	Horizonte Assessoria Contábil Ltda.
Data:	13 de outubro de 2022 (quinta-feira)
Horário:	09h30
Local:	Sala de Oitivas nº 01
Endereço:	Avenida das Acácias, nº 420, Alto das Palmeiras, Belo Monte/TP

A convocação destina-se à apuração de fatos relacionados às atividades da pessoa jurídica. A condição de representante empresarial não implica, por si só, imputação criminal individual. O intimado poderá comparecer acompanhado de advogado, resguardados os direitos de não autoincriminação e de assistência jurídica.

Solicita-se a apresentação de documento de identificação e, se disponível, de instrumento societário que comprove a representação. Em caso de impedimento, comunicar à unidade policial para análise de remarcação.

Atenciosamente,

JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA
Delegado de Polícia Federal de Tupinambás

DOCUMENTO FICTÍCIO • SIMULAÇÃO PARA ESTUDO DE CASO • SEM VALIDADE OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM BELO MONTE
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS
E LAVAGEM DE CAPITAIS – DRCF

Procedimento nº 2022.001234-5 – DRCF/SR/PFT — Belo Monte, 28 de setembro de 2022.

TERMO DE DECLARAÇÕES
QUALIDADE DE INVESTIGADO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2022, às 10h00, na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal em Belo Monte, localizada na Avenida das Nações, nº 1.500, Bairro Jardim Central, Belo Monte/TP, Sala de Oitivas nº 02, perante mim, Juan José Gabriel Fonseca, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 12.456-7, lotado na Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais – DRCF, compareceu o investigado abaixo qualificado, regularmente intimado, o qual, advertido de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, de não produzir prova contra si mesmo e de ser assistido por advogado, manifestou que deseja prestar declarações, dispensando a presença de advogado, por sua livre e espontânea vontade.

QUALIFICAÇÃO DO INVESTIGADO	
Nome:	**André Mendonça Ferreira**
Nacionalidade:	brasileiro
Profissão:	empresário
Estado civil:	não informado
Empresa:	sócio-administrador da Aurora Comércio e Participações Ltda.

Indagado sobre os fatos investigados, o interrogado, de forma espontânea, prestou as seguintes declarações:

Que comparece nesta data em razão da intimação que lhe foi regularmente encaminhada e que tem ciência do objeto da investigação, relacionada a supostas movimentações financeiras atípicas.

Que afirma desconhecer qualquer operação ou conduta irregular no âmbito da empresa Aurora Comércio e Participações Ltda., da qual é sócio e administrador. Que sempre pautou sua atuação empresarial pela legalidade e transparência, não tendo praticado, determinado ou consentido qualquer ato ilícito.

Que desconhece a existência de qualquer atitude suspeita, operação financeria fraudulenta, ou utilização da empresa para fins de lavagem de capitais.

Que todas as operações da empresa são regulares, devidamente registradas e contabilizadas, e que permanece à disposição da Polícia Federal para prestar eventuais esclarecimentos adicionais.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, o presente termo vai assinado por mim, Delegado de Polícia Federal, e pelo interrogado.

JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA
Delegado de Polícia Federal
Matricula nº 12.456-7
DRCF/SR/PFT

ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA
Investigado
Sócio-administrador da Aurora
Comércio e Participações Ltda.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 053.726.401-87, portador da cédula de identidade nº 4.362.258 SSP/TP, residente e domiciliado na Rua das Acácias, nº 120, apto. 302, Bairro Jardim Europa, Tupinambás/TP, CEP 77020-310.

OUTORGADO

MAURÍCIO DE CASCAIS PORTUGAL, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TP nº 156.234, sócio do escritório PORTUGAL IBERENS ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Avenida Atlântica, nº 1.246, 12º andar, Bairro Centro, Tupinambás/TP, CEP 77010-000.

PODERES

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu bastante procurador, conferindo-lhe os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, a fim de que o represente perante quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, em especial perante a Polícia Federal, o Ministério Público, o Poder Judiciário e demais autoridades competentes, no âmbito do Inquérito Policial nº 2022.001234-5 – Operação Fim de Linha, bem como em eventuais ações penais dele decorrentes, podendo, para tanto, requerer, prestar esclarecimentos, acompanhar e participar de diligências, apresentar manifestações, interpor recursos, requerer o que for de direito, assinar termos, substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

FINALIDADE

A presente procuração tem como finalidade específica a representação do outorgante nos autos do inquérito em referência e em procedimentos conexos, conferindo ao outorgado plenos poderes para a defesa de seus interesses, inclusive para o exercício de direitos e garantias fundamentais, perante qualquer instância ou autoridade.

Tupinambás/TP, 10 de outubro de 2022.

André Mendonça Ferreira

ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA
Outorgante

DOCUMENTO FICTÍCIO - COMPETIÇÃO ACADÊMICA - SEM VALIDADE OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
POLÍCIA FEDERAL DE TUPINAMBÁS
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT

TERMO DE DECLARAÇÕES

QUALIDADE DE INVESTIGADO — OPERAÇÃO FIM DE LINHA

Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2022, às 9h30, na Sala de Oitivas nº 01 da Polícia Federal de Tupinambás, situada na Avenida das Nações, nº 1.500, Jardim Central, Belo Monte/TP, perante o Delegado JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA, compareceu, regularmente intimado, BRUNO CASTRO ALMEIDA, acompanhado de seu advogado EDIVALDO DE ASSIS AQUINO, para prestar declarações no inquérito acima indicado. O investigado foi informado sobre os fatos em apuração, o direito de permanecer em silêncio, a não autoincriminação e a assistência técnica, declarando que responderia espontaneamente às perguntas que entendesse pertinentes.

QUALIFICAÇÃO DO INVESTIGADO	
Nome	BRUNO CASTRO ALMEIDA
Nacionalidade	Brasileira
Profissão	Profissional da área contábil e empresário
Identificação	TUP-FIC-0003 (registro exclusivamente fictício)
Vínculo empresarial	Sócio-administrador da HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
Advogado	EDIVALDO DE ASSIS AQUINO — inscrição profissional simulada OAB/TP 45.782

DECLARAÇÕES PRESTADAS

1. Que conhece Lívia Duarte Monteiro e André Mendonça Ferreira há alguns anos, por intermédio de relações profissionais, reuniões de prestação de serviços e contatos empresariais, sem que tais vínculos tenham sido ocultados ou mantidos em segredo.

2. Que é sócio-administrador da Horizonte Assessoria Contábil Ltda., empresa que presta serviços de organização documental, escrituração e apoio administrativo, inclusive à Aurora Comércio e Participações Ltda.; que sua atividade não lhe conferia poderes para ordenar pagamentos, movimentar contas ou definir beneficiários de transferências da Aurora.

3. Que tratava com André, predominantemente, de contratos, faturamento, prazos e documentação societária, enquanto com Lívia mantinha contatos sobre envio de comprovantes, conferências e pendências de escrituração; que havia também comunicações intermediadas por funcionários, cujos nomes não consegue precisar sem consultar os registros.

DOCUMENTO FICTÍCIO • COMPETIÇÃO ACADÊMICA • SEM VALIDADE OFICIAL

4. Que a Horizonte recebia arquivos eletrônicos, notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamentos apresentados como suporte para lançamentos contábeis; que, em determinadas ocasiões, a documentação era entregue de maneira fragmentada, sendo necessário solicitar complementações.

5. Que se recorda de comprovantes em que o nome do remetente ou do destinatário não correspondia, à primeira vista, à empresa mencionada na solicitação de lançamento; que lhe foi informado tratar-se de adiantamentos, pagamentos realizados por terceiros e compensações comerciais, explicações que não verificou mediante auditoria independente.

6. Que houve pedidos de classificação contábil encaminhados com urgência, próximos ao encerramento de períodos de apuração, e ocasiões em que os documentos justificadores chegaram depois dos comprovantes bancários; que considerou essas situações falhas administrativas a esclarecer, sem delas extrair conclusão sobre origem ilícita de valores.

7. Que, em uma dessas conferências, ouviu referência genérica à possibilidade de utilização de pessoa interposta, popularmente chamada de “laranja”, em alguma relação negocial; que não sabe se a hipótese era verdadeira, não conhece a identidade de eventual pessoa nessa condição, não recebeu prova de sua existência e não pode atribuir tal prática a Lívia, André ou qualquer outro indivíduo.

8. Que, perguntado sobre quem teria feito a referência a pessoa interposta, respondeu não conseguir identificar com segurança o interlocutor nem reproduzir as palavras exatas, porque a menção ocorreu em conversa informal e não foi registrada em documento que tenha sob sua guarda; que se compromete a verificar se há mensagens que permitam esclarecer o contexto.

9. Que jamais recebeu de Lívia ou André determinação expressa para emitir documento falso, ocultar titularidade, fracionar depósitos, simular prestação de serviços ou dissimular a origem de recursos; que a existência de documentos incompletos não lhe permite afirmar, por si só, a ocorrência de crime.

10. Que não tinha conhecimento da instauração deste inquérito antes do recebimento da intimação para comparecimento; que, até então, desconhecia qualquer investigação envolvendo a Aurora, a Horizonte ou seus representantes.

11. Que desconhece operações financeiras irregulares praticadas por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas aos fatos investigados; que nega ter praticado, determinado, facilitado ou encoberto qualquer delito, assim como nega ter obtido vantagem ilícita decorrente dos serviços prestados.

12. Que não operava contas bancárias da Aurora, não cadastrava favorecidos, não autorizava remessas ao exterior e não realizava câmbio por conta dos clientes; que sua participação se limitava à atividade profissional desempenhada com base na documentação recebida.

13. Que confirma a existência de relações comerciais e de circulação de documentos entre as empresas, mas ressalta que esses fatos não equivalem a conhecimento ou participação em operação criminosa; que contratos, e-mails, registros de atendimento e documentos disponíveis poderão ser apresentados mediante solicitação formal.

DOCUMENTO FICTÍCIO • COMPETIÇÃO ACADÊMICA • SEM VALIDADE OFICIAL

14. Que, questionado sobre eventuais divergências entre contratos, notas e comprovantes, respondeu que seria indispensável examinar os documentos originais, identificar ordenantes e beneficiários e ouvir os responsáveis por cada transação; que não pretende especular sobre fatos que não presenciou.

15. Que, ao final, reafirma que não possui conhecimento direto de lavagem de capitais, uso efetivo de pessoas interpostas ou qualquer outro ilícito; que reconhece apenas situações documentais que mereceriam conferência, sem admitir participação criminosa própria ou de terceiros.

PERGUNTADO se poderia identificar a pessoa eventualmente utilizada como “laranja”, RESPONDEU que não; que não conhece sua identidade, não sabe se de fato houve interposição e não dispõe de elementos para individualizar envolvidos. PERGUNTADO se suas declarações constituem reconhecimento de irregularidade, RESPONDEU negativamente, esclarecendo que relatou apenas situações cuja natureza dependeria de apuração.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado. O advogado acompanhou o ato e teve oportunidade de solicitar esclarecimentos. Lido o presente termo, o declarante confirmou a fidelidade do registro, para os fins exclusivamente fictícios desta competição acadêmica.

Belo Monte/TP, 30 de setembro de 2022.

JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA **Delegado de Polícia Federal**	**BRUNO CASTRO ALMEIDA** **Investigado**	**EDIVALDO DE ASSIS AQUINO** **Advogado acompanhante**

Rubricas gráficas ilustrativas dos personagens; não constituem assinaturas autênticas.

DOCUMENTO FICTÍCIO • COMPETIÇÃO ACADÊMICA • SEM VALIDADE OFICIAL

EDIVALDO DE ASSIS AQUINO
ADVOCACIA CRIMINAL • OAB/TP 98.765
BELO MONTE | REPÚBLICA FICTÍCIA DE TUPINAMBÁS

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: BRUNO CASTRO ALMEIDA, brasileiro, empresário, sócio-administrador da Horizonte Assessoria Contábil Ltda., residente e domiciliado, para os fins deste instrumento fictício, na cidade de Belo Monte, República Federativa de Tupinambás.

OUTORGADO: EDIVALDO DE ASSIS AQUINO, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados de Tupinambás sob o nº fictício OAB/TP 98.765, com escritório profissional na Rua do Comércio, nº 310, sala 904, Centro, Belo Monte/TP.

OBJETO E PODERES: O outorgante nomeia e constitui seu procurador o advogado acima qualificado, conferindo-lhe poderes específicos e limitados para acompanhá-lo e assisti-lo durante seu depoimento perante a Polícia Federal de Tupinambás, no âmbito do Inquérito Policial fictício nº 2022.001234-5 – DRCF/SR/PFT, relacionado à denominada Operação Fim de Linha, cuja oitiva está designada para 30 de setembro de 2022.

Para esse ato, poderá o advogado acompanhar o ingresso e a permanência do outorgante na unidade policial, orientá-lo reservadamente, zelar pelo exercício do direito ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, solicitar o registro de ocorrências relevantes, formular requerimentos pertinentes à regularidade da oitiva, examinar o termo antes de sua assinatura e obter cópia do documento, observados os limites legais.

LIMITAÇÃO EXPRESSA: Este mandato destina-se exclusivamente ao acompanhamento do depoimento indicado, não abrangendo representação geral no inquérito, eventual ação penal, recebimento de citações, transação, confissão, renúncia de direitos ou substabelecimento sem autorização específica do outorgante.

Por ser expressão de sua vontade, o outorgante firma o presente instrumento para apresentação à autoridade policial.

Belo Monte/TP, 27 de setembro de 2022.



BRUNO CASTRO ALMEIDA
Outorgante

DOCUMENTO FICTÍCIO • SIMULAÇÃO PARA COMPETIÇÃO ACADÊMICA • SEM VALIDADE JURÍDICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM BELO MONTE
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS
E LAVAGEM DE CAPITAIS – DRCF

Procedimento nº 2022.001234-5 – DRCF/SR/PFT — Belo Monte, 29 de setembro de 2022.

TERMO DE DECLARAÇÕES
QUALIDADE DE INVESTIGADA

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2022, às 14h00, na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal em Belo Monte, localizada na Avenida das Nações, nº 1.500, Bairro Jardim Central, Belo Monte/TP, Sala de Oitivas nº 03, perante mim, Juan José Gabriel Fonseca, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 12.456-7, lotado na Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais – DRCF, compareceu a investigada abaixo qualificada, regularmente intimada, acompanhada de sua advogada, Dra. Tamiris da Nóbrega Pertence, OAB/TP nº 123.456, a qual apresentou sua carteira da Ordem dos Advogados e constituição de mandato, que ficam arquivadas nos autos.

QUALIFICAÇÃO DA INVESTIGADA	
Nome:	**Lívia Duarte Monteiro**
Nacionalidade:	brasileira
Profissão:	empresária
Estado civil:	não informado
Empresa:	sócia-administradora da Aurora Comércio e Participações Ltda.

QUALIFICAÇÃO DA ADVOGADA	
Nome:	**Tamiris da Nóbrega Pertence**
Inscrição na OAB/TP:	123.456
Endereço profissional:	Avenida das Flores, nº 250, Sala 1.201, Centro, Belo Monte/TP.

A investigada foi devidamente cientificada de seus direitos constitucionais, em especial o direito ao silêncio, à não autoincriminação e à assistência por advogado, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República, tendo manifestado, por intermédio de sua advogada, que exercerá o direito de permanecer em silêncio, abstendo-se de responder às perguntas que lhe forem formuladas.

Em seguida, a investigada confirmou seus dados pessoais e empresariais acima qualificados, que foram conferidos com seu documento de identificação.

Perguntada se desejaria fazer alguma declaração adicional, a investigada, por meio de sua advogada, reiterou que permanecerá em silêncio, não respondendo a quaisquer questionamentos, nos termos de seu direito constitucional.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, o presente termo vai assinado por mim, Delegado de Polícia Federal, pela investigada e por sua advogada.

JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA
Delegado de Polícia Federal
Matrícula nº 12.456-7
DRCF/SR/PFT

LÍVIA DUARTE MONTEIRO
Investigada
Sócia-administradora da Aurora Comércio e Participações Ltda.

TAMIRIS DA NÓBREGA PERTENCE
Advogada
OAB/TP nº 123.456

TAMIRIS DA NÓBREGA PERTENCE
ADVOGADA

Avenida das Flores, nº 250
Sala 1.201 – Centro
Belo Monte/TP – CEP 35.000-000
(31) 99876-5432
tamiris.pertence@adv.oab.org.br
OAB/TP nº 123.456

PROCURAÇÃO

LÍVIA DUARTE MONTEIRO, brasileira, empresária, sócia-administradora da Aurora Comércio e Participações Ltda., portadora da Cédula de Identidade nº 12.345.678-9 SSP/TP, inscrita no CPF/MF sob o nº 987.654.321-00, com endereço comercial na Avenida das Nações, nº 1.500, Bairro Jardim Central, Belo Monte/TP, CEP 35.000-000, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora

TAMIRIS DA NÓBREGA PERTENCE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/TP sob o nº 123.456, com escritório profissional na Avenida das Flores, nº 250, Sala 1.201, Centro, Belo Monte/TP, CEP 35.000-000, a quem confere os mais amplos poderes da cláusula "*ad judicia*" e "*ad extra*", nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, para representá-la nos autos do Inquérito Policial nº 2022.001234-5 – DRCF/SR/PFT (Operação Fim de Linha), em trâmite na Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais da Polícia Federal de Tupinambás, assim como em eventual ação penal que venha a ser proposta em decorrência dos mesmos fatos, podendo, para tanto:

apresentar manifestações, petições, requerer diligências, acompanhar oitivas e demais atos de investigação, ter vista dos autos, obter cópias, apresentar documentos, formular pedidos e requerimentos, interpor recursos, acompanhar audiências, transigir, firmar acordos, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, e, enfim, praticar todos os atos necessários à adequada defesa de seus interesses, perante a Polícia Federal, o Ministério Público, o Poder Judiciário e demais órgãos competentes.

Por ser expressão da verdade e para que produza os devidos efeitos legais, firmo a presente procuração.

Belo Monte/TP, 20 de setembro de 2022.

Lívia Monteiro

LÍVIA DUARTE MONTEIRO
Outorgante

Tamiris da Nóbrega Pertence

TAMIRIS DA NÓBREGA PERTENCE
OAB/TP nº 123.456
Outorgada

Inquérito Policial nº 2022.001234-5 - DRCF/SR/PFT Belo Monte, 11 de outubro de 2022.

TERMO DE DECLARAÇÕES

REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA - INVESTIGADO

Aos onze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, às 10h00, na Sala de Oitivas nº 02, situada na Avenida das Acácias, nº 420, Bairro Alto das Palmeiras, Belo Monte/TP, endereço fictício, perante o Delegado de Polícia Federal JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA, compareceu, regularmente intimado, ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA, brasileiro, empresário, qualificado nos autos, na condição de sócio-administrador e representante da AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica abrangida pelas investigações da Operação Fim de Linha.

O declarante compareceu acompanhado de seu advogado MAURÍCIO DE CASCAIS PORTUGAL, devidamente constituído por procuração anexa aos autos do inquérito policial. Registrou-se a presença do patrono durante todo o ato e a possibilidade de orientação reservada ao constituinte.

A autoridade policial esclareceu que a oitiva se destinava a colher informações relativas à constituição e administração da Aurora, aos contratos comerciais, aos registros contábeis e às movimentações financeiras sob investigação. Cientificado dos direitos ao silêncio, à não autoincriminação e à assistência de defensor, André declarou que confirmaria somente os dados necessários à sua identificação e à representação societária, permanecendo em silêncio quanto ao mérito.

PERGUNTADO se confirma seu nome, nacionalidade, profissão e condição de sócio-administrador da Aurora Comércio e Participações Ltda., RESPONDEU que confirma exclusivamente esses dados e a condição de representante da empresa neste ato.

PERGUNTADO acerca da estrutura administrativa da Aurora, da participação de Lívia Duarte Monteiro e da repartição de atribuições entre os sócios, RESPONDEU que exercerá o direito constitucional ao silêncio.

PERGUNTADO sobre a existência e a execução de contratos mantidos com a Horizonte Assessoria Contábil Ltda., com Bruno Castro Almeida e com outros parceiros comerciais, RESPONDEU que permanecerá em silêncio.

PERGUNTADO sobre emissão de notas fiscais, pagamentos a terceiros, registros bancários, documentos de suporte e eventuais divergências entre a contabilidade e a movimentação financeira da Aurora, RESPONDEU que não prestará declarações a respeito.

PERGUNTADO sobre operações envolvendo empresas intermediárias, eventuais pessoas interpostas, procurações comerciais ou transferências sem correspondência documental identificada, RESPONDEU que invoca seu direito ao silêncio, sem confirmar ou negar qualquer das hipóteses formuladas.

PERGUNTADO se pretende apresentar documentos, indicar responsáveis por setores administrativos ou oferecer esclarecimentos espontâneos, RESPONDEU que, por orientação de sua defesa, não fará outras manifestações naquele momento, ressalvando a possibilidade de apresentação posterior de documentos e requerimentos.

O advogado MAURÍCIO DE CASCAIS PORTUGAL requereu a consignação expressa de que o silêncio é garantia individual e não constitui confissão, concordância com as premissas das perguntas nem elemento autônomo de incriminação. A autoridade policial determinou o registro integral da ressalva.

Consignou-se, por fim, que as perguntas representam linhas de investigação ainda sujeitas a confirmação por meios de prova independentes, não importando, por si, demonstração de autoria ou materialidade. Nada mais havendo, o ato foi encerrado, sendo o termo lido e considerado conforme para os fins exclusivos da simulação acadêmica.

JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA
Delegado de Polícia Federal

ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA
Declarante - sócio-administrador

MAURÍCIO DE CASCAIS PORTUGAL
Advogado constituído

EDIVALDO DE ASSIS AQUINO
Advocacia Criminal | OAB/TP 98.765 (fictícia)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA, DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS DA POLÍCIA FEDERAL DE TUPINAMBÁS

Ref.: Inquérito policial nº 2022.001234-5 – Operação Fim de Linha
Assunto: Justificativa de não comparecimento à oitiva de representante da Horizonte Assessoria Contábil Ltda.

BRUNO CASTRO ALMEIDA, já qualificado nos autos do inquérito em referência, na condição de sócio-administrador da HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., por intermédio de seu advogado constituído, EDIVALDO DE ASSIS AQUINO, vem, respeitosamente, apresentar a presente COMUNICAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE COMPARECIMENTO E REQUERIMENTO DE DISPENSA OU REDESIGNAÇÃO DE OITIVA, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA INTIMAÇÃO E DO IMPEDIMENTO SUPERVENIENTE

O peticionário foi intimado para comparecer à unidade policial em 13 de outubro de 2022, às 9h30, a fim de prestar esclarecimentos relacionados à pessoa jurídica Horizonte Assessoria Contábil Ltda., da qual é sócio-administrador.

Ocorre que, por questões de saúde de caráter superveniente, Bruno não reúne condições de comparecer presencialmente ao ato na data designada. A presente comunicação é apresentada previamente à oitiva, com a finalidade de dar ciência à autoridade policial e afastar qualquer interpretação de desinteresse ou de deliberada resistência à investigação. Não se afirma, nesta peça simulada, a existência de atestado médico anexado.

II – DOS ESCLARECIMENTOS JÁ PRESTADOS

Registre-se que Bruno compareceu pessoalmente perante a autoridade policial em 30 de setembro de 2022, acompanhado deste patrono, ocasião em que prestou declarações e respondeu às indagações formuladas a respeito de sua atuação profissional, de suas relações comerciais com André Mendonça Ferreira e Lívia Duarte Monteiro e das operações que lhe foram apresentadas.

Naquela oportunidade, afirmou desconhecer a prática de operações financeiras ilícitas por pessoas físicas ou jurídicas com as quais manteve relações comerciais, negou participação em qualquer infração penal e informou não dispor de elementos seguros para identificar eventual terceiro que pudesse ter atuado como interposta pessoa. Assim, na compreensão do declarante, os esclarecimentos de que dispõe já foram apresentados, sem prejuízo da apreciação autônoma

da autoridade policial quanto à necessidade de novas diligências.

III – DAS GARANTIAS PROCESSUAIS E DA COLABORAÇÃO COM A INVESTIGAÇÃO

A Constituição Federal assegura o devido processo legal, a ampla defesa e a assistência por advogado (art. 5º, incisos LIV e LV), bem como a garantia de não autoincriminação, extraída do art. 5º, inciso LXIII. O art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal determina que a autoridade policial ouça o indiciado, observando, no que couber, as regras relativas ao interrogatório. Por sua vez, o art. 186 do CPP disciplina a ciência do direito de permanecer calado, sem que o silêncio importe confissão ou possa ser interpretado em prejuízo da defesa.

Essas garantias não afastam a atribuição da autoridade policial de conduzir o inquérito e avaliar a pertinência de diligências adicionais. A defesa, por isso, não sustenta dispensa automática da oitiva: comunica um impedimento de saúde e requer decisão expressa sobre a necessidade do novo comparecimento, considerando o depoimento pessoal já documentado.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer: (a) o recebimento e a juntada desta manifestação aos autos; (b) o reconhecimento, para fins de registro, da comunicação tempestiva do impedimento de comparecimento à oitiva de 13 de outubro de 2022; (c) a dispensa da nova oitiva, caso Vossa Senhoria considere suficientes os esclarecimentos prestados em 30 de setembro de 2022; e, subsidiariamente, (d) a redesignação do ato para data posterior, com prévia intimação da defesa e possibilidade de apresentação de documentação médica comprobatória, se exigida.

Reitera-se a disposição de manter comunicação institucional com a autoridade policial, sem renúncia às garantias constitucionais do investigado.

Belo Monte, República Federativa de Tupinambás, 12 de outubro de 2022.

EDIVALDO DE ASSIS AQUINO
Advogado – OAB/TP nº 98.765 (fictícia)
Assinatura ilustrativa para simulação

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

RELINT/P2 nº 027/2022 — ANÁLISE CONSOLIDADA

Inquérito policial: 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT
Operação: Fim de Linha
Unidade: Núcleo de Inteligência Policial (P2), Superintendência Regional de Belo Monte, República Federativa de Tupinambás
Data: 21 de outubro de 2022
Destinatário: Delegado Juan José Gabriel Fonseca

1. Objeto, escopo e natureza do relatório

O presente relatório técnico-analítico consolida, exclusivamente no universo ficcional dos autos, os elementos constantes dos relatórios de inteligência financeira (RIFs) e pesquisas de remetentes e destinatários, dos termos de declarações dos investigados e das peças de representação empresarial já produzidas. Seu propósito é organizar vínculos, apontar inconsistências e sugerir diligências proporcionais para confirmação ou refutação das hipóteses investigativas.

O documento não constitui laudo pericial, prova autônoma de origem ilícita dos recursos, nem juízo conclusivo de autoria. Referências a operações financeiras, contas, valores e terceiros são dados sintéticos criados para a competição; os relatórios reais utilizados como referência formal não foram transpostos para esta narrativa.

2. Peças examinadas e recorte temporal

Peça simulada	Conteúdo relevante
RP 041/2021 a 044/2021 — UIF/TUP	Pesquisas sobre André, Bruno e Lívia; matriz de operações e terceiros; recorte 2019–2021.
Termo de Bruno — 30/09/2022	Relações comerciais; documentos fragmentados; possível pessoa interposta não identificada; negativa de ilícitos.
Termo de André — 11/10/2022	Confirma identificação e condição de administrador da Aurora; silêncio quanto ao mérito, acompanhado de advogado.
Termo de Lívia — 2022	Confirma dados pessoais; exerce direito ao silêncio, assistida por Tamiris da Nóbrega Pertence.
Comunicação defensiva — 12/10/2022	Bruno, como representante da Horizonte, comunica impedimento de saúde e remete aos esclarecimentos pessoais já prestados.

Nota cronológica: a análise foi fixada em outubro de 2022, antes da denúncia de 2023. O material financeiro de 2021 inclui complemento analítico posterior, expressamente distinguido da requisição original.

3. Síntese financeira e trilhas de interesse

As pesquisas sintéticas de remetentes e destinatários descrevem uma malha de créditos e débitos com passagens entre pessoas físicas, a Aurora e a Horizonte, além de contrapartes comerciais. A proximidade temporal entre ingresso e saída de recursos, a existência de pagamentos a terceiros e a ausência pontual de justificativa documental completa são indicadores de atenção, mas não comprovam lavagem de capitais.

Recorte / evento	Registro sintético	Questão de verificação
André — 12 e 13/02/2019	Crédito de R$ 185 mil (Costa Verde); repasse de R$ 180 mil à Aurora no dia seguinte.	Identificar causa jurídica, titularidade econômica e documentação comercial.
André / Aurora — 16 e 17/04/2020	Crédito de R$ 310 mil (Rio Claro); repasse de R$ 304 mil à Aurora.	Conciliar notas, contratos, extratos e razão contábil.
Aurora / Horizonte — 17/04/2020	Transferência de R$ 76 mil classificada como honorários alegados.	Verificar escopo e entrega dos serviços e critérios de preço.
Aurora / Lívia — 09/07/2021	Crédito pessoal de R$ 48 mil; posterior transferência de R$ 42 mil à Ponte Alta.	Verificar natureza do pagamento e eventual vínculo com obrigação societária.
Horizonte / Bruno — 2019	Ingresso de R$ 92 mil da Ponte Alta; transferência subsequente de R$ 85 mil a Bruno.	Distinguir remuneração, distribuição e repasse a terceiro.

Os montantes acima são exemplos de lançamentos simulados, não totais consolidados, nem prova de desvio. Uma transferência em cadeia pode corresponder a adiantamento, pagamento por conta e ordem, distribuição legítima ou outra operação regular. A qualificação jurídica exige exame documental e contraditório.

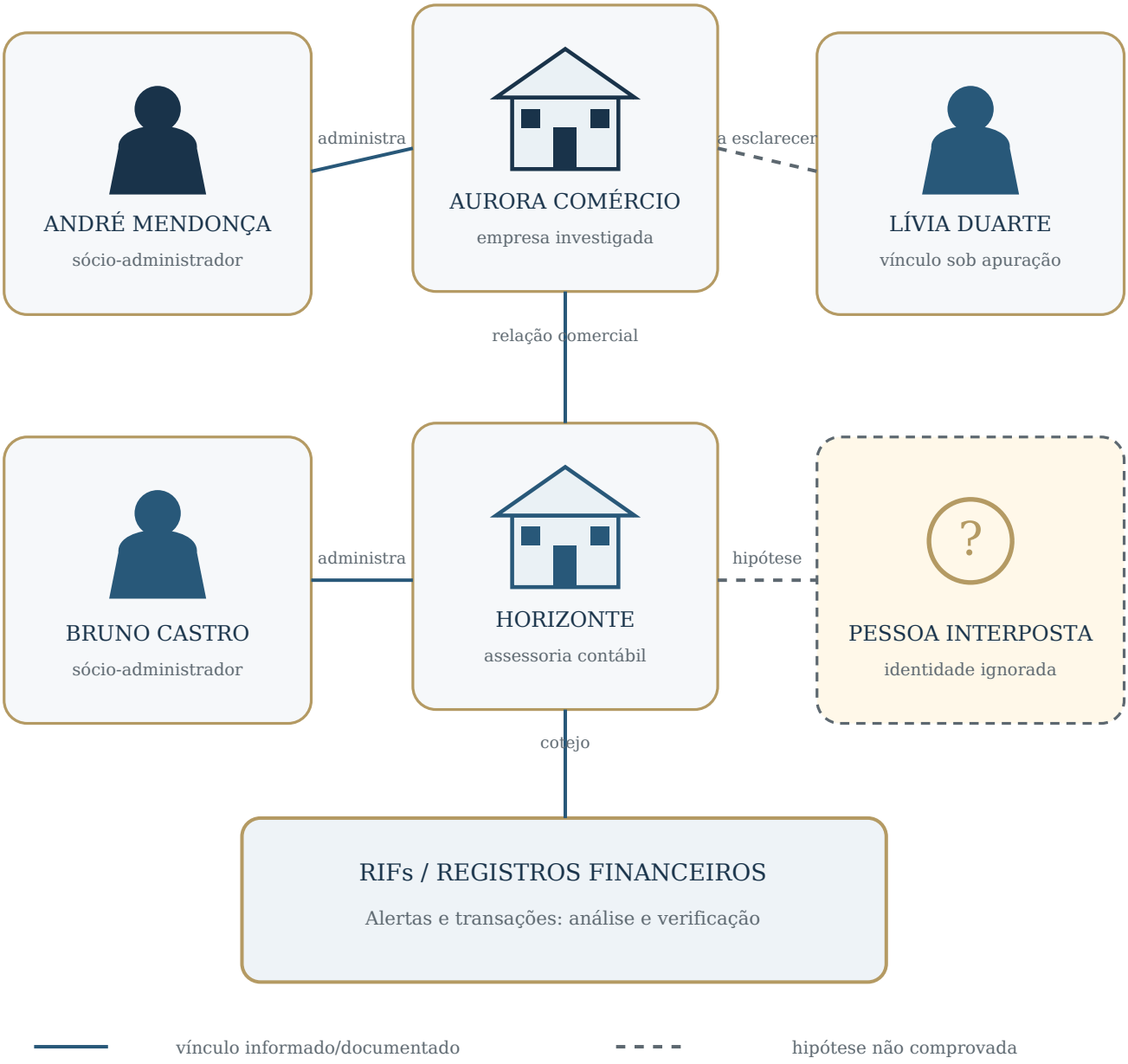
4. Hipóteses financeiras concorrentes

H1 — Fluxo comercial regular com falhas documentais: operações reais, registradas com atraso ou suporte incompleto. H2 — Circulação de recursos por interpostas pessoas: pagamentos por terceiros destinados a afastar a identificação do beneficiário econômico. H3 — Mistura de operações regulares e simuladas: contratos autênticos utilizados como cobertura de parte dos fluxos. Nenhuma das três hipóteses foi confirmada; as diligências devem ser capazes também de afastar H2 e H3.

5. Diagrama de vínculos e fluxos investigativos

O fluxograma abaixo distingue relações declaradas/documentadas de conexões apenas conjecturais. Não representa cadeia de comando criminal comprovada. A categoria “terceiros/interpostos” é deliberadamente anônima, porque Bruno afirmou desconhecer a identidade de eventual pessoa utilizada como “laranja”.

MAPA DE PESSOAS, EMPRESAS E HIPÓTESES



6. Individualização dos papéis e grau de suporte

Pessoa	Vínculo conhecido	Leitura investigativa / limite
André Mendonça Ferreira	Sócio-administrador da Aurora; relação comercial com Horizonte e Bruno.	Pode esclarecer autorizações e contratos, mas seu silêncio em 11/10/2022 não pode ser interpretado como confissão ou indício autônomo de culpa.
Lívia Duarte Monteiro	Interlocutora em envio de comprovantes e pendências, conforme Bruno; aparece em pesquisa financeira sintética.	Seu poder de decisão, acesso a contas e eventual participação em operações devem ser demonstrados; silêncio não supre lacunas.
Bruno Castro Almeida	Sócio-administrador da Horizonte; responsável por serviços contábeis e organização documental.	Relatou comprovantes de terceiros e documentação tardia; negou conhecer operações ilícitas ou controlar contas da Aurora. Prestação de serviços não implica dolo.
Pessoas interpostas não identificadas	Referência verbal genérica feita por Bruno; nenhuma identificação segura.	Hipótese de “laranja” sem sujeito individualizado, prova de interposição ou indicação segura de beneficiário final.

7. Confronto dos depoimentos com os alertas financeiros

7.1. André: a confirmação da administração societária é dado objetivo relevante para identificação dos responsáveis por atos formais. Não se extrai de seu silêncio qualquer conclusão sobre ciência, comando, intenção ou adesão a práticas ilícitas. A verificação deve buscar poderes bancários, assinaturas autorizadoras e contratos.

7.2. Lívia: a confirmação de dados pessoais não resolve a extensão de suas atribuições na Aurora. A referência de Bruno a contatos sobre comprovantes exige a identificação do cargo, do fluxo de aprovação e de quem efetivamente ordenou transferências.

7.3. Bruno: seu depoimento confirma vínculo profissional e aponta divergências documentais concretas a investigar. A menção a possível “laranja” foi informal, não registrada e sem autor identificável; por isso não pode ser elevada à condição de testemunho direto sobre interposição fraudulenta.

7.4. Ausência posterior: a petição defensiva sobre saúde não deve ser tratada como recusa de colaboração ou confirmação de hipótese. A autoridade poderá apreciar diligências complementares, com respeito às garantias do investigado.

8. Matriz de lacunas probatórias

Pergunta em aberto	Meio de confirmação menos invasivo	Risco de inferência indevida
Quem autorizou os pagamentos?	Contratos bancários, procurações, registros de autorização e livros societários.	Presumir que todo sócio tinha domínio de cada transferência.
Qual a causa econômica dos repasses?	Notas, contratos, entregáveis, escrituração e comprovantes originais.	Confundir ausência documental com falsidade comprovada.
Houve interposição de pessoa?	Identificação de titulares, beneficiários finais e documentos comerciais.	Converter rumor genérico em acusação individualizada.
A Horizonte executou serviços?	Ordens de serviço, e-mails comerciais e entregas contábeis.	Criminalizar prestação profissional regular.
Houve operações internacionais?	Registros cambiais e contratos, somente se identificados eventos específicos.	Inferir evasão ou tráfico a partir de mera suspeita financeira.

9. Diligências ordinárias recomendadas antes das medidas invasivas

Sugere-se intimar as pessoas jurídicas a apresentar contratos, notas fiscais, livros societários, demonstrações contábeis, procurações bancárias e documentação de suporte das operações destacadas; solicitar a preservação de arquivos empresariais pertinentes; cotejar cadastros públicos fictícios e individualizar datas, contas e titulares. A obtenção de dados sujeitos a reserva legal dependerá de autorização judicial específica.

A investigação deve registrar resultados negativos e explicações lícitas. Não se recomenda requerer acesso irrestrito a todos os dados de todos os contatos dos investigados, nem monitoramento prospectivo sem base fática e limites temporais. O pedido de diligências deverá separar dados cadastrais, registros de comunicação e conteúdo de mensagens, pois possuem regimes jurídicos distintos.

10. Critérios de necessidade e proporcionalidade

Para cada medida de afastamento de sigilo devem constar: (i) fato determinado; (ii) pessoa ou conta individualizada; (iii) período estritamente relacionado às transações; (iv) inadequação de alternativa menos intrusiva; (v) finalidade probatória específica; e (vi) mecanismos de custódia, filtragem de dados alheios ao objeto e proteção de comunicações com defensores.

11. Proposta de representação por afastamento de sigilos

Ao Delegado de Polícia Federal responsável, o Núcleo P2 propõe a avaliação de representação judicial — e não a execução administrativa imediata — para acesso delimitado aos seguintes conjuntos de dados, caso as diligências documentais não sejam suficientes e os elementos individualizadores sejam formalmente confirmados:

11.1. Sigilo bancário e financeiro. Mediante decisão judicial fundamentada, requerer extratos e dados de titularidade das contas efetivamente identificadas nos relatórios sintéticos como vinculadas à Aurora, à Horizonte e, quando houver nexo individualizado, às pessoas físicas investigadas, preferencialmente para as janelas de 2019 a 2021 relacionadas às operações exemplificadas. A representação deve indicar instituições, contas e operações no anexo reservado, após confirmação de seus identificadores. O art. 1º, § 4º, da LC 105/2001 prevê hipóteses de quebra de sigilo para apuração de ilícitos; sua incidência não dispensa motivação e controle judicial.

11.2. Dados telefônicos pretéritos. Caso se identifiquem linhas e períodos relevantes, requerer, por ordem judicial, registros de chamadas e dados de identificação de assinantes estritamente relacionados às datas de transações ou contatos negociais investigados. Não se propõe interceptação de conteúdo em tempo real nesta fase. Eventual interceptação exige pressupostos próprios da Lei 9.296/1996, inclusive indispensabilidade e decisão judicial específica.

11.3. Dados telemáticos pretéritos. Uma vez identificadas contas ou aplicações e demonstrada a necessidade, requerer judicialmente registros de acesso e outros metadados conservados, em período determinado, observados os arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014. Acesso ao conteúdo de comunicações privadas exige fundamentação e regime próprio, não podendo ser tratado como consequência automática do pedido de registros. Comunicações protegidas por sigilo profissional devem ser resguardadas.

11.4. Salvaguardas. A representação deverá prever segregação de dados de terceiros, cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A e seguintes), controle de acesso, documentação da extração, limitação de uso aos fatos investigados e devolução ou descarte adequado do material estranho ao objeto, conforme determinação judicial.

12. Conclusão analítica

O conjunto documental simulado autoriza aprofundamento investigativo, sobretudo para esclarecer a correspondência entre pagamentos, documentos de suporte e beneficiários econômicos. Não permite afirmar, no estágio presente, que André, Lívia ou Bruno tenham praticado lavagem de capitais, nem que haja “laranja” identificado. A inteligência policial recomenda produção de prova independente, com prioridade à verificação de hipóteses alternativas e à delimitação de eventuais medidas invasivas.

Encaminhe-se ao Delegado Juan José Gabriel Fonseca para análise da pertinência das diligências ordinárias e, se preenchidos os requisitos, eventual representação ao juízo competente pelo afastamento delimitado dos sigilos financeiro, telefônico e telemático.

Belo Monte, República Federativa de Tupinambás, 21 de outubro de 2022.



PABLO GUERREIRO
Perito Criminal Federal — Polícia Federal de Tupinambás | assinatura ilustrativa

CIÊNCIA / ENCAMINHAMENTO: Juan José Gabriel Fonseca — Delegado de Polícia Federal (campo de despacho).

POLÍCIA FEDERAL DE TUPINAMBÁS
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

REPRESENTAÇÃO POR AFASTAMENTO DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO

Inquérito Policial nº 2022.001234-5 | Operação Fim de Linha | Belo Monte, 24 de outubro de 2022

AO JUÍZO CRIMINAL COMPETENTE DA COMARCA DE BELO MONTE, REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA, Delegado de Polícia Federal de Tupinambás, no exercício da presidência do inquérito em epígrafe, vem, respeitosamente, REPRESENTAR pelo afastamento judicialmente controlado dos sigilos abaixo individualizados, para fins de investigação criminal, com fundamento nas disposições legais brasileiras referidas por analogia didática e nas razões seguintes.

I. Objeto e elementos concretos

A investigação apura a possível utilização de AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. para trânsito, ocultação ou dissimulação de valores, em hipótese de organização criminosa, lavagem de capitais e evasão de divisas. Os RIFs simulados apontam movimentações que reclamam cotejo com lastro contratual e identificação dos beneficiários efetivos; o RELINT/P2 nº 027/2022, subscrito pelo perito Pablo Guerreiro, organiza vínculos e ressalva que pessoas interpostas ainda não foram identificadas.

ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA, vinculado à administração da Aurora, prestou declarações em 28/09/2022 e, em nova oitiva como representante da empresa em 11/10/2022, exerceu o direito ao silêncio. BRUNO CASTRO ALMEIDA, vinculado à Horizonte, foi ouvido em 30/09/2022, admitindo relações comerciais, negando ilícitos e mencionando possível interposição de terceiros sem identificação. LÍVIA DUARTE MONTEIRO, acompanhada de defensora, confirmou dados pessoais e permaneceu em silêncio. O exercício do silêncio não fundamenta esta representação; a medida é requerida pelos registros financeiros e vínculos objetivos a esclarecer.

Não há, nos autos consolidados até esta data, decisão anterior autorizando a presente quebra, nem resultado de diligência invasiva que se possa presumir já produzido. A finalidade é testar hipóteses, inclusive explicações lícitas, mediante dados verificáveis.

II. Fundamentos jurídicos e necessidade

O art. 5º, X e XII, da Constituição Federal protege a intimidade e o sigilo de dados e comunicações, impondo reserva de jurisdição e proporcionalidade conforme a natureza da medida. O art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001 admite o afastamento do sigilo bancário quando necessário à apuração de ilícitos, mediante decisão judicial; os arts. 198, § 1º, I, e 199 do Código Tributário Nacional disciplinam a divulgação de informações fiscais sob ordem judicial e o intercâmbio legalmente autorizado.

Os arts. 7º, II e III, 10, 13 e 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) orientam a proteção e o fornecimento judicial de registros de conexão e de acesso a aplicações, com delimitação temporal e fundamentação. A Lei nº 9.296/1996, arts. 1º, 2º e 5º, rege interceptação do conteúdo de comunicações telefônicas e telemáticas em fluxo, medida mais gravosa e distinta da obtenção de registros pretéritos; não se requer interceptação prospectiva nesta peça. A Lei nº 12.850/2013, art. 3º, IV e VI, prevê instrumentos investigativos relativos a registros e afastamento de sigilos,

observadas as leis específicas. O art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013 reconhece a condução da investigação pelo delegado de polícia.

III. Pessoas, sociedades e intervalo de apuração

Requer-se a incidência sobre ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA, BRUNO CASTRO ALMEIDA e LÍVIA DUARTE MONTEIRO e, quanto aos dados empresariais estritamente pertinentes, AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., observados os identificadores constantes das fichas de qualificação e registros societários do inquérito. Para dados históricos, propõe-se o intervalo de 01/01/2019 a 31/12/2021, compatível com o recorte dos relatórios financeiros examinados, sem prejuízo de adequação judicial motivada. Não se requer quebra genérica de contas de terceiros não identificados.

IV. Medidas postuladas

A) SIGILO BANCÁRIO — determinação às instituições financeiras identificadas nos RIFs e por consulta oficial aos cadastros pertinentes para apresentação, no período delimitado, de extratos analíticos, identificação de contas e titulares, ordens de transferência, comprovantes, instrumentos de abertura, procurações e dados de beneficiário final, quando existentes. Os arquivos deverão permitir rastreabilidade e vinculação entre operações, sem extensão automática a terceiros.

B) SIGILO FISCAL — determinação à autoridade tributária competente para apresentação das declarações fiscais, escriturações e informações cadastrais das pessoas e empresas indicadas, no mesmo período, especialmente faturamento declarado, notas fiscais emitidas e recebidas, vínculos societários e rendimentos, para cotejo com o fluxo bancário. Dados estranhos ao objeto deverão permanecer segregados.

C) SIGILO TELEFÔNICO — requisição às operadoras dos dados cadastrais e registros históricos de chamadas (origem, destino, data, hora, duração e titularidade das linhas comprovadamente vinculadas aos alvos), limitados ao período acima. O pedido não abrange gravações, conteúdo de conversas nem interceptação em tempo real. A individualização dos números será feita por certidão de vinculação prévia juntada aos autos antes da expedição das ordens.

D) SIGILO TELEMÁTICO — requisição, mediante ordem dirigida a provedores identificados e vinculados a contas individualizadas dos alvos, de registros de conexão e acesso a aplicações, IPs, datas e horários, identificadores cadastrais e registros técnicos preservados no período. Não se pleiteia acesso indiscriminado a conteúdo de mensagens, e-mails, arquivos privados ou nuvem; eventual necessidade de conteúdo deverá ser objeto de pedido autônomo, com contas, intervalo e indispensabilidade concretamente demonstrados.

V. Adequação, cautelas e execução

A providência busca verificar a existência de lastro econômico dos repasses, a identidade dos ordenantes e destinatários e eventual divisão funcional entre os investigados. As medidas menos invasivas — oitivas, informações cadastrais, documentos societários e análise dos RIFs — não esclareceram, por si, a destinação final dos valores. A extensão pretendida deve ser limitada ao necessário, sujeita a reavaliação do juízo, com preservação da cadeia de custódia, registro dos responsáveis pelo acesso e guarda sob sigilo processual.

Requer-se que o material seja disponibilizado em formato pesquisável e íntegro, acompanhado de identificação de origem e certificação de autenticidade, com acesso restrito à autoridade policial, aos peritos designados, ao Ministério Público e ao juízo, ressalvados os direitos da defesa no momento processual próprio. Dados de terceiros incidentais deverão ser minimizados e apartados, salvo autorização específica.

VI. Pedidos

1. O recebimento da presente representação sob sigilo judicial, com autuação vinculada ao Inquérito Policial nº 2022.001234-5.

2. O deferimento fundamentado e individualizado das medidas bancária, fiscal, telefônica e telemática, nos estritos limites de pessoas, contas, linhas, identificadores, categorias de dados e período indicados, com possibilidade de ajuste pelo juízo.

3. A expedição das ordens aos destinatários competentes após certificação dos identificadores constantes dos autos, com prazo judicial razoável para resposta e entrega segura dos dados.

4. A autorização de análise pericial dos elementos regularmente obtidos, com relatório técnico que discrimine achados, limitações e eventuais explicações alternativas.

5. A ciência ao Ministério Público Federal, com manutenção do sigilo necessário à eficácia das diligências e preservação dos direitos fundamentais.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Monte, República Federativa de Tupinambás, 24 de outubro de 2022.

Delegado de Polícia Federal de Tupinambás

Assinatura ilustrativa fictícia — competição acadêmica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE TUPINAMBÁS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO MONTE

TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL
Belo Monte – República Federativa de Tupinambás

PROCESSO Nº	:	5001234-22.2022.4.01.8300
REPRESENTANTE	:	POLÍCIA FEDERAL DE TUPINAMBÁS
REQUERENTE	:	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA
OBJETO	:	AFASTAMENTO DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO
OPERAÇÃO	:	FIM DE LINHA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal Juan José Gabriel Fonseca, no âmbito da **Operação Fim de Linha**, visando ao afastamento dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de pessoas físicas e jurídicas investigadas, conforme descrito na peça inaugural, com fundamento nos elementos colhidos no inquérito policial.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A representação encontra amparo na Constituição da República Federativa de Tupinambás e na legislação infraconstitucional aplicável.

O afastamento dos sigilos bancário e fiscal é cabível, nas hipóteses de investigação criminal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição, da LC nº 105/2001 (arts. 1º e 2º) e do art. 198, § 1º, do Código Tributário Nacional, mediante decisão judicial fundamentada.

O acesso a registros telefônicos e telemáticos, por sua vez, é possível com fundamento no art. 5º, XII, da Constituição, na Lei nº 9.296/1996 (art. 4º), no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, art. 22, §§ 1º e 3º) e no Código de Processo Penal (arts. 240 e 240-A), desde que demonstrada a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida.

No caso concreto, há elementos indiciários suficientes, conforme relatado pela autoridade policial, que apontam a existência de organização criminosa, movimentações financeiras atípicas, possível lavagem de capitais e remessas internacionais irregulares, justificando a medida para o adequado prosseguimento das investigações.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido e determino:

1. O afastamento do sigilo bancário de ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA, LÍVIA DUARTE MONTEIRO, BRUNO CASTRO ALMEIDA, das empresas AURORA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. e HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., abrangendo todas as instituições financeiras, para o período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de outubro de 2022.

2. O afastamento do sigilo fiscal das mesmas pessoas físicas e jurídicas, junto à autoridade fiscal competente, no mesmo período.

3. O afastamento do sigilo telefônico, com o fornecimento de registros de chamadas (originadas e recebidas), mensagens e dados cadastrais, **pelo prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual período**, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.296/1996 e do art. 240-A do CPP.

4. O afastamento do sigilo telemático, com o fornecimento de registros de conexão, dados cadastrais, endereços de IP, e-mails, mensagens armazenadas e demais dados disponíveis, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de outubro de 2022, nos termos do art. 22 do Marco Civil da Internet e do art. 240-A do CPP.

Oficiem-se, com urgência, as instituições e empresas responsáveis pelo cumprimento, devendo a autoridade policial ser intimada para ciência.

Cumpra-se.

Belo Monte/TP, 25 de outubro de 2022.

ARNALDO DA SILVA PAIOL
Juiz Federal
Terceira Vara Criminal Federal
Justiça Federal de Tupinambás

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
POLÍCIA FEDERAL — DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

OFÍCIOS DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL — MINUTAS

Operação Fim de Linha | IP nº 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT

Belo Monte/TP, 25 de outubro de 2022.

Referência: decisão judicial fictícia de 25/10/2022, proferida pelo Juízo da Terceira Vara Criminal Federal de Belo Monte. Esta peça reproduz modelos de expedição, não comprova que ofícios tenham sido efetivamente enviados.

OFÍCIO A — Instituições financeiras

Encaminhe-se, exclusivamente para contas e titulares previamente individualizados e no recorte de 01/01/2019 a 31/12/2021, solicitação de extratos analíticos, ordens de transferência, documentos de abertura, procurações e registros de autorização, respeitados os limites da decisão judicial. Identificação da instituição, número de protocolo e comprovante de entrega: [PENDENTE DE DOCUMENTAÇÃO].

OFÍCIO B — Autoridade tributária

Solicitem-se os documentos fiscais expressamente alcançados pela decisão, com restrição de acesso, indicação de origem e segregação de dados alheios à investigação. Número de protocolo e resposta: [PENDENTE DE DOCUMENTAÇÃO].

OFÍCIO C — Operadoras telefônicas

Solicitem-se somente os registros históricos e dados cadastrais de linhas individualizadas, vedada a inclusão de conteúdo de conversas ou interceptação em tempo real sem ordem autônoma. Linhas, operadoras e protocolo: [PENDENTE DE DOCUMENTAÇÃO].

OFÍCIO D — Provedores telemáticos

Solicitem-se registros pretéritos de conexão e acesso às aplicações, relativamente a contas identificadas, sem extensão indiscriminada a conteúdo de mensagens. Provedores, contas e protocolo: [PENDENTE DE DOCUMENTAÇÃO].

Cautelas comuns

Remessa por canal seguro; preservação da integridade, origem e rastreabilidade; registro de quem acessou o material; proteção de dados de terceiros e de comunicações protegidas por sigilo profissional.



JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA
Delegado de Polícia Federal

Assinatura gráfica do personagem — SIMULAÇÃO ACADÊMICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
POLÍCIA FEDERAL — SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE BELO MONTE

RELATÓRIO FINAL DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL

OPERAÇÃO FIM DE LINHA

Inquérito Policial nº 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT | Relatório nº 038/2022 | Belo Monte, 28 de outubro de 2022.

Autoridade policial: Juan José Gabriel Fonseca, Delegado de Polícia Federal de Tupinambás. Destinatário: Ministério Público Federal de Tupinambás, por intermédio da unidade de distribuição competente.

I — Objeto e delimitação da investigação

Cuida-se de procedimento investigativo fictício instaurado para apurar a natureza, a causa econômica e a eventual ocultação de titularidade de operações financeiras associadas à AURORA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., à HORIZONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. e a pessoas físicas relacionadas, em especial André Mendonça Ferreira, Lívia Duarte Monteiro e Bruno Castro Almeida. A investigação considera possíveis infrações à Lei nº 9.613/1998, à Lei nº 12.850/2013 e, condicionada à identificação de efetiva operação cambial irregular, ao art. 22 da Lei nº 7.492/1986. Essas capitulações representam hipóteses jurídicas e não conclusão antecipada de responsabilidade.

O presente relatório consolida as peças produzidas no cenário simulado até 28/10/2022. A referência à República de Tupinambás, suas unidades policiais, cadastros e pessoas é inteiramente fictícia; os dispositivos legais citados são utilizados por analogia didática ao ordenamento brasileiro. Nenhum dado pessoal ou bancário oriundo dos documentos reais de referência é reproduzido.

II — Peças informativas efetivamente consideradas

Peça / marco	Informação relevante	Limitação
RIFs e pesquisas financeiras simuladas (2019–2021)	Alertas e lançamentos entre pessoas físicas, Aurora, Horizonte e terceiros comerciais.	Alerta de inteligência não comprova origem criminosa nem dolo.
Oitiva de Bruno — 30/09/2022	Confirma relações comerciais com André e Lívia; relata documentação fragmentária e possibilidade abstrata de interposta pessoa; nega crimes.	Não identifica “laranja”, nem afirma ter presenciado operação fraudulenta.
Oitiva de André — 11/10/2022	Confirma qualificação e administração da Aurora; assistido por Maurício de Cascais Portugal, permanece em silêncio sobre os fatos.	Silêncio constitucionalmente protegido; não produz presunção desfavorável.
Oitiva de Lívia — 2022	Confirma dados de identificação; assistida por Tamiris da Nóbrega Pertence, exerce o direito ao silêncio.	Não esclarece suas atribuições nem autoriza inferência de culpa.
Petição de Edivaldo — 12/10/2022	Comunica impedimento de saúde de Bruno para nova oitiva empresarial; remete ao depoimento anterior.	Justificativa não equivale a obstrução.
RELINT/P2 nº 027/2022 — 21/10/2022	Pablo Guerreiro sistematiza vínculos, hipóteses e necessidade de confirmação de fluxos.	Relatório analítico, não laudo de autoria nem prova autônoma.

III — Reconstrução cronológica dos fluxos de interesse

A matriz sintética aponta, sem pretensão de exaustividade: (a) em 12 e 13/02/2019, crédito de R$ 185.000,00 originado de Costa Verde Logística e repasse de R$ 180.000,00 de André à Aurora; (b) em 2019, ingresso de R$ 92.000,00 da Ponte Alta Importações na Horizonte e subsequente transferência de R$ 85.000,00 a Bruno; (c)

em 16 e 17/04/2020, crédito de R$ 310.000,00 proveniente de Rio Claro Distribuidora e repasse de R$ 304.000,00 à Aurora; (d) em 17/04/2020, pagamento de R$ 76.000,00 da Aurora à Horizonte, classificado como honorários; (e) em 09/07/2021, pagamento de R$ 48.000,00 relacionado à Lívia e posterior transferência de R$ 42.000,00 à Ponte Alta.

A proximidade temporal e a sucessão dos pagamentos justificam cotejo com contratos, notas fiscais, ordens bancárias, efetiva prestação de serviços e beneficiários econômicos. Não se pode, entretanto, presumir que repasses em sequência sejam operações de lavagem: adiantamentos, pagamentos por conta e ordem, distribuição de lucros, reembolsos ou liquidação comercial também podem produzir esse padrão.

IV — Individualização das condutas e confronto probatório

4.1 — André Mendonça Ferreira — administrador da Aurora

Conduta objetivamente atribuível: André declarou ser sócio-administrador da Aurora e figura na matriz financeira sintética como destinatário de créditos e remetente de valores à sociedade. A posição formal permite investigar quem autorizou pagamentos, celebrou contratos e definiu beneficiários; não demonstra, isoladamente, domínio de operação ilícita. Os repasses de fevereiro de 2019 e abril de 2020 constituem pontos concretos de verificação, cuja causa jurídica permanece dependente de documentos originários.

Versão pessoal e garantias: compareceu acompanhado de Maurício de Cascais Portugal, regularmente constituído, e exerceu o direito ao silêncio em 11/10/2022. A autoridade policial não extrai de tal exercício confissão, resistência ou reforço dos indícios. Não há, no material examinado, ordem bancária autenticada, instrução fraudulenta ou comunicação inequívoca que comprove ciência de origem criminosa dos recursos.

4.2 — Lívia Duarte Monteiro — interlocução e movimentações sob exame

Conduta investigada: Lívia é mencionada por Bruno como interlocutora em assuntos de comprovantes e pendências documentais; consta também em recorte financeiro com crédito pessoal de R$ 48.000,00 e transferência posterior de R$ 42.000,00 a uma contraparte comercial. A investigação deve distinguir atuação administrativa, execução material de pagamentos e efetivo poder de decisão, ainda não demonstrado. Não se presume que o recebimento ou repasse de valores, por si, constitua ocultação ou dissimulação.

Versão pessoal e garantias: acompanhada de Tamiris da Nóbrega Pertence, confirmou sua identificação e permaneceu em silêncio. A existência, na narrativa simulada, de investigações paralelas sobre lavagem e tráfico internacional não demonstra conexão probatória com estes pagamentos nem autoriza transportar imputações de um procedimento para outro.

4.3 — Bruno Castro Almeida — administrador da Horizonte

Conduta objetivamente atribuível: Bruno confirmou a relação comercial entre a Horizonte e a Aurora, bem como o conhecimento de André e Lívia. A matriz registra pagamento de R$ 76.000,00 à Horizonte, descrito como honorários, e fluxo anterior de R$ 92.000,00 seguido de R$ 85.000,00 ao próprio Bruno. A regularidade desses lançamentos depende da comprovação do escopo dos serviços, entregáveis contábeis, escrituração e base contratual. A prestação profissional de assessoria contábil não implica adesão a eventual ilícito do cliente.

Em depoimento, Bruno relatou recebimento de comprovantes de terceiros, conciliações incompletas e documentação apresentada posteriormente, sem afirmar falsidade de qualquer documento. Admitiu a possibilidade abstrata de utilização de “laranja”, mas declarou desconhecer sua identidade, participação e existência concreta. Negou qualquer operação financeira irregular, desconhecimento da investigação antes da intimação e o cometimento de crimes. Sua ausência à oitiva empresarial subsequente foi justificada pela defesa por razões de saúde.

4.4 — Pessoas interpostas e demais contrapartes

Costa Verde Logística, Rio Claro Distribuidora, Ponte Alta Importações e outras contrapartes figuram como nós de transações simuladas. Não se identificou, com segurança, pessoa física que tenha cedido nome ou conta para ocultar beneficiário real. A expressão "laranja" permanece hipótese investigativa sem sujeito determinado. A vinculação de qualquer terceiro dependerá de prova própria de titularidade, benefício, instrução ou simulação negocial.

V — Quadro de convergências, divergências e lacunas

Questão	O que os autos simulados sustentam	O que ainda não sustentam
Relação entre investigados	Conhecimento recíproco e vínculo comercial Aurora–Horizonte.	Acordo criminoso, estabilidade associativa ou divisão ilícita de tarefas.
Circulação financeira	Repasses próximos no tempo e documentação a conciliar.	Origem criminosa, ocultação dolosa ou inexistência de serviços.
Lívia e comprovantes	Interlocução mencionada por Bruno e transação pessoal simulada.	Poder de comando, falsificação ou finalidade dissimulatória.
Eventual interposição	Suspeita genérica ventilada no depoimento de Bruno.	Identidade de "laranja" ou beneficiário oculto.
Operações internacionais	Menções a contrapartes comerciais com possível dimensão exterior.	Remessa clandestina, evasão de divisas ou tráfico internacional.

VI — Fundamentação jurídica e indiciamento formal

A conjugação dos relatórios financeiros simulados, dos termos de declarações, das informações societárias e do RELINT/P2 nº 027/2022 revela, segundo a avaliação desta autoridade policial, materialidade indiciária de operações de circulação e possível dissimulação de valores, com vínculos entre contas pessoais, sociedades e contrapartes comerciais, bem como indícios suficientes de autoria para a formalização do indiciamento, nos limites abaixo especificados. A materialidade indiciária aqui afirmada não equivale à comprovação definitiva da origem criminosa de cada valor, da existência de remessa internacional específica ou da adesão dolosa de todos os envolvidos. O ato de indiciamento constitui juízo técnico-jurídico fundamentado e provisório, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013.

CAPITULAÇÃO CORRESPONDENTE À DENÚNCIA SIMULADA: (a) ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA — art. 2º, caput, c/c §§ 3º e 4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, caput, § 2º, I, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998; art. 22 da Lei nº 7.492/1986; art. 69 do Código Penal; (b) BRUNO CASTRO ALMEIDA — art. 2º, caput, c/c § 4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, caput, § 2º, I, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998; art. 22 da Lei nº 7.492/1986; art. 69 do Código Penal; (c) LÍVIA DUARTE MONTEIRO — art. 1º da Lei nº 9.613/1998 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, sem extensão automática das majorantes imputadas aos demais. O concurso material, as causas de aumento e os elementos normativos dos tipos ficam sujeitos ao exame do titular da ação penal e ao controle jurisdicional.

VI-A — Resultados das medidas de afastamento de sigilo e correlação com as imputações

Nota de integridade da simulação: a decisão judicial fictícia de 25/10/2022 autorizou medidas de obtenção de dados. Os documentos anteriores, contudo, não contêm respostas de operadoras, relatórios de extração, transcrições ou arquivos originais que permitam afirmar a efetiva obtenção desses elementos. Para completar o enredo acadêmico, os achados descritos nos itens seguintes são ACRESCENTADOS NESTA VERSÃO COMO RESULTADOS FICTÍCIOS HIPOTÉTICOS, sujeitos à criação e juntada de relatório técnico autônomo; não constituem constatação documental preexistente.

6-A.1 — Objeto, limites temporais e metodologia de correlação

No cenário complementar proposto, a equipe policial recebe, entre 26 e 27/10/2022, respostas parciais aos ofícios expedidos após a decisão judicial de 25/10/2022: registros de titularidade de linhas, históricos de contatos e metadados de conexão, sem acesso indiscriminado ao conteúdo de comunicações. A janela de observação é restrita ao material efetivamente disponibilizado nesses dois dias, e não equivale à execução integral de medida de quinze dias. Os identificadores, horários, endereços IP, cadeias de custódia e números de protocolo deverão constar de anexo técnico fictício específico para que os estudantes possam auditar a inferência.

O método empregado na hipótese didática consiste em (i) identificar a titularidade ou uso atribuível a cada terminal; (ii) comparar a sequência temporal dos contatos com as datas das transferências financeiras já constantes da matriz RP 041–044/2021; (iii) testar explicações comerciais alternativas; e (iv) verificar se a convergência de dados revela atuação consciente e divisão de tarefas. A existência de ligação, mensagem ou conexão, isoladamente, não comprova o teor de uma ordem bancária, o dolo ou a origem criminosa dos valores.

6-A.2 — André Mendonça Ferreira: direção e coordenação operacional

Como fato novo EXCLUSIVAMENTE SIMULADO para a competição, considera-se que os registros de comunicação associados a André revelam contatos reiterados com interlocutores vinculados à Aurora, à Horizonte e a contrapartes financeiras em datas próximas aos repasses de fevereiro de 2019 e abril de 2020. A hipótese ganha relevância quando lida com sua condição de sócio-administrador e com os créditos pessoais de R$ 185.000,00 e R$ 310.000,00, seguidos de transferências de R$ 180.000,00 e R$ 304.000,00 à Aurora. O conjunto sugere, em juízo policial preliminar, que André não figurava apenas como destinatário ocasional, mas participava da coordenação de operações cuja causa econômica permanece controvertida.

Para a imputação de organização criminosa, a reiteração e a coordenação sugerem posição diretiva, mas a estabilidade associativa e a finalidade de praticar infrações exigem prova específica. Quanto à lavagem, a circulação em etapas e a interposição societária constituem sinais de dissimulação, a serem associados à origem criminosa dos recursos. Quanto à evasão de divisas, a simples menção a interlocutores estrangeiros não substitui prova de operação cambial irregular ou saída de valores do país. O novo elemento simulado, portanto, reforça o juízo de autoria indiciária, sem resolver sozinho cada elemento típico.

6-A.3 — Bruno Castro Almeida: estruturação documental e execução contábil

Na mesma hipótese fictícia, os metadados e registros telemáticos correlacionados à Horizonte apontam interlocução frequente de Bruno com a administração da Aurora e com destinatários de pagamentos realizados a partir da sociedade contábil. Essa sequência é cotejada com os lançamentos Aurora–Horizonte de R$ 45.000,00 (04/03/2019) e R$ 76.000,00 (17/04/2020), bem como com os repasses posteriores de R$ 39.000,00 a Bruno e R$ 65.000,00 a Fábio Lima. A correlação temporal, acrescida da narrativa de documentação tardia e de comprovantes incompletos, permite investigar se a prestação contábil era usada para conferir aparência formal a transações de terceiros.

A autoria atribuída a Bruno não decorre de sua profissão de contador, de sua relação contratual com a Aurora ou do não comparecimento justificado a ato posterior. Decorre, na construção acusatória fictícia, da possível atuação deliberada na organização e circulação de pagamentos sem lastro. Para eventual enquadramento por lavagem e organização criminosa, será indispensável demonstrar conhecimento da finalidade ilícita e adesão consciente à dinâmica, afastando a hipótese de mera prestação regular de serviços. A imputação de evasão de divisas depende, igualmente, de ligação concreta entre atos pessoais e operações internacionais não autorizadas.

6-A.4 — Lívia Duarte Monteiro: interlocução financeira e participação consciente

Para o exercício acadêmico, supõe-se que registros de comunicação vinculados a Lívia indiquem contatos próximos à transferência de R$ 48.000,00 recebida da Aurora em 09/07/2021 e ao subsequente repasse de R$ 42.000,00 à Ponte Alta em 12/07/2021. Esse recorte é analisado juntamente com a referência de Bruno à interlocução de Lívia sobre comprovantes e pendências. A convergência hipotética autoriza inferir possível participação na articulação financeira, mas não demonstra, por si, que ela detinha poderes bancários ou ordenou transferências específicas.

Sua eventual vinculação aos delitos de lavagem e organização criminosa exige demonstrar contribuição pessoal consciente, vínculo estável com a estrutura e conhecimento da finalidade de ocultação ou dissimulação. O exercício do direito ao silêncio permanece juridicamente neutro. Não se estende a Lívia, por mera proximidade funcional, a imputação de evasão de divisas dirigida aos demais investigados na denúncia simulada.

6-A.5 — Materialidade, autoria indiciária e justa causa: juízo conclusivo

Considerados CONJUNTAMENTE os fluxos financeiros, a estrutura societária, os depoimentos e os achados de comunicações aqui construídos como hipótese acadêmica, esta autoridade policial entende que se forma um quadro convergente de indícios de atuação coordenada de André, Bruno e Lívia. Os elementos simulados de comunicação acrescentam um vínculo temporal e funcional entre pessoas e operações, reduzindo a possibilidade de interpretar todos os pagamentos como fatos absolutamente desconexos. Nessa moldura ficcional, reputam-se presentes indícios suficientes de autoria e suporte material mínimo para a manutenção dos indiciamentos e para submissão do acervo ao Ministério Público Federal, a fim de avaliar o oferecimento da ação penal.

Essa conclusão é de suficiência investigativa, não de certeza condenatória. A materialidade de cada tipo penal — especialmente a procedência criminosa dos valores na lavagem, a estrutura estável e o número mínimo de integrantes na organização criminosa, e a efetiva operação irregular de câmbio ou evasão na Lei nº 7.492/1986 — demanda correspondência com elementos concretos e individualizados. A denúncia é ato privativo do Ministério Público; compete à autoridade policial relatar, indiciar motivadamente e encaminhar os autos, sem impor a propositura da ação penal.

VII — Diligências e medidas cautelares ainda pendentes

O RELINT/P2 recomendou a obtenção de contratos, notas fiscais, livros, procurações bancárias e registros de autorização. Após a representação judicial e a decisão fictícia de 25/10/2022, permanece necessária a formalização dos retornos técnicos, sua autenticação, a preservação da cadeia de custódia e o confronto com documentos de efetiva prestação de serviços e origem dos recursos.

Consta decisão judicial fictícia de 25/10/2022 deferindo medidas de obtenção de dados. A presente complementação constrói, para fins exclusivamente acadêmicos, cenário de retornos parciais entre 26 e 27/10/2022, cuja demonstração exigirá relatório técnico simulado e anexos próprios. Não se presume execução integral da medida nem se equiparam registros de contato ao conteúdo de interceptações.

VIII — Conclusão, indiciamento e remessa ao Ministério Público Federal

Com fundamento no art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal e no art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013, CONCLUO que, na hipótese investigativa ficcional complementada pelos resultados SIMULADOS de dados telefônicos e telemáticos descritos no capítulo VI-A, o conjunto de fluxos, vínculos de comunicação e elementos societários apresenta suporte indiciário suficiente de autoria e materialidade em grau investigativo para o INDICIAMENTO de ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA, BRUNO CASTRO ALMEIDA e LÍVIA DUARTE MONTEIRO, respeitadas as capitulações individuais do capítulo VI. Os elementos reunidos devem

ser submetidos ao Ministério Público Federal para formação independente de sua opinio delicti e eventual ajuizamento de ação penal, sem antecipação de juízo de condenação.

DETERMINO: I — o INDICIAMENTO FORMAL dos três investigados acima nominados, com registro individual das capitulações descritas no capítulo VI, ressalvada a natureza provisória do juízo policial; II — a juntada deste relatório, dos RIFs simulados, dos termos de declarações, dos documentos societários e do RELINT/P2 nº 027/2022, com certificação das peças efetivamente existentes; III — a remessa integral e imediata dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE TUPINAMBÁS, para que, como titular da ação penal pública, avalie o oferecimento da denúncia, a necessidade de diligências complementares ou outra providência legalmente cabível. Encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

Consigno que o indiciamento não representa condenação, não vincula o Ministério Público Federal e não supre a necessidade de demonstração, na ação penal, dos elementos objetivos e subjetivos de cada delito. As hipóteses de interposição de pessoas, remessas internacionais e origem ilícita dos valores permanecem sujeitas a comprovação específica. A autoridade policial não presume culpa a partir do exercício do direito ao silêncio, nem afirma terem sido deferidas quebras de sigilo ainda pendentes.

Belo Monte, República Federativa de Tupinambás, 28 de outubro de 2022.



JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA

Delegado de Polícia Federal de Tupinambás | assinatura fictícia

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
POLÍCIA FEDERAL — DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

OFÍCIO DE REMESSA DO INQUÉRITO POLICIAL — MINUTA

Operação Fim de Linha | IP nº 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT

Belo Monte/TP, 28 de outubro de 2022.

Ao Ministério Público Federal de Tupinambás — unidade de distribuição competente.

Encaminho, para apreciação independente e formação da opinio delicti, o Inquérito Policial nº 2022.001234-5, referente à Operação Fim de Linha, acompanhado do relatório final nº 038/2022 e das peças efetivamente juntadas.

Constam no universo ficcional relatórios de inteligência financeira, pesquisas de remetentes e destinatários, informações societárias, oitivas, RELINT/P2 nº 027/2022, representação por afastamento de sigilos e decisão judicial de 25/10/2022.

Ressalvo que os resultados telefônicos e telemáticos mencionados no capítulo VI-A do relatório final são hipóteses complementares de simulação acadêmica, sem respostas técnicas autônomas comprovadas no material examinado.

Número de protocolo de remessa: [A PREENCHER]. Relação definitiva de volumes e mídias: [A CONFERIR]. Comprovante de entrega: [NÃO APRESENTADO].

JUAN JOSÉ GABRIEL FONSECA
Delegado de Polícia Federal

Assinatura gráfica do personagem — SIMULAÇÃO ACADÊMICA

DESPACHO MINISTERIAL — RECEBIMENTO DE INQUÉRITO E DELIBERAÇÃO SOBRE DENÚNCIA

Inquérito Policial nº 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT

Operação Fim de Linha

Investigados: André Mendonça Ferreira; Bruno Castro Almeida; Lívia Duarte Monteiro

I — RECEBIMENTO E EXAME DOS AUTOS

Recebo, nesta data, os autos do Inquérito Policial nº 2022.001234-5, remetidos pelo Delegado de Polícia Federal Juan José Gabriel Fonseca após a apresentação do relatório final datado de 28 de outubro de 2022, no âmbito da Operação Fim de Linha. Determino o registro de entrada, a conferência das peças encaminhadas e sua vinculação ao expediente ministerial correspondente.

O procedimento reúne, conforme a relação documental da investigação simulada, relatórios de inteligência e de informações financeiras, dados societários, oitivas dos investigados e a análise policial das operações atribuídas às sociedades Aurora Comércio e Participações Ltda. e Horizonte Assessoria Contábil Ltda. O relatório final propõe o indiciamento de André Mendonça Ferreira, Bruno Castro Almeida e Lívia Duarte Monteiro e encaminha os autos ao Ministério Público Federal.

II — EXAME DA JUSTA CAUSA E DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL

A formação da opinio delicti compete ao Ministério Público, titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal e do art. 24 do Código de Processo Penal, tomados como parâmetros normativos desta simulação. O indiciamento policial constitui juízo técnico provisório e não substitui a avaliação ministerial autônoma da materialidade, dos indícios de autoria e da descrição individualizada das condutas.

A leitura conjugada dos relatórios financeiros, dos vínculos empresariais e dos registros de comunicações descritos no encerramento policial oferece, para fins da narrativa acusatória acadêmica, suporte indiciário para submeter a exame judicial as imputações delimitadas na denúncia a ser apresentada. O simples trânsito de recursos, a prestação de serviços contábeis, o vínculo profissional ou o exercício do direito ao silêncio, isoladamente, não demonstram crime. A imputação depende da articulação entre fatos concretos, participação pessoal e elemento subjetivo de cada investigado.

Em relação a André Mendonça Ferreira, a hipótese acusatória recai sobre sua alegada posição de direção da estrutura e sobre a coordenação de movimentações atribuídas à Aurora; quanto a Bruno Castro Almeida, sobre sua suposta participação consciente na estruturação documental e na circulação dos valores por intermédio da Horizonte; quanto a Lívia Duarte Monteiro, sobre a possível participação em fluxos financeiros e interlocuções operacionais. A acusação deverá delimitar, na peça própria, os atos pessoalmente imputados a cada um, sem transformar inferências em fatos comprovados.

III — ADEQUAÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA AO ART. 41 DO CPP

Verifico a possibilidade de oferecimento de denúncia, observadas as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal: exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias; qualificação dos acusados ou esclarecimentos que permitam identificá-los; classificação jurídica dos fatos; e, quando necessário, rol de testemunhas. A denúncia deverá descrever a contribuição de cada acusado, o contexto temporal e o vínculo entre os elementos informativos e os tipos penais invocados, de modo a viabilizar o contraditório e a ampla defesa.

No recorte da denúncia-fonte, a capitulação proposta para André e Bruno compreende, em tese, organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/1986), observadas as causas de aumento e demais disposições especificadas na peça acusatória. Quanto a Lívia, a hipótese acusatória limita-se aos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais, sem atribuição automática de evasão de divisas. A pessoa jurídica Aurora não integra o polo passivo criminal desses delitos.

IV — DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, DELIBERO: (a) receber formalmente o inquérito policial e seus anexos; (b) reconhecer, no âmbito desta simulação e para fins de formulação da pretensão acusatória, a presença de suporte informativo mínimo que autoriza o oferecimento de denúncia, sem antecipação de juízo de culpa; (c) OFERECER DENÚNCIA, por peça autônoma e subsequente a este despacho, perante o Juízo da Terceira Vara Criminal da Justiça Federal de Belo Monte, nos termos do art. 41 do CPP, com individualização das imputações; e (d) promover a juntada da denúncia e das peças informativas pertinentes, observadas as cautelas de sigilo e o controle jurisdicional.

O recebimento judicial da denúncia é ato reservado ao Juízo competente; este despacho consigna o recebimento ministerial do inquérito e a decisão de exercer a ação penal pública, não o recebimento da acusação pelo magistrado.

Belo Monte, República Federativa de Tupinambás, 31 de outubro de 2022.

Tilde de Tupaciguara

TILDE DE TUPACIGUARA

Procuradora da República — assinatura fictícia

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA FEDERAL DE TUPINAMBÁS

TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL DE BELO MONTE

DOCUMENTO FICTÍCIO — COMPETIÇÃO ACADÊMICA — SEM VALIDADE OFICIAL

AÇÃO PENAL — OPERAÇÃO FIM DE LINHA

Origem: Inquérito Policial nº 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT

Autor: Ministério Público Federal de Tupinambás

Denunciados: André Mendonça Ferreira, Bruno Castro Almeida e Lívia Duarte Monteiro

DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Vistos.

I — RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, por sua representante Tilde de Tupaciguara, ofereceu denúncia em face de ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA, BRUNO CASTRO ALMEIDA e LÍVIA DUARTE MONTEIRO, em decorrência dos fatos investigados na denominada Operação Fim de Linha. A peça acusatória sucede o encerramento do inquérito policial, relatado em 28 de outubro de 2022, e o despacho ministerial de 31 de outubro de 2022. A denúncia descreve, em síntese, suposta atuação coordenada na utilização de pessoas jurídicas e contas bancárias para movimentação e dissimulação de valores, conforme a participação individual atribuída a cada acusado.

Segundo a imputação, André e Bruno responderiam, em tese, pelos delitos previstos no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais) e art. 22 da Lei nº 7.492/1986 (evasão de divisas), nos limites e circunstâncias descritos na denúncia. Em relação a Lívia, a acusação refere os crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, sem imputação de evasão de divisas. É o necessário. Decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41 do Código de Processo Penal exige exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, qualificação ou identificação dos acusados, classificação jurídica e, quando necessário, rol de testemunhas. Nesta fase, o exame judicial limita-se à aptidão formal da acusação e à presença de justa causa mínima, à luz também das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP. Não se exige prova conclusiva de culpa, que somente poderá ser formada sob contraditório judicial.

No caso simulado, a denúncia apresenta narrativa temporal e descrição das funções atribuídas aos acusados, individualizando a suposta direção e coordenação empresarial imputada a André; a alegada estruturação documental e atuação contábil consciente imputada a Bruno; e a suposta participação operacional em fluxos financeiros e comunicações imputada a Lívia. A capitulação jurídica é indicada de maneira diferenciada, o que permite compreender as acusações e preparar a defesa, sem prejuízo de eventual reavaliação jurídica após a instrução.

A justa causa, neste juízo inicial, é sustentada pelos relatórios financeiros e de inteligência, pelos dados societários, pelas oitivas e pelos registros telefônicos e telemáticos referidos no relatório

policial complementar. A acusação sustenta correlações entre comunicações, movimentações financeiras e a divisão de tarefas descrita. Esses elementos informativos, apreciados em conjunto e exclusivamente para aferição da admissibilidade, revelam suporte indiciário suficiente para a instauração da ação penal e para o exercício do contraditório; não constituem, por si, demonstração definitiva de autoria, dolo ou origem criminosa de cada quantia.

Ressalte-se que o exercício do direito ao silêncio, a prestação regular de serviços profissionais e a mera titularidade societária não podem ser tomados isoladamente como fundamento de imputação. A suficiência aqui reconhecida é provisória e não importa inversão do ônus probatório nem antecipação de condenação. Tampouco se verifica, neste exame inaugural, causa manifesta de rejeição da denúncia nos termos do art. 395, incisos I a III, do CPP.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA, BRUNO CASTRO ALMEIDA e LÍVIA DUARTE MONTEIRO, pelos fatos e enquadramentos individualizados na peça acusatória, por atender, nesta fase, ao art. 41 do CPP e por não se identificar hipótese de rejeição liminar prevista no art. 395 do mesmo diploma.

DETERMINO A CITAÇÃO PESSOAL DOS ACUSADOS para que, por intermédio de defensor constituído ou nomeado, apresentem RESPOSTA À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, facultando-lhes arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.

As citações deverão ser acompanhadas de cópia integral da denúncia e das informações necessárias ao exercício efetivo da defesa, observadas as cautelas de acesso aos elementos já documentados e as restrições legalmente justificadas. Se algum acusado não constituir defensor no prazo legal, proceda-se conforme o art. 396-A, § 2º, do CPP, com nomeação de defensor para apresentação da resposta. Eventuais dificuldades de localização deverão ser certificadas para deliberação específica, vedada a adoção automática de citação ficta sem os pressupostos legais.

Apresentadas as respostas, voltem conclusos para exame das questões suscitadas e das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Mantenha-se o tratamento reservado dos dados sujeitos a sigilo judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Monte, República Federativa de Tupinambás, 03 de novembro de 2022.



ARNALDO DA SILVA PAIOL

Juiz Federal — Terceira Vara Criminal Federal de Belo Monte

Assinatura judicial fictícia — documento acadêmico sem validade oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO · JUSTIÇA FEDERAL DE TUPINAMBÁS

TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL DE BELO MONTE

SIMULAÇÃO ACADÊMICA — DOCUMENTO FICTÍCIO — SEM VALIDADE OFICIAL

MANDADO DE CITAÇÃO PESSOAL

Ação penal: Operação Fim de Linha | Inquérito de origem: IP nº 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT

Acusado(a): André Mendonça Ferreira

Por determinação do Juiz Federal ARNALDO DA SILVA PAIOL, da Terceira Vara Criminal Federal de Belo Monte, nos autos da ação penal acima identificada, expede-se o presente MANDADO DE CITAÇÃO PESSOAL, em cumprimento à decisão de 03 de novembro de 2022, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal de Tupinambás.

O(A) acusado(a) deverá ser pessoalmente cientificado(a) da existência da ação penal e de que lhe são imputados, em tese, os fatos descritos na denúncia, com os seguintes enquadramentos jurídicos: organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/1986).

Fica o(a) citado(a) para apresentar, por intermédio de advogado(a) ou defensor(a), RESPOSTA À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contado na forma da legislação processual aplicável, conforme os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, observados os requisitos legais.

O oficial encarregado deverá entregar cópia da denúncia e deste mandado, esclarecer a necessidade de defesa técnica, certificar as circunstâncias do cumprimento e devolver o instrumento aos autos. Caso não seja apresentada resposta no prazo, o Juízo providenciará a nomeação de defensor para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP.

Belo Monte, República Federativa de Tupinambás, 04 de novembro de 2022.

ARNALDO DA SILVA PAIOL
Juiz Federal — Terceira Vara Criminal Federal de Belo Monte

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO — REGISTRO SIMULADO

Certifico, para os exclusivos fins da competição acadêmica, que, em 07 de novembro de 2022, procedi à citação pessoal simulada de André Mendonça Ferreira, mediante apresentação deste mandado e entrega de cópia da denúncia. O(A) destinatário(a) foi cientificado(a) do prazo legal de dez dias para resposta à acusação. Local e horário exatos do ato não são fornecidos no caso fictício e, por isso, não foram presumidos.

Oficial(a) de Justiça (personagem fictício): _____

CIÊNCIA E RECEBIMENTO — PREENCHIMENTO MANUSCRITO SIMULADO

Recebi cópia do mandado e da denúncia em 07/11/2022.

André Mendonça Ferreira — assinatura fictícia do(a) destinatário(a)

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO · JUSTIÇA FEDERAL DE TUPINAMBÁS

TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL DE BELO MONTE

SIMULAÇÃO ACADÊMICA — DOCUMENTO FICTÍCIO — SEM VALIDADE OFICIAL

MANDADO DE CITAÇÃO PESSOAL

Ação penal: Operação Fim de Linha | Inquérito de origem: IP nº 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT

Acusado(a): Bruno Castro Almeida

Por determinação do Juiz Federal ARNALDO DA SILVA PAIOL, da Terceira Vara Criminal Federal de Belo Monte, nos autos da ação penal acima identificada, expede-se o presente MANDADO DE CITAÇÃO PESSOAL, em cumprimento à decisão de 03 de novembro de 2022, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal de Tupinambás.

O(A) acusado(a) deverá ser pessoalmente cientificado(a) da existência da ação penal e de que lhe são imputados, em tese, os fatos descritos na denúncia, com os seguintes enquadramentos jurídicos: organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/1986).

Fica o(a) citado(a) para apresentar, por intermédio de advogado(a) ou defensor(a), RESPOSTA À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contado na forma da legislação processual aplicável, conforme os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, observados os requisitos legais.

O oficial encarregado deverá entregar cópia da denúncia e deste mandado, esclarecer a necessidade de defesa técnica, certificar as circunstâncias do cumprimento e devolver o instrumento aos autos. Caso não seja apresentada resposta no prazo, o Juízo providenciará a nomeação de defensor para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP.

Belo Monte, República Federativa de Tupinambás, 04 de novembro de 2022.

ARNALDO DA SILVA PAIOL
Juiz Federal — Terceira Vara Criminal Federal de Belo Monte

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO — REGISTRO SIMULADO

Certifico, para os exclusivos fins da competição acadêmica, que, em 08 de novembro de 2022, procedi à citação pessoal simulada de Bruno Castro Almeida, mediante apresentação deste mandado e entrega de cópia da denúncia. O(A) destinatário(a) foi cientificado(a) do prazo legal de dez dias para resposta à acusação. Local e horário exatos do ato não são fornecidos no caso fictício e, por isso, não foram presumidos.

Oficial(a) de Justiça (personagem fictício): _____

CIÊNCIA E RECEBIMENTO — PREENCHIMENTO MANUSCRITO SIMULADO

Recebi cópia do mandado e da denúncia em 08/11/2022.

Bruno Castro Almeida — assinatura fictícia do(a) destinatário(a)

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO · JUSTIÇA FEDERAL DE TUPINAMBÁS

TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL DE BELO MONTE

SIMULAÇÃO ACADÊMICA — DOCUMENTO FICTÍCIO — SEM VALIDADE OFICIAL

MANDADO DE CITAÇÃO PESSOAL

Ação penal: Operação Fim de Linha | Inquérito de origem: IP nº 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT

Acusado(a): Lívia Duarte Monteiro

Por determinação do Juiz Federal ARNALDO DA SILVA PAIOL, da Terceira Vara Criminal Federal de Belo Monte, nos autos da ação penal acima identificada, expede-se o presente MANDADO DE CITAÇÃO PESSOAL, em cumprimento à decisão de 03 de novembro de 2022, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal de Tupinambás.

O(A) acusado(a) deverá ser pessoalmente cientificado(a) da existência da ação penal e de que lhe são imputados, em tese, os fatos descritos na denúncia, com os seguintes enquadramentos jurídicos: organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

Fica o(a) citado(a) para apresentar, por intermédio de advogado(a) ou defensor(a), RESPOSTA À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contado na forma da legislação processual aplicável, conforme os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, observados os requisitos legais.

O oficial encarregado deverá entregar cópia da denúncia e deste mandado, esclarecer a necessidade de defesa técnica, certificar as circunstâncias do cumprimento e devolver o instrumento aos autos. Caso não seja apresentada resposta no prazo, o Juízo providenciará a nomeação de defensor para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP.

Belo Monte, República Federativa de Tupinambás, 04 de novembro de 2022.

ARNALDO DA SILVA PAIOL
Juiz Federal — Terceira Vara Criminal Federal de Belo Monte

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO — REGISTRO SIMULADO

Certifico, para os exclusivos fins da competição acadêmica, que, em 09 de novembro de 2022, procedi à citação pessoal simulada de Lívia Duarte Monteiro, mediante apresentação deste mandado e entrega de cópia da denúncia. O(A) destinatário(a) foi cientificado(a) do prazo legal de dez dias para resposta à acusação. Local e horário exatos do ato não são fornecidos no caso fictício e, por isso, não foram presumidos.

Oficial(a) de Justiça (personagem fictício): _____

CIÊNCIA E RECEBIMENTO — PREENCHIMENTO MANUSCRITO SIMULADO

Recebi cópia do mandado e da denúncia em 09/11/2022.

L. D. Monteiro

Lívia Duarte Monteiro — assinatura fictícia do(a) destinatário(a)

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
JUSTIÇA FEDERAL DE TUPINAMBÁS — TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL

FORMULÁRIOS DE CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DOS MANDADOS

Operação Fim de Linha | IP nº 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT

As certidões abaixo estão propositalmente sem preenchimento. NÃO se presume que os acusados tenham sido localizados, citados ou intimados.

CERTIDÃO 1 — ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA

Mandado nº: []. Data e horário da diligência: []. Endereço visitado: []. Resultado: [CITAÇÃO PESSOAL / NÃO LOCALIZADO / OUTRO]. Identificação de quem recebeu: []. Entrega de contrafé: []. Observações: []. Oficial responsável e assinatura: [].

CERTIDÃO 2 — BRUNO CASTRO ALMEIDA

Mandado nº: []. Data e horário da diligência: []. Endereço visitado: []. Resultado: [CITAÇÃO PESSOAL / NÃO LOCALIZADO / OUTRO]. Identificação de quem recebeu: []. Entrega de contrafé: []. Observações: []. Oficial responsável e assinatura: [].

CERTIDÃO 3 — LÍVIA DUARTE MONTEIRO

Mandado nº: []. Data e horário da diligência: []. Endereço visitado: []. Resultado: [CITAÇÃO PESSOAL / NÃO LOCALIZADA / OUTRO]. Identificação de quem recebeu: []. Entrega de contrafé: []. Observações: []. Oficial responsável e assinatura: [].

Controle de prazo

A contagem do prazo de resposta à acusação exige conhecimento da efetiva citação e aplicação das regras processuais pertinentes. Não é possível fixar termo inicial com base apenas na data do despacho judicial.

OFICIAL DE JUSTIÇA — CAMPOS PARA PREENCHIMENTO

Campo reservado à assinatura do oficial responsável pelo cumprimento simulado.

DOCUMENTO FICTÍCIO — COMPETIÇÃO ACADÊMICA — SEM VALIDADE OFICIAL